UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES

MARCELO BUENO ESPANHA

A REPRESENTAÇÃO FEMININA NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO E AS COTAS DE GÊNERO NO PROCESSO ELEITORAL DE 1998 A 2022

Mogi das Cruzes, SP

2023

UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES

MARCELO BUENO ESPANHA

A REPRESENTAÇÃO FEMININA NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO E AS COTAS DE GÊNERO NO PROCESSO ELEITORAL DE 1998 A 2022

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Universidade de Mogi das Cruzes como parte dos requisitos para obtenção do grau de Mestre em Políticas Públicas.
Área de concentração: Políticas culturais e educacionais: diversidade e cidadania

Orientador: Professor Doutor Augusto Leal Rinaldi

Mogi das Cruzes, SP

2023

Ficha catalográfica
Universidade de Mogi das Cruzes - Biblioteca Central

Espanha, Marcelo Bueno
E77e A representação feminina na assembleia legislativa do estado de são Paulo e as cotas de gênero no processo eleitoral de 1998 a 2022 / Marcelo Bueno Espanha. -- Mogi das Cruzes, SP: Universidade de Mogi das Cruzes, 2023.
124 f. : il.

Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) -- Universidade de Mogi das Cruzes, 2023.
Orientação: Profa. Dr. Augusto Leal.
Inclui bibliografia.

1. Representação política feminina 2. Direitos da mulher 3. Representações políticas - processo eleitoral 4. Cotas de gênero 5. Mulher – política - Brasil I. Leal, Augusto II Universidade de Mogi das Cruzes III. Título

CDD 323.34

Elaborada por Maria Cristina Alves Silva Xavier – CRB-8/10077

Tel.: (11) 4798-7000
0800 19 2001
www.umc.br

ATAS

ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE APRESENTAÇÃO DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM POLÍTICAS PÚBLICAS DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES

Às nove horas e trinta minutos do dia dezoito de agosto de dois mil e vinte e três, pela Universidade de Mogi das Cruzes, realizou-se a defesa de dissertação intitulada "A REPRESENTAÇÃO FEMININA NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO E AS COTAS DE GÊNERO NO PROCESSO ELEITORAL DE 1998 A 2022" pelo(a) candidato(a) **Marcelo Bueno Espanha,** para obtenção do grau de mestre em políticas públicas. Tendo sido o número de créditos alcançados por ele(a) no total de 38 (trinta e oito), a saber: 26 unidades de crédito em disciplinas de pós-graduação e 12 unidades de crédito no preparo da dissertação, o(a) aluno(a) perfaz assim os requisitos para obtenção do grau de mestre. A comissão examinadora estava constituída dos senhores professores doutores: Augusto Leal Rinaldi, e Agnes de Sousa Arruda, da Universidade de Mogi das Cruzes, e Beatriz Rodrigues Sanchez, da Universidade de São Paulo, sob a presidência do primeiro, como orientador da dissertação. A sessão pública da defesa foi aberta pelo senhor presidente da comissão, tendo em seguida o(a) candidato(a) realizado a apresentação da dissertação. Concluída a apresentação, tiveram início as arguições pelos membros da comissão examinadora. A seguir a comissão, em sessão secreta, conforme julgamento discriminado por cada membro, considerou o(a) candidato(a).

aprovado (aprovado(a) /reprovado(a)) por unanimidade (unanimidade/maioria)

Mogi das Cruzes, 18 de agosto de 2023.

Comissão Examinadora	Julgamento
Beatriz Rodrigues Sanchez Profª Drª Beatriz Rodrigues Sanchez	aprovado aprovado(a)/reprovado(a)
Agnes de Sousa Arruda Profª Drª Agnes de Sousa Arruda	aprovado aprovado(a)/reprovado(a)
 Prof. Dr. Augusto Leal Rinaldi	aprovado aprovado(a)/reprovado(a)

Dedico este trabalho às mulheres da minha vida: minha mãe Helena Bueno Espanha, minha companheira Paula Maria Macedo e a minha amada filha Maria Clara Macedo Bueno Espanha

Dedico "in memoriam" este trabalho às minhas avós Conceição e Ruth.

Dedico este trabalho a todas as mulheres que enfrentaram e enfrentarão o desafio de participar de uma campanha eleitoral.

Agradeço

Ao meu Orientador Professor Dr. Augusto Leal Rinaldi pelos ensinamentos, compreensão, paciência e tranquilidade na condução dos trabalhos de orientação.

Aos Professores do Mestrado em Políticas Públicas da Universidade de Mogi das Cruzes pelas aulas, ensinamentos, troca de experiências e convívio que enriqueceram minha vida acadêmica, todos foram imprescindíveis para a elaboração do presente trabalho.

“A educação é o ponto em que decidimos se amamos o mundo o bastante para assumirmos a responsabilidade por ele.”

(Hannah Arendt)

RESUMO

O trabalho versa sobre a representação feminina e o impacto da legislação sobre cotas de gênero nas eleições gerais de 1998, 2002, 2006, 2010, 2014, 2018 e 2022 para a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. As cotas de gênero no processo eleitoral são políticas públicas que têm por objetivo fomentar a participação das mulheres na política, bem como combater a sub-representação feminina no Poder Legislativo. A Lei nº 9.100/1995 foi a primeira a veicular cotas de gênero no processo eleitoral brasileiro, sendo que na eleição de 1998 foi a primeira vez que as cotas de gênero foram aplicadas em eleições gerais. Desde então a legislação de cotas de gênero vem evoluindo, além da reserva de vagas para candidatas, temos cotas de recursos para campanha eleitoral, cotas raciais. Destacamos o papel da Justiça Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal na criação e modulação dessas políticas públicas de cotas de gênero. Não obstante a importância dessas políticas públicas, vislumbram-se tentativas de enfraquecer as cotas de gênero no processo eleitoral brasileiro oriundas de partidos políticos. Ressalta-se que as cotas de gênero não são a panaceia para resolver o problema da sub-representação feminina na política, porém em 28 anos de cotas de gênero para as eleições da Assembleia Legislativa de São Paulo é possível verificar um aumento não só das candidaturas femininas, mas também das Deputadas Estaduais eleitas.

Palavras chaves: Representação. Feminina. Política. Cotas. Gênero.

ABSTRACT

The work deals with female representation and the impact of legislation on gender quotas in the general elections of 1998, 2002, 2006, 2010, 2014, 2018 and 2022 for the Legislative Assembly of the State of São Paulo. Gender quotas in the electoral process are public policies that aim to encourage women's participation in politics, as well as combat female underrepresentation in the Legislative Power. Law nº 9.100/1995 was the first to introduce gender quotas in the Brazilian electoral process, and the 1998 election was the first time that gender quotas were applied in general elections. Since then, the legislation on gender quotas has been evolving, in addition to reserving vacancies for candidates, we have resource quotas for electoral campaigns, racial quotas. We highlight the role of the Electoral Justice and the Federal Supreme Court in the creation and modulation of these public policies of gender quotas. Despite the importance of these public policies, there are attempts to weaken gender quotas in the Brazilian electoral process coming from political parties. It should be noted that gender quotas are not the panacea to solve the problem of female underrepresentation in politics, but in 28 years of gender quotas for elections to the Legislative Assembly of São Paulo it is possible to see an increase not only in candidacies women, but also of elected State Deputies.

Keywords: Representation. Feminine. Politics. Quotas. Gender.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1 – Distribuição dos eleitores brasileiros por gênero no ano de 2022 35

Gráfico 2 – Distribuição por gênero dos filiados a partidos políticos em 2022 36

Gráfico 3 - Distribuição das candidaturas registradas e deferidas nas eleições de 2022 37

Gráfico 4 – Relação de candidaturas por vagas nas eleições de 1998 a 2022 para ALESP 86

Gráfico 5 - Candidaturas por gênero nas eleições de 1998 a 2022 para ALESP 87

Gráfico 6 – Candidaturas femininas por raça nas eleições de 2014 a 2022 para ALESP 88

Gráfico 7 – Candidatos com nível universitário nas eleições de 1998 a 2022 para ALESP. 89

Gráfico 8 – Candidatos com nível médio nas eleições de 1998 a 2022 para ALESP. 90

Gráfico 9 – Candidatos com nível fundamental nas eleições de 1998 a 2022 para ALESP 90

Gráfico 10 – Candidatos que sabem ler e escrever nas eleições de 1998 a 2022 para ALESP 91

Gráfico 11 – Candidatos que renunciaram durante a Campanha para ALESP de 2002 a 2022, por gênero 92

Gráfico 12 – Posição do Brasil no *ranking* da *Interparlamentary Union* 1998 a 2022 93

Gráfico 13 – Deputadas Estaduais eleitas de 1998 a 2022 na ALESP 93

Gráfico 14 – Deputadas Federais eleitas de

1998 a 2022 no Estado de São Paulo 94

Gráfico 15 – Senadoras eleitas de 1998 a 2022 no Estado de São Paulo 94

Gráfico 16 – Deputados Estaduais eleitos por gênero de 1998 a 2022 na ALESP 95

Gráfico 17 – Deputados Estaduais mais votados por gênero de 1998 a 2022 na ALESP 96

Gráfico 18 – Votação dada a cada gênero de 1998 a 2022 na ALESP 97

Gráfico 19 – Deputadas Estaduais eleitas por raça de 2014 a 2022 na ALESP 98

Gráfico 20 – Reeleição por gênero de 2002 a 2022 na ALESP 99

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Distribuição das candidaturas de mulheres por raça na eleição de 2022 37

Tabela 2 – Distribuição das candidaturas de pessoas com necessidades especiais por gênero na eleição de 2022 38

LISTAS DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direita de Inconstitucionalidade

ADPF - Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral

AIME – Ação de Impugnação de Mandado Eletivo

ALESP - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

ANTRA - Associação Nacional de Travestis e Transexuais

AREspe – Agravo em Recurso Especial Eleitoral

CEDAW - Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher.

DRAP - Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários

FEFC – Fundo Especial de Financiamento de Campanha

FGV – Fundação Getúlio Vargas

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LGBTQIAPN+ - Lésbicas; gays; bissexuais; transgêneros; queer; intersexuais; assexuais; pansexuais; não-binário.

ONU - Organização das Nações Unidas

PEC - Proposta de Emenda Constitucional

PIB - Produto Interno Bruto

PINAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio do IBGE

REspe – Recurso Especial Eleitoral

STF – Supremo Tribunal Federal

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO **14**
2. A SUB-REPRESENTAÇÃO DAS MULHERES NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS **20**
2.1. Eleições do Período Colonial ao Império (1500-1889) **20**
2.2. Eleições na República Velha (1889-1930) **23**
2.3. Eleições no Governo Provisório e Constitucional de Vargas (1930- 1937) **25**
2.4. Eleições no Estado Novo (1937 a 1945) **27**
2.5. Eleições de 1945 a 1964. ..... **27**
2.6. Eleições no regime Militar (1964 – 1985) **29**
2.7. Eleições de 1985 até 2022 ..... **31**
3. AS POLÍTICAS PÚBLICAS E AS COTAS DE GÊNERO NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO. **41**
3.1. Cotas eleitorais e políticas públicas **41**
3.2. Igualdade formal e material entre homens e as mulheres **43**
3.3. Feminismos, movimentos LGBTQIAPN+. e as cotas de gênero **48**
3.4. Lei nº 9.100/1995 ..... **51**
3.5. Lei nº 9.504/1997 ..... **53**
3.6. Lei nº 12.034/2009 ..... **54**
3.7. Lei nº 13.165/2015 ..... **65**
3.8. Proposta de Emenda Constitucional – PEC nº 134/2015 ..... **68**
3.9. Lei nº 13.487/2017 ..... **70**
3.10. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 738 ..... **72**
3.11. Projeto de Lei n° 763/2021 ..... **75**
3.12. Emenda Constitucional nº 111/2021 ..... **76**
3.13. Emenda Constitucional nº 117/2022 e a PEC nº 9/2023 ..... **77**
4. A REPRESENTAÇÃO FEMININA NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO NAS ELEIÇÕES DE 1998 A 2022 ..... **79**
4.1. Presidência da Assembleia Legislativa de São Paulo **80**
4.2. Mesa Diretora da ALESP **81**
4.3. Violência contra a mulher na ALESP **84**
4.4. Candidaturas femininas nas eleições na eleições de 1998 a 2022 para ALESP **86**
4.5. A sub-representação feminina na ALESP de 1998 a 2022 ..... **92**

4.6. Avaliação das cotas de gênero na representação feminina na ALESP **100**

CONCLUSÃO **105**

REFERÊNCIAS **107**

1. INTRODUÇÃO

A Pesquisa tem por objeto o estudo da representação feminina na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP) nas eleições de 1998 a 2022. Para delimitarmos o objeto de estudo, fizemos um corte temporal e espacial.

No que tange ao corte temporal, nosso estudo iniciou-se em 1998, ano em que ocorreram as primeiras eleições gerais com a aplicação das cotas de gênero no Brasil criadas pela Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995. De 1995 até hoje inúmeras normas jurídicas trataram da igualdade de gêneros nas eleições. São, portanto, 28 anos de cotas de gênero no processo eleitoral. No ano de 2022 tivemos eleições nacionais, por essa razão o ano de 2022 foi escolhido como termo final do corte temporal do presente estudo.

Em relação ao corte espacial da pesquisa, escolhemos a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo para estudarmos os efeitos das políticas públicas de cotas de gênero na representação feminina nessa Casa Legislativa.

Esta escolha foi baseada pelo fato da ALESP estar localizada no Estado mais rico da Federação, que tem o Produto Interno Bruto (PIB) de R$ 2.377.639.000,00 (IBGE, 2020). Ademais, a Assembleia Legislativa de São Paulo é responsável por modelar e fiscalizar a execução de um orçamento de R$ 317.000.000,00 (ALESP, 2022), e pelo fato de São Paulo ser o maior colégio eleitoral do Brasil com 34.677.793 milhões de eleitores em setembro de 2022, perfazendo 22,158% do eleitorado nacional (TSE, 2022), demonstrando a importância desse espaço de poder ocupado pelos Deputados Estaduais de São Paulo.

Nesse contexto, com o corte temporal e espacial descrito anteriormente, a pergunta de pesquisa foi a seguinte: “A representação feminina na Assembleia Legislativa de São Paulo foi impactada por essas políticas públicas nas eleições de 1998 a 2022?”

A hipótese de pesquisa é a de que a legislação de cotas que surgiu a partir da Constituição Federal de 1988 impactou positivamente a representação femininas na ALESP, seja pelo aumento de candidaturas femininas, seja pelo aumento do número de Deputadas Estaduais eleitas.

O objetivo geral da pesquisa é estudar a representação feminina na Assembleia Legislativa de São Paulo à luz das políticas públicas de cotas nas eleições para Deputado Estadual em São Paulo de 1998 a 2022. Os objetivos específicos são quatro. O primeiro é realizar uma revisão da literatura sobre a sub-representação feminina e as cotas de gênero no

processo eleitoral. O segundo é catalogar a legislação sobre as cotas de gênero no processo eleitoral e descrever seu objetivo, motivação e origem. O terceiro é identificar pontos positivos e negativos de cada política pública implementada nesse período. E o quarto é analisar a representação feminina na Assembleia Legislativa de São Paulo no período de estudo.

O presente estudo é relevante, pois as cotas de gênero no processo eleitoral são políticas públicas fundamentais para a consolidação da democracia brasileira, bem como para consubstanciar o pluralismo político previsto no art. 1º, inciso V[1] da Constituição Federal , bem como a igualdade entre homens e mulheres do art. 5º, *caput*, inciso I [2]da Constituição Federal – (BRASIL, 1988).

Além disso, conhecer os efeitos das aplicações das cotas na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo é de grande valia para o desenvolvimento de mais ações, para que um número maior de mulheres tenha acesso a este espaço de poder.

A Constituição Federal de 1988 veiculou uma série de direitos a fim de que o Brasil se transformasse em um efetivo Estado Democrático e de Direito. Desde o início dessa nova ordem constitucional que redemocratizou o Brasil, inúmeras políticas públicas foram e estão sendo implementadas para que a democracia brasileira se materialize de forma plena, permitindo que todos os cidadãos tenham a oportunidade de participar efetivamente do processo eleitoral, assim como tenham a oportunidade de ocupar os espaços de poder em nosso país.

O artigo 1º, incisos II e V da Constituição Federal de 1988, trouxe uma visão plural do cidadão, ou seja, na Constituição Federal cidadãos são todos os brasileiros, inclusive os brasileiros dos grupos minoritários (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988 em seu art. 5º, inciso I, estabeleceu expressamente que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, sendo assim, essa norma jurídica é uma das mais importantes do texto Constitucional, e influenciou o processo eleitoral nos anos seguintes (BRASIL, 1988). No parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, vislumbra-se que o

[1] Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

[2] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

povo é o detentor do poder, exercendo-o direta ou indiretamente através de seus representantes (BRASIL, 1988).

Com esses fundamentos da nossa democracia representativa, o Constituinte de 1988 nos artigos 14 a 16 da Constituição Federal positivou direitos políticos com *status* de Direitos Fundamentais (BRASIL, 1988). Com efeito, no plano normativo constitucional temos um cabedal de normas jurídicas que permitem "formalmente" o acesso de qualquer cidadão brasileiro ao processo eleitoral a fim de disputar um cargo eletivo. *Grosso modo*, os direitos políticos são aqueles que permitem às pessoas participarem da vida política do país, votando e concorrendo aos cargos eletivos.

Se volvermos nossa atenção para a história, vislumbra-se que a Nova Zelândia foi o primeiro país a reconhecer o direito ao voto às mulheres em 1893, sendo seguida pela Austrália em 1902, Finlândia 1906, Inglaterra em 1918, Estados Unidos em 1920, Equador em 1929 e Argentina em 1947 (RIBEIRO, 2012).

No Brasil, a Constituição de 1824, em seu artigo 94 negava explicitamente o direito de voto aos que não possuíssem renda anual acima de duzentos mil reis, aos libertos e aos criminosos pronunciados (BRASIL, 1824). As mulheres, que também não podiam votar, e não apareciam elencadas entre as exclusões, esse silêncio perdurou por todo o período imperial (LIMONGI *et. al.*, 2019). O Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881, conhecida como Lei Saraiva, atendendo a uma demanda inscrita na bandeira do Partido Liberal, introduziu o voto direto no Império do Brasil, mas sem o voto das mulheres, embora os anais da Câmara contenham registros de discussões sobre o tema (FERRARO, 2013).

Décadas depois, a professora Celina Guimarães foi a primeira eleitora brasileira - e da América Latina - e a sua inscrição ocorreu em 1927, após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 660, de 25 de outubro daquele ano, que tornava o Rio Grande do Norte o primeiro estado brasileiro a estabelecer a não distinção de sexo para o exercício do voto (TOSI, 2016).

Com o Decreto nº 21.076 de 24 de fevereiro de 1932, o Presidente Getúlio Vargas, elaborou um novo Código Eleitoral que estabeleceu o voto feminino e o voto secreto (SOIHET, 2000).

E na sequência a Constituição de 1934, em seu artigo 108, passou a prever o voto da mulher, e desde então esse grupo passou a ter seus direitos políticos formalmente positivados, e reconhecidos por todas as Constituições que seguiram a de 1934 (BRASIL, 1934).

Desde então homens e mulheres têm igualdade formal para participarem do processo eleitoral. Igualdade formal é a possibilidade de que homens e mulheres participem do processo eleitoral. Entretanto, a igualdade formal é insuficiente, é preciso efetivar a igualdade material entre homens e mulheres. Com igualdade material homens e mulheres participarão com as mesmas condições do processo eleitoral. A efetivação concreta do princípio da igualdade (igualdade material) requer a superação da visão meramente econômica dos direitos, predominante na teorização do Estado Social. A noção de igualdade é reforçada pela necessidade de reconhecimento dos direitos das minorias (SIMÃO; RODOVALHO, 2014).

Quanto à conjuntura da representação política do nosso país é comparada com outros países, vislumbra-se que estamos diante de um problema que exige políticas públicas urgentes, no *ranking* de representação feminina em congressos legislativos, realizado pela *Inter-Parliamentary Union* de julho de 2023, o Brasil ocupava a 132ª posição dentre os 235 países pesquisados (FERNANDES *et. al.*, 2020; *INTERPARLAMENTARY UNION*, 2023).

É de bom alvitre ressaltar que segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua -– PINAD Contínua – de 2021 (IBGE, 2021), o número de mulheres no Brasil é superior ao de homens. Mais especificamente, 48,1% são homens e 51,9% mulheres. A ausência de igualdade material no processo eleitoral brasileiro gera uma distorção, não obstante a população brasileira seja composta majoritariamente por mulheres, são os homens que ocupam os principais postos de discussão.

E, na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, constata-se também, essa distorção. Por exemplo, na eleição de 2022 foram eleitas 25 Deputadas Estaduais, num universo de 94 cadeiras, ou seja, 26,59% das vagas foram ocupadas por mulheres na próxima legislatura (TSE, 2022). Esses dados demonstram que há uma sub-representação feminina, pois o número de Deputados Estaduais é muito superior ao número de Deputadas Estaduais.

A literatura tem apontado para três elementos institucionais fundamentais para entendermos a sub-representação política das mulheres: o sistema eleitoral, o financiamento de campanha e os partidos políticos (SANCHEZ, 2017). Para enfrentar esse problema público, desde 1995 temos uma série de políticas públicas estabelecendo cotas de gênero no processo eleitoral.

A natureza jurídica dessas cotas é objeto de questionamentos, pois, como pondera Bolognesi (2012), não está claro se as cotas de gênero são uma política pública ou engenharia eleitoral. Ao responder a essa questão, ele entende que da forma como foi elaborada e

implantada no Brasil, a resposta mais viável é a de que sejam as duas coisas, pois ao mesmo tempo em que se intenta aumentar a participação feminina, criam-se mecanismos que retroalimentam o *status quo.*

A efetividade das cotas de gênero eleitoral também é objeto de estudos. Sparemberger e Olea (2020) consideram que de fato a participação política feminina nos pleitos eleitorais é reduzida e ações afirmativas como as cotas de gênero não são único instrumento para solucionar esse problema, mas podem ser um impulso para rever a desigualdade existente. Sobre a efetividade da legislação eleitoral que veicula as cotas de gênero nas eleições, Silva (2013) utiliza como parâmetro o número de candidaturas femininas registradas.

Além da questão legislativa das cotas de gênero, diversos estudos apontam para fatores de ordem cultural, socioeconômica e institucional, para o baixo número de mulheres ocupantes de mandatos eletivos (EDUARDO *et. al.*, 2019).

Outra questão importante para a análise do objeto de estudo é o fato de que a legislação eleitoral muda constantemente, isto é, a cada eleição temos regras novas, seja em função do trabalho do Congresso Nacional, seja por decisões judiciais. A título de exemplo, destacamos que na eleição de 2020, através do julgamento liminar da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 738 - , o Supremo Tribunal Federal (STF, 2020) determinou que os partidos políticos destinassem a pretos recursos públicos para fazer campanha eleitoral, decisão essa proferida às vésperas da campanha eleitoral, e que também beneficiou as candidatas pretas.

Questões regionais, culturais, educacionais e econômicas influenciam na maior ou menor participação da mulher na política, e essas variáveis também devem ser consideradas na implementação das políticas públicas de cotas eleitorais.

Os partidos políticos também têm importante papel nesse contexto, pois não basta lançar candidatas laranjas[3] para estar dentro da cota, é preciso possibilitar às mulheres efetivo acesso à vida político partidária.

Da mesma forma, o Ministério Público como *custus legis* (fiscal das leis) também tem papel importante na fiscalização das políticas públicas de cotas de gênero.

[3] Para burlar a legislação eleitoral de quotas os partidos políticos lançam candidaturas de mulheres que não fazem campanha e nem votam em si mesmas apenas para bater os 30% de candidaturas por gênero, daí o termo candidaturas laranjas, o que é uma infração à legislação eleitoral, *vide* Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600651-94.2020.6.05.0046 (TSE, 2022).

Em função dos estudos realizados, vislumbra-se que as cotas de gênero impactaram positivamente a sub-representação feminina na Assembleia Legislativa de São Paulo, pois desde a implementação dessas cotas o número de mulheres que foram eleitas Deputadas Estaduais aumentou.

O método empregado na pesquisa é o de revisão narrativa da literatura, legislação (pesquisa documental) e análise estatística do banco de dados da Justiça Eleitoral e da Assembleia Legislativa de São Paulo nas eleições de 1998, 2002, 2006, 2010, 2014, 2018 e 2022 (pesquisa quantitativa), a fim de levantar e registrar as características das quotas de gênero e seu impacto no processo eleitoral, bem como mudanças que estejam sendo discutidas no Congresso Nacional (pesquisa descritiva).

O banco de dados do Tribunal Superior Eleitoral está disponível no *site* do Tribunal, e contém dados estatísticos das Eleições de 1998 a 2022 que foram objeto de nosso estudo.

Além disso, no *site* da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo há dados sobre os Deputados Estaduais eleitos de 1998 a 2022 que foram utilizados na pesquisa.

Esses dados estatísticos foram coletados nos *sites*, tabulados e analisados para aferir o impacto da legislação de cotas nas eleições de mulheres na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

2. A SUB-REPRESENTAÇÃO DAS MULHERES NAS ELEIÇÕES BRASILEIRAS

É preciso ter em mente alguns conceitos que permeiam as eleições e o exercício dos direitos políticos, que serão de grande valia para analisarmos a história da sub-representação das mulheres nas eleições do brasileiras.

Quando se fala em eleições, fala-se em direitos políticos. Tais direitos correspondem ao poder do cidadão nacional de participar ativa e passivamente da política ou do governo (ALMEIDA, 2020). O exercício dos direitos políticos permite que as pessoas – individual e coletivamente – participem do governo (GOMES, 2012).

Nas eleições temos o exercício dos direitos políticos através do sufrágio, que é o direito público e subjetivo de participar ativamente dos destinos da nação, sendo que o voto é o exercício desse direito e escrutínio é o modo como o sufrágio é exercido (ALMEIDA, 2020). O sufrágio, segundo Araújo e Júnior (1998), possui duas espécies: i) o direito de votar (sufrágio ativo); ii) o direito de ser votado (sufrágio passivo).

Feitas essas considerações, podemos voltar nossa atenção para a história das eleições no Brasil, com ênfase na participação das mulheres para conquistar o direito de votarem e de serem votadas, vez que conhecer o passado nos ajuda a compreender o presente e preparar o futuro das políticas públicas de igualdade de gênero na política.

2.1. Eleições do Período Colonial ao Imperial (1500-1889)

A primeira eleição no Brasil ocorreu em 1532 para a escolha dos membros do Conselho Municipal da Vila de São Vicente (atual cidade de São Paulo). O pleito foi regulado pelas Ordenações do Reino, haja vista o Brasil ser colônia de Portugal, sendo que somente os homens bons podiam votar (CAJADO *et. al.*, 2014).

Essa estrutura política colonial está intimamente ligada ao poder do homem branco, heterossexual, cristão e pertencente às classes dominantes, e é parte essencial do desenvolvimento do capitalismo moderno (SOUZA e MOURA, 2022).

Durante o Brasil Colônia “as mulheres eram relegadas à marginalidade nos assuntos públicos e à sujeição exclusiva ao trabalho reprodutivo e doméstico não remunerado” (ARAUJO, 2019, p. 236), não participando das eleições.

Em 1815 o Brasil deixou de ser uma colônia portuguesa, e sobre as eleições do período Cajado *et. al.* (2014, p. 16) reportam:

> "Como resultado da transferência da família real para o Rio de Janeiro, em 1808, em função da invasão francesa a Portugal, o Brasil foi elevado, em 1815, de Colônia a Reino do Império Português, oficialmente denominado de Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves.
>
> D. João VI, ainda no Brasil, decretou, em 1821, a convocação dos brasileiros para escolha dos deputados às cortes de Lisboa, com base na Constituição espanhola de 1812 – adotada para o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves. Mais uma vez sem a participação das mulheres."

Com o advento da Independência do Brasil em 1822, deixamos de ser Reino Unido ao de Portugal e Algarves (BRASIL, 1815) e, dois anos depois, foi outorgada a Constituição de 1824, que em seu artigo 94 [4]negava explicitamente o direito de voto aos que não possuem renda anual acima de duzentos mil reis, aos libertos e aos criminosos pronunciados (BRASIL, 1824).

Por todo o período imperial as mulheres não puderam votar (LIMONGI *et. al.,* 2019), embora nesse período histórico já tenha surgido o movimento pela luta dos direitos das mulheres pela igualdade.

Dionísia Gonçalves Pinto, em 1832 publica o livro "Direitos das Mulheres e Injustiças dos Homens", no qual defendia o direito das mulheres em relação ao trabalho e à educação. Em 1852 ela funda o Jornal das Senhoras, escrito só por mulheres e que tinha por objetivo o reconhecimento do voto feminino (RESENDE e EPITÁFIO, 2017). No ano de 1872, Francisca Senhorinha da Motta Diniz cria o jornal O Sexo Feminino, também editado só por mulheres (RESENDE e EPITÁFIO, 2017).

O Decreto nº 3.029, de 9 de janeiro de 1881, conhecida como Lei Saraiva, atendendo a uma demanda inscrita na bandeira do Partido Liberal, introduziu o voto direto no Império do Brasil, mas sem o voto das mulheres, embora os anais da Câmara contenham registros de discussões sobre o tema (FERRARO, 2013). Sobre o conceito de eleitor na Lei Saraiva,

[4] Art. 94. Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Provincia todos, os que podem votar na Assembléa Parochial. Exceptuam-se: I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego. II. Os Libertos. III. Os criminosos pronunciados em queréla, ou devassa.

trazemos interessante excerto da pesquisa feita por Fonseca e Fachin (2018, p. 5-6), que demonstram o papel da mulher na sociedade daquela época:

> "(...) A Lei Saraiva, que regeu a matéria eleitoral a partir de 1881 até o surgimento do primeiro Código Eleitoral, em 1932, estabeleceu no artigo 2º que "E' eleitor todo cidadão brasileiro, nos termos dos arts. 6º, 91 e 92 da Constituição do Império, que tiver renda líquida anual não inferior a 200$ por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego". Nos debates para a aprovação desta Lei, pouco se falou sobre direitos políticos da mulher e, quando mencionados, tais direito são negados, sem qualquer questionamento ou justificativa. Ademais, o Senador Vieira da Silva argumentou que "os direitos políticos não pertencem a todos os indivíduos, os direitos individuais pertencem. A mulher, incapaz do mínimo direito político, deve gozar da liberdade de consciência (...)."

Os primeiros dados históricos de debates acerca da participação da mulher na política brasileira ocorreram no final do período imperial (FONSECA e FACHIN, 2018). Nesse período tivemos ações individuais de mulheres para o exercício dos direitos políticos. No Brasil Império, utilizando-se da Lei Saraiva, a Dra. Isabel de Matto Dellom foi a primeira eleitora do Brasil (RESENDE e EPITÁFIO, 2017). Ela era dentista (CAJADO *et. al.*, 2014, p. 73) e utilizou-se do inciso X do artigo 4º do Decreto no 3.029, de 9 de janeiro de 1881, que reconhecia aos habilitados com diplomas científicos ou literários de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente reconhecidos a presunção de renda para votar (BRASIL, 1881).

Ressalta-se que a concessão de direitos políticos para as mulheres nessa época causava espanto. Na sessão de 24 de agosto de 1882, o Senador Christino Otoni ao discursar asseverou:

> "No centro da Ásia, em um pequeno país cujo nome não me ocorre, limítrofe da China e onde domina a religião de Buda, que iguala em direitos políticos e civis a ambos os sexos, as mulheres adquiriram a preponderância que têm os homens em outros países." (BRASIL, Anais do Senado, 1882, p. 6 *apud* FONSECA e FACHIN)

Com a peça de teatro chamada O voto feminino, escrita por Josefina Álvares de Azevedo, em 1890, as mulheres começam a questionar o porquê de não votarem" (CAJADO *et. al*., 2014).

Cajado, Dorneles e Pereira (2014, p.73), ao analisarem a conjuntura do final do século XIX, formada por Estados nacionais, onde vicejava o individualismo político e filosófico, numa sociedade formada por cidadãos, não por grupos, coloca uma questão muito interessante: por que excluir metade dos indivíduos do processo eleitoral?

Outra reminiscência histórica do final do século XIX, diz respeito ao fato de que a Princesa Isabel teria sido a primeira senadora do Brasil, pois a Constituição de 1824, garantia aos Príncipes da Casa Imperial o cargo de senador, mas houve contestação em função da sua "fragilidade" (SALGADO, 219, p. 222-223), fazendo referência ao fato de ser mulher.

2.2. Eleições na República Velha (1889-1930)

Com a Proclamação da República em 1889, o Brasil Império deixou de existir e uma nova Constituição deveria ser elaborada. Nesse contexto "o debate sobre a possibilidade de extensão do voto às mulheres foi intenso na Constituinte de 1890" (SOUZA e MOURA, 2022, p. 1919). Ressalta-se que pelo menos desde o final do século XIX já se discutia sobre a extensão desse direito às mulheres e, durante as prévias da primeira Constituição Republicana (1891) muita discussão sobre o tema ocorreu (CAJADO *et. al.*, 2014, p. 34). "O Decreto n° 200-A de 1890 promulgou o regulamento para a eleição do Congresso Nacional Constituinte, manteve o voto direto e determinou a inclusão de todos os eleitores já qualificados pela Lei Saraiva" (CAJADO *et. al.*, 2014, p. 29), sem a participação das mulheres. O Deputado Barbosa Lima nos debates da Constituinte de 1890, defendeu que "a participação da mulher na vida pública abalaria os alicerces da família" (NETO, 2000 *apud* FONSECA e FACHIN, 2018, p. 7).

No que tange ao texto final da Constituição de 1891, ela não limitava o direito ao voto aos homens, porém a legislação infraconstitucional nunca atribuiu este direito às mulheres (MIRANDA, 1974, p.558). Mesmo sem a expansão do direito de voto às mulheres, o tema foi ganhando corpo e interesse por parte de algumas mulheres no Brasil e em diversos países do continente europeu e americano, principalmente na Inglaterra (FONSECA e FACHIN, 2018).

Em 1910 houve, no Brasil, a fundação do Partido Republicano Feminino e Leolinda Daltro teve negado seu requerimento de alistamento como eleitora (SALGADO, p. 223). Pela legislação da época o Partido Republicano Feminino poderia ser criado (artigo 72, § 8º da Constituição Federal de 1981), mas para lançar candidato deveria ter a filiação de um homem (FONSECA e FACHIN, 2018).

Em 1919, o Senador Justo Chermont apresentou projeto de lei estendendo o direito de voto às mulheres, não conseguindo, porém, sua aprovação (ARAÚJO, 2019). Não obstante ser um projeto em favor dos direitos políticos das mulheres, é possível inferir em suas entrelinhas o papel social da mulher naquela época:

> "(...) prestando a devida homenagem a principal missão da mulher sobre a terra – os misteres da maternidade – penso que eles não são incompatíveis com os seus deveres sociais e com os direitos políticos que o regime democrático lhe deve garantir." (NUNES; BONINI, 2010, *apud* SOUTO e SAMPAIO, 2021, p.7)

Em 1922, Bertha Lutz fundou a Federação Brasileira Pelo Progresso Feminino (SOUZA e MOURA, 2021). O objetivo dessa Federação era articular políticas feministas dentro da esfera pública para a consecução do sufrágio feminino e alcançar reformas na condição jurídica de mulher e desenvolver uma inovadora plataforma de justiça social (MARQUES, 2016 *apud* FONSECA e FACHIN, 2018).

Com efeito, nas décadas de 1920 e 1930, o movimento sufragista foi um dos vetores de impulsionamento da luta pelo exercício dos direitos políticos pelas mulheres:

> "O movimento sufragista surgiu como uma resposta direta à exclusão das mulheres da política, arena na qual as leis são feitas. Algumas mulheres passaram a acreditar que as muitas desigualdades legais, econômicas e educacionais – contra as quais se confrontavam – jamais seriam corrigidas enquanto os homens não tivessem que prestar contas a um eleitorado feminino. Assim, resolveram se unir para juntas lutarem por seus direitos.
> O que distinguiu o movimento, em todas as partes que ocorreu, era que mulheres, de diferentes classes, raças, de graus de instrução e riqueza das mais diversas, se uniram em torno do mesmo objetivo, pois apesar das diferenças todas eram iguais na exclusão do mundo político. A conquista do voto era percebida por essas mulheres como um meio para atingir outros fins e não como um fim em si. Nesse sentido, o movimento sufragista brasileiro fez parte de um interesse específico das mulheres que como um grupo organizado, tinham uma demanda especial: o reconhecimento da sua cidadania através do direito de votar e serem votadas."(KARAWEJCZYK, 2019 *apud* COSTA e GONÇALVES, 2021, p. 102)

Nesse período, a Professora Celina Guimarães foi a primeira eleitora brasileira e da América Latina e a sua inscrição como eleitora ocorreu em 1927, após a entrada em vigor da Lei Estadual nº 660, de 25 de outubro daquele ano, que tornava o Rio Grande do Norte o primeiro Estado a estabelecer a não distinção de sexo para o exercício do voto, porém seu voto

foi anulado por decisão da Comissão de Poderes do Senado Federal, em 1928, sob a alegação de que era necessária uma lei especial a respeito (TOSI, 2016).

A luta das mulheres teve participação e apoio, ainda que muito reduzido, de alguns homens:

> "Em 1928, o então governador do Estado do Rio Grande do Norte, Juvenal Lamartine, buscou introduzir na Constituição de seu estado o direito de votos às mulheres. As mulheres do estado potiguar foram as primeiras a votar, muito embora seus votos tenham sido anulados pela comissão de poderes do Senado Federal. Foi um duro golpe, mas elas não esmoreceram e no ano seguinte, em 1929, elegeram a primeira prefeita da América do Sul: Alzira Soriano de Souza, do Município de Lajes, no Rio Grande do Norte." (MASCHIO, 2003 *apud* RESENDE e EPITÁFIO, 2017, p. 66)

Este período histórico representou o amadurecimento da luta pelo sufrágio feminino no Brasil, bem como marcou o surgimento da primeira lei estadual que não fez distinção entre homens e mulheres no que tange ao voto.

2.3. Eleições no Governo Provisório e Constitucional de Vargas (1930- 1937)

Em 1930 tivemos uma revolução no Brasil, que marcou o fim da hegemonia da burguesia cafeeira e o início de um período de grandes mudanças no país, o poder é centralizado, o governo tem um viés intervencionista e busca a industrialização (BUENO, 2007). Washington Luís foi deposto e houve a ascensão de Getúlio Vargas (BUENO, 2007). Ressalta-se que nesse período, Luíza Alzira Soriano Teixeira foi eleita prefeita de Lajes, cidade do Interior do Rio Grande do Norte, com 60% dos votos, sendo destacada pelo jornal *The New York Times* como primeira mulher eleita na América Latina, perdeu o mandato sete meses depois por discordar de Vargas no período da Revolução de 1930 (TSE, 2013).

Em função do Decreto nº 21.076 de 24 de fevereiro de 1932, editado pelo Presidente Getúlio Vargas, surgiu um novo Código Eleitoral que estabeleceu o voto feminino e o voto secreto (SOIHET, 2000). No entanto, nesse Código o voto feminino era facultativo para as mulheres e obrigatório para os homens, além de ser destinado apenas às mulheres casadas (desde que autorizadas pelos maridos), viúvas e solteiras desde que com renda própria (ARAUJO, 2019).

Nesse período destaca-se a participação de Bertha Lutz na luta pelos direitos das mulheres, e em especial como membra da Comissão de Elaboração do Anteprojeto da Constituição em 1932 (SOIHET, 2000). Carlota Pereira de Queiroz também se elegeu constituinte em 1932 (SALGADO, 2019, p. 223).

Na sequência, a Constituição de 1934, em seu artigo 108 passou a prever o voto da mulher, e desde então a mulher teve seus direitos políticos formalmente reconhecidos pela legislação brasileira (BRASIL, 1934). Em função da Constituição de 1934, a médica paulista Carlota Pereira de Queiroz, foi eleita a primeira Deputada Federal pelo Partido Constitucionalista de São Paulo, permaneceu na Câmara até 1937, quando foi instaurado o Estado Novo (1937-1945), durante esse período, lutou pela redemocratização do país (FGV, 2022).

Para a Legislatura de 1935-1937 foram eleitas a duas primeiras Deputadas Estaduais da Assembleia Legislativa de São Paulo: Maria Thereza Nogueira de Azevedo e Maria Thereza Silveira de Barros Camargos (ALESP, 2018).

A Lei n° 48, de 4 de maio de 1935, reformou o Código Eleitoral de 1932, segundo Cajado *et. al.* (2014, p. 38):

> "As principais alterações foram: redução da idade mínima para votar de 21 para 18 anos; obrigatoriedade de voto das mulheres que exerciam função pública remunerada e a limitação à candidatura avulsa: só podia se candidatar sem partido político quem registrasse sua candidatura mediante requerimento de um número mínimo de eleitores. Esse Código Eleitoral nunca foi aplicado, em função da interrupção da ordem democrática, em 1937, com o golpe do Estado Novo."

Bertha Lutz, ao tomar posse na Câmara dos Deputados em 1936, profere um discurso emblemático:

> **"Estamos distantes ainda do governo científico dos povos; daquele regime que já impera na engenharia e na cirurgia, por exemplo, e que despindo-os da auréola do poder, despersonalizará um dia os negócios públicos. Tem a nossa época, como expressão política mais elevada o governo pelo consentimento do governado.**
> **Dentro do regime democrático todas as correntes devem ter representação no cenáculo político.**
> **A mulher é metade da população, a metade menos favorecida. Seu labor no lar é incessante e anônimo; seu trabalho profissional é pobremente remunerado, e as mais das vezes o seu talento é frustrado, quanto às oportunidades de desenvolvimento e expansão. É justo, pois, que nomes femininos sejam incluídos**

> **nas cédulas dos partidos e sejam sufragados pelo voto popular."** (MARQUES, 2016, p. 171). (grifo nosso)

Não obstante esse discurso seja de 1936 ele continua atual e demonstra a dificuldade que mulheres de várias gerações enfrentam para ocupar espaços de poder na política brasileira.

2.4. Eleições no Estado Novo (1937 a 1945)

No dia 10 de novembro de 1937, sustentado por setores sociais conservadores, Getúlio Vargas anuncia, pelo rádio, a Nova Ordem do país, outorgando no mesmo dia, "a polaca", alcunha da Constituição de 1937 (CAJADO *et. al.*, 2014, p. 39). Com a Constituição de 1937 instituiu-se o Estado Novo, não havendo eleições no Brasil de 1937 a 1945. Ademais, as Casas Legislativas foram dissolvidas e a ditadura governou com interventores nos estados (CAJADO *et. al.,* 2014, p. 38). Não obstante, ressalta-se que no texto da Constituição de 1937 havia a exigência dos mesmos deveres e outorgava-se os mesmos direitos a homens e mulheres (MIRANDA, 1970, p. 558).

Em 1945 a Ditadura de Vargas fica insustentável e o Estado Novo chega ao fim (CAJADO *et. al.*, 2014, p. 39):

> "Sem conseguir prolongar a ditadura, em 1945, Getúlio anuncia eleições gerais e lança como seu candidato Eurico Gaspar Dutra, Ministro da Guerra. Desconfiados das reais intenções de Vargas, oposição e cúpula militar se articulam e dão o golpe, em 29 de outubro de 1945, destituindo Getúlio. Como na Constituição de 1937 não havia a figura do vice-presidente, a Presidência da República foi ocupada pelo então presidente do Supremo Tribunal Federal1, José Linhares, até eleição e posse do novo presidente da República, que viria a ser o general Dutra, em janeiro de 1946. Era o fim do Estado Novo."

2.5. Eleições de 1945 a 1964

O novo Código Eleitoral (Lei n° 7.586 de 1945), trouxe o voto obrigatório para homens e mulheres, salvo mendigos, alguns tipos específicos de militares, inválidos, maiores de 65 anos, magistrados, funcionários públicos em viagem de férias ou mulheres que não possuíssem profissão lucrativa – art. 4° (CAJADO *et. al.*, 2014, p. 46).

Na redemocratização, depois do Estado Novo, não houve nenhuma mulher na Constituinte de 1946 (SALGADO, 2019, p. 223). Na Constituição de 1946, o artigo 133

asseverava que o alistamento e o voto eram obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei (BRASIL, 1946).

Ivete Vargas foi Deputada Federal de 1955 a 1968, na 40ª Legislatura (1955-1959), e teve a companhia de mais uma mulher na Câmara, Nita Costa (1955-1959) (SALGADO, 2019, p. 223).

Os direitos políticos eram apenas produtos secundários dos direitos civis, para a mulher casada exercer qualquer profissão estranha às atividades domésticas, era necessária autorização do marido, apenas em agosto de 1962, foi sancionado o Estatuto da Mulher Casada que alterou esse quadro (RODRUGUES 2002 *apud* FONSECA e FACCHIN, 2018).

Até então a mulher era considerada relativamente incapaz nos termos do inciso II do artigo 6º do Código Civil de 1916[5]. De acordo com o art. 4º[6] do Código Civil de 1916, a mulher era comparada aos menores de idade, ébrios, pródigo e aos que não conseguiam expressar sua vontade, o que dirá na esfera pública no que tange ao exercício dos direitos políticos. Pela redação original de 1916 do art. 233 o marido era o tutor da esposa (BRASIL, 1916)[7].

Com a alteração da redação do artigo 233 do Código Civil de 1916[8] pelo Estatuto da Mulher Casada em 1962, a mulher não seria mais representada por seu marido e sim sua colaboradora, mantendo o marido como chefe da sociedade conjugal.[9]

Analisando as alterações do Código Civil de 1916 que rege os atos da vida civil (propriedade, família, domicílio etc.), vislumbra-se em décadas pequenos avanços, e a

[5] Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer: (...)
II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal. (...)" (BRASIL, 1916)

[6] "Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I- os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II- os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III- aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;- os pródigos." (BRASIL, 1916)

[7] Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe: I. A representação legal da família; II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial; III. Direito de fixar e mudar o domicílio da família; IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III); V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277. (BRASIL, 1916).

[8] Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interêsse comum do casal e dos filhos: Compete-lhe: I- A representação legal da família; II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial; III- o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique; IV - prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277. (BRASIL, 1916).

[9] Código Civil de 1916 não está mais em vigor, pois fora substituído pelo Código Civil de 2002.

dificuldade da emancipação da mulher na história recente de nosso país para ser reconhecida em condições de igualdade com os homens.

2.6. Eleições no regime Militar (1964 – 1985)

O período que vai de 1964 a 1985 foi marcado, no Brasil, por uma combinação entre expansão dos direitos sociais, redução drástica dos direitos civis e restrições aos direitos políticos (CAJADO *et. al.*, 2014, p. 49). Sobre as eleições nesse período, destacamos:

> "Durante o Regime Militar foram realizadas, para todos os cargos, eleições diretas e indiretas, conforme as hipóteses legais(D). A existência de eleições durante esse período – especialmente para o Congresso Nacional – tinha uma dupla função: legitimar as decisões do governo, já que, pelo menos formalmente, existia oposição; e servir como uma espécie de laboratório eleitoral(E), no qual a população podia exercer – controladamente – o direito de votar." (CAJADO, *et. al.,* 2014, p. 49)

Ivete Vargas foi Deputada Federal na 42ª Legislatura (1963-1967) junto com Necy Novaes (1963-1967), e a bancada feminina poderia ter mais cinco mulheres se não fossem as cassações de mandato (SALGADO, 2019, p. 223).

Em 1966 foi baixado o Ato Institucional nº 4 para determinar a elaboração de nova Constituição e dar continuidade à "Revolução de 1964" (BRASIL, 1966), logo não tivemos Assembleia Constituinte para a elaboração da Constituição de 1967. Já na Constituição de 1967 era o parágrafo 1º do artigo 142, que determinava o alistamento e o voto obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei (BRASIL, 1967).

Ao consultarmos o *site* da Câmara dos Deputados (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023, s.p.) na 47ª legislatura (1967-1971), tivemos seis Deputadas Federais eleitas: Ivete Vargas (MDB-SP); Júlia Steinbruch (MDB-RJ), Lígia Doutel de Andrade (MDB-SC), Maria Lúcia (MDB-AC), Necy Novaes (ARENA-BA) e Nysia Carone (MDB-MG).

Na sequência, o regime militar baixou o Ato Institucional nº 5 de 1968, que deu origem à Constituição de 1969 (BRASIL, 1968), uma nova Constituição sem Constituinte. Na mesma linha da Constituição anterior, a Constituição de 1969, no § 1º do art. 147 estabeleceu que o alistamento e o voto eram obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas.

No entanto, das seis Deputadas Federais Eleitas para a 47ª Legislatura (1967-1971), cinco foram cassadas e tiveram seus direitos políticos suspensos por dez anos em função do Ato Institucional nº 5º - 1968: Ivete Vargas (MDB-SP); Júlia Steinbruch (MDB-RJ), Lígia Doutel de Andrade (MDB-SC), Maria Lúcia (MDB-AC), e Nysia Carone (MDB-MG) – (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

Na 48ª Legislatura (1971-1975) tivemos apenas uma Deputada Federal, Necy Novaes (ARENA-BA) – (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

Abafada pelo período repressivo da ditadura militar, a luta das mulheres retornou a partir de 1975, impulsionada pela "Proclamação da Década da Mulher", instituída pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pela comemoração pública do dia 8 de março como "Dia da Mulher" (RESENDE e EPITÁFIO, 2017).

Nas legislaturas de 1975 a 1979 a "bancada" feminina era composta por apenas uma Deputada Federal (SALGADO, 219, p. 223), mais especificamente Lygia Lessa Bastos da ARENA-RJ (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

A primeira Senadora do Brasil foi Eunice Michelis, que disputou as eleições de 1978 e ficou como suplente de seu marido João Bosco Ramos de Lima, ambos da Aliança Renovadora Nacional, sendo empossada senadora em 1979 após a morte do titular (SALGADO, 2019, p. 223; TSE, 2022).

Nas eleições de 1978, quatro mulheres foram eleitas Deputadas Federais (Salgado, 2019, p.223; CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023): Cristina Tavares (PMDB-PE), Júnia Marise (PMDB- MG), Lúcia Viveiros (PDS-PA), Lygia Lessa Bastos (ARENA-RJ).

A Médica Laélia Alcântara foi a primeira senadora preta no Brasil e a segunda mulher a ocupar cadeira no Senado, representou o Estado do Acre de março a julho de 1981, dado o afastamento do titular da vaga por motivos de saúde, e assumiu o cargo definitivamente em 1982, após o falecimento do titular (TSE, 2022).

Nas eleições de 1982, Iolanda Fleming foi eleita Vice-Governadora no Acre, sendo que com a renúncia do titular para disputar uma vaga no Senado, em 1986 Iolanda assumiu o Governo e foi a primeira mulher a governar um estado brasileiro (TSE, 2022).

As eleições de 1982 representaram uma vitória da oposição nas eleições para Governador, demostrando o esgotamento do Regime Militar, o que culminou com a eleição, em 1985, do primeiro presidente civil desde 1964 (CAJADO *et. al.*, 2014, p.55).

2.7. Eleições de 1985 até 2022

Tancredo Neves foi eleito Presidente da República, tendo como Vice José Sarney, pelo Colégio Eleitoral em 15 de janeiro de 1985. No dia 14 de março de 1985, um dia antes da posse foi internado em estado grave e Sarney assumiu o cargo (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2010). Tancredo Neves falecera em 21 de abril de 1985, em São Paulo vítima de câncer (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2010). Sarney assumiu a Presidência da República em 1985 e durante seu mandato foi promulgada a nova Constituição (CAJADO *et. al.,* 2014, p. 60).

Com o advento da Nova República uma nova Constituinte foi convocada. Nela havia apenas 26 Deputadas Constituintes e nenhuma Senadora, ou seja, menos de 5% dos Constituintes eram mulheres representando quinze estados e o Distrito Federal. Apesar da sub-representação, o resultado foi bastante superior ao de candidatas eleitas para a legislatura anterior: oito ou 1,9% dos parlamentares federais (CÂMARA, 2019, p. 59).

"Mesmo em pequeno número, a atuação das mulheres foi firme, que se uniram em propósitos bem definidos na valorização do sexo feminino e na busca da igualdade, e esse grupo de Constituintes ficou conhecido como o lobby do batom" (ZEVEDO; RABAT, 2012 *apud* FONSECA e FACCHIM, 2018, p. 8).

De acordo com o *site* da Câmara dos Deputados, as Deputadas Constituintes foram (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011, s.p.):

> "Abigail Feitosa (PMDB-BA). Anna Maria Rattes (PSDB-RJ); Benedita da Silva (PT-RJ), Beth Azize (PSB-AM); Cristina Tavares (PMDB-PE); Dirce Tutu Quadros (PTB-SP); Eunice Michilles (PFL-AM); Irma Passoni (PT-SP), Lídice da Mata (PCdoB-BA); Lúcia Braga (PFL-PB); Lúcia Vânia Brandão (PMDB-GO), Márcia Kubistcheck (PMDB-DF), Maria de Lourdes Abadia; (PFL-DF); Maria Lúcia (PMDB-AC), Marluce Pinto (PTB-RR); Moema São Thiago (PTB-CE); Myrian Portella (PDS-PI), Raquel Cândido (PFL-RO); Raquel Capiberibe (PMDB-AP); Rita Camata (PMDB-ES), Rita Furtado (PFL-RO). Rose de Freitas (PMDB-ES), Sadie Hauache (PFL-AM), Sandra Cavalcanti (PFL-RJ) e Wilma Maia (PDS-RN)".

A analisar o trabalho dessas Constituintes eleitas em 15 de novembro de 1986, Fonseca e Fachin (2018, p. 8) destacam:

> "(...) as principais defesas dessas eleitas foram em busca da igualdade de direitos entre homens e mulheres e, quando não, atinham-se a projetos de natureza social como o combate de exploração do trabalho de menores e discriminação de homens e mulheres

> no trabalho, busca de vagas em creches aos filhos de mães com trabalhos fora do lar, controle de natalidade, flexibilização de regras para dissolução do casamento, e outros que levaram ao fortalecimento do princípio da igualdade na Constituição Federal."

A Constituição Federal promulgada em 1988 tem no seu artigo 5º, inciso I (homens e mulheres são iguais perante a Constituição), combinado com o artigo 14 (alistamento eleitoral e voto obrigatório para maiores de 18 anos), a garantia do direito de votar e de ser votada para as mulheres (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988 é um marco para a luta pela igualdade entre homens e mulheres (BASTOS, 2019, p. 208). Segundo Resende e Epitáfio (2017, p, 65-66):

> "(...) o Código Civil de 1916, que consagrava a família patriarcal, conforme o Artigo 233: "O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos". Tal dispositivo fez da mulher uma pessoa juridicamente incapaz até 1962, mas a consagração dos direitos femininos no ordenamento brasileiro só veio com a Constituição de 1988 (...)"

A partir dela, um novo arcabouço jurídico surgiu impactando a participação das mulheres nas eleições. Nas eleições de 1992, Kátia Tapety foi a primeira pessoa trans eleita para vereadora na cidade de Colônia no estado do Piauí, exercendo três mandatos na vereança (MEDEIROS *et. al.,* 2022). Já nas eleições de 1994, Roseana Sarney foi a primeira mulher a ser eleita Governadora de um estado (Maranhão), tendo sido eleita mais duas vezes em 1998 e 2010 (G1, 2014).

É nesse contexto histórico surgem as leis de cotas. A IV Conferência Mundial sobre a Mulher das Nações Unidas, realizada em Pequim em 1995, inspirou a implantação das cotas de gênero no Brasil, com a finalidade de conferir efetividade à paridade de gêneros (SOUTO e SAMPAIO, 2021).

No ano de 1997 houve a promulgação da Lei n° 9.504/1997 (Lei das Eleições), por ela nas eleições a serem de 1998, cada partido ou coligação deveria reservar, para candidatos de cada sexo, no mínimo, 25% e, no máximo, 75% do número de candidaturas que puder registrar (BRASIL, 1997).

Em 2009 houve a primeira minirreforma eleitoral, que de acordo com a Lei n° 12.034/2009 cada partido ou coligação deveria preencher o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo (BRASIL, 2009).

Dilma Rousseff foi a primeira e única mulher eleita Presidente da República em 2010, sendo reeleita em 2014, mas em agosto de 2016, após um processo de impeachment, foi afastada do cargo pelo Congresso Nacional (TSE, 2014).

A Lei nº 13.165/2015 determinou que as legendas utilizassem 20% do seu tempo de propaganda gratuita no rádio e na TV para incentivar a participação feminina na política. A mesma norma tornou obrigatória, em ano eleitoral, a campanha do TSE para estimular a candidatura de mulheres (BRASIL, 2015).

Não obstante a luta e o avanço pelos direitos políticos das mulheres, temos que até a arquitetura do Congresso Nacional refletiu a desigualdade de gênero na política, pois até 2016 não havia banheiro feminino no Plenário do Senado Federal, 84 anos depois do reconhecimento do voto às mulheres (SALGADO, 2019, p. 223).

Em 2018 o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617, determinou que pelo menos 30% dos recursos do Fundo Partidário fossem destinados ao custeio das campanhas das mulheres (STF, 2018).

Nesse período também o Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução nº 23.526/2018, reconheceu à pessoa trans utilizar a sua identidade de gênero e nome social no Cadastro Eleitoral (TSE, 2018), sendo um marco no reconhecimento de direitos políticos para mulheres trans.

Aliás, destacamos também a posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral na Consulta 0604054-5 no ano de 2018 (TSE, 2018, p. 3,), que interpretou a legislação eleitoral sobre cotas de gênero incluindo as mulheres trans no seu cômputo para fins eleitorais:

> "(...) A expressão "cada sexo" mencionada no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico, de forma que tanto os homens como as mulheres transexuais e travestis podem ser contabilizados nas respectivas cotas de candidaturas masculina ou feminina. Para tanto, devem figurar como tal nos requerimentos de alistamento eleitoral, nos termos estabelecidos pelo art. 91, *caput*, da Lei das Eleições, haja vista que a verificação do gênero para o efeito de registro de candidatura deverá atender aos requisitos previstos na Res.-TSE nº 21.538/2003 e demais normas de regência. (...)."

Pelos dados da Associação Nacional de Travestis e Transexuais - ANTRA (2018 *apud* MEDEIROS *et. al.,* 2022), nas eleições estaduais de 2018 três candidatas trans foram eleitas Deputadas Estaduais: Erica Malunguinho (PSOL), Erika Hilton (Codeputada em mandato coletivo PSOL) para a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP); e Robeyonce Lima (Codeputada em mandato coletivo PSOL) para a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE) .

Nas eleições de 2018 Joênia Batista de Carvalho Wapichana foi a primeira mulher indígena eleita Deputada Federal (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018).

No ano de 2022, em uma sessão administrativa o Tribunal Superior Eleitoral, depois promulgação da Emenda Constitucional nº 117/2022, que impôs aos partidos a aplicação de valores no incentivo à presença das mulheres na política, decidiu atualizar a Resolução TSE nº 23.604/2019 (Regulamenta Finanças e Contabilidade dos Partidos) (TSE, 2022).

Em função disso a Justiça Eleitoral obriga os partidos a empregarem, no mínimo, 5% dos repasses do Fundo Partidário em programas e ações de fomento à participação feminina nas eleições. Ela ainda determinou a aplicação, em campanhas de mulheres, do mínimo de 30% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e da parcela do Fundo Partidário destinada às eleições, bem como do tempo de propaganda gratuita em rádio e televisão a ser distribuído pelas siglas às respectivas candidatas (TSE, 2022).

Nas eleições de 2022 foram eleitas 91 mulheres para a Câmara dos Deputados, o que corresponde a 17,7% das 513 cadeiras, número maior do que o registrado nas Eleições de 2018, quando tivemos 77 mulheres, ou seja, 15% do total de cadeiras (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022).

Dentro da bancada feminina fruto das eleições de 2022, pela primeira vez na história a Câmara dos Deputados terá duas mulheres trans como Deputadas: Erika Hilton (PSOL-SP) e Duda Salabert (PDT-MG), as quais tiveram votações expressivas em seus estados (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022).

No Senado Federal foram eleitas em 2022 três Senadoras, que ao lado das sete que possuem mandato até 2027, comporão a Bancada Feminina no Senado com onze Senadoras num total de 81 vagas (SENADO, 2022), o que corresponde à 13,58% das cadeiras da Casa.

Em 2023 foi promulgada a Lei nº 14.518, de 4 de janeiro 2023 (BRASIL, 2023), que inscreveu no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, que se encontra no Panteão da Pátria e da

Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal, o nome de Antonieta de Barros. Ela foi a primeira Deputada Estadual eleita no Brasil pelo Estado de Santa Catarina entre 1930 e 1940 (SENADO, 2023).

As estatísticas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no ano de 2022 demonstram que em 2022 as mulheres eram a maioria do eleitorado, mais especificamente 53% do eleitorado brasileiro é composto por mulheres e 47% por homens.

Sobre esses dados, o gráfico abaixo aponta os dados coletados do Tribunal Superior Eleitoral em função das eleições de 2022.

Gráfico 1 – Distribuição dos eleitores brasileiros por gênero no ano de 2022.

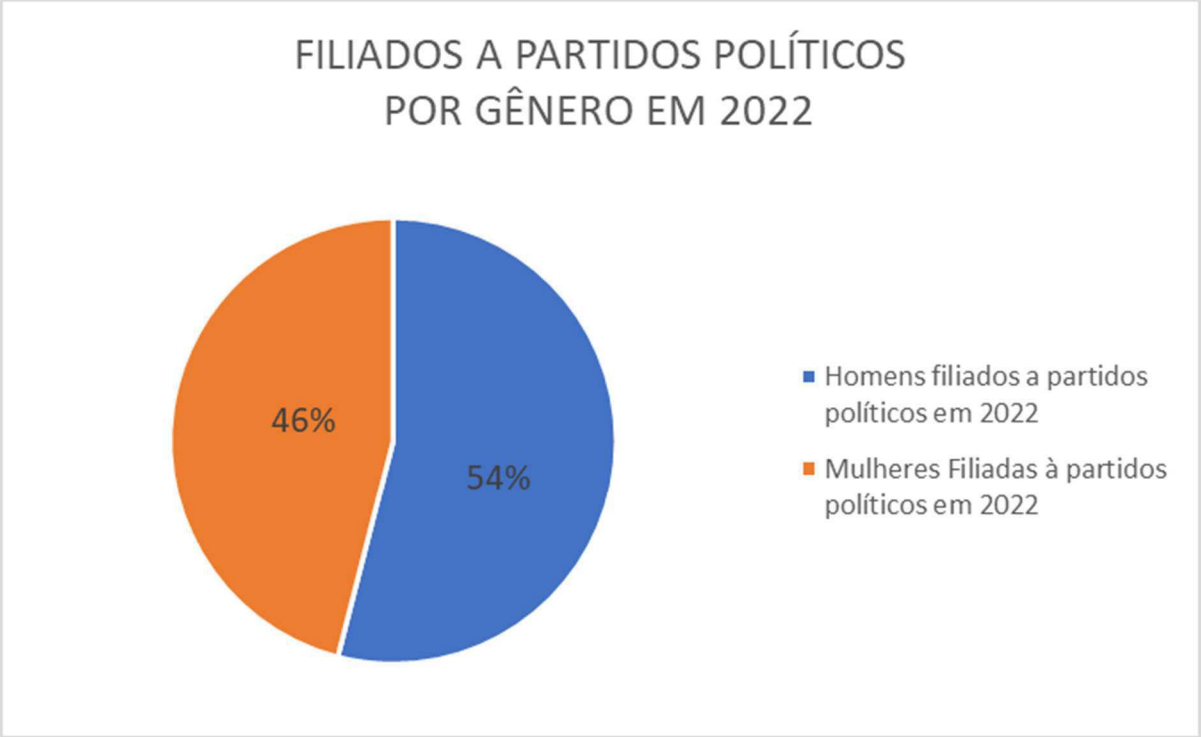


Fonte: (TSE: 2022)

No Brasil, até 17 de outubro de 2022 havia 15.838.326 eleitores filiados a partidos políticos, de acordo com o banco de dados da Justiça Eleitoral (TSE, 2022). Analisando os

números de filiados aos partidos políticos, temos que 54% são homens, enquanto 46% são mulheres.

Gráfico 2 – Distribuição por gênero dos filiados à partidos políticos em 2022.



Fonte: (TSE 2022)

Analisando esses números, percebe-se uma diferença de 8% entre o número de homens e mulheres filiados aos partidos políticos, o que a princípio não seria tão grande. Ressalta-se que pelo artigo 14, parágrafo 3º, inciso V da Constituição Federal (BRASIL, 1988), a filiação partidária é condição de elegibilidade, ou seja, ninguém consegue disputar uma eleição sem estar filiado a um partido. De acordo com o art. 8º da Lei nº 9504/1997, as convenções partidárias são reuniões para a escolha dos candidatos e deliberação sobre coligações, precisam ocorrem entre 10 e 30 de junho do ano em que se realizam as eleições (BRASIL, 1997).

Quanto mais mulheres forem filiadas a partidos políticos, mais mulheres poderão participar das convenções partidárias para a escolha de candidatos, e mais mulheres poderão pleitear junto as agremiações partidárias uma vaga para disputar as eleições. Nas eleições de 2022 foram feitos 29.262 pedidos de registro de candidaturas, sendo deferidos 26.452 (TSE,

2022), sendo que 66% foram candidaturas masculinas e 34% femininas conforme o gráfico abaixo.

Gráfico 3 - Distribuição das candidaturas registradas e deferidas nas eleições de 2022.



Fonte: (TSE 2022)

Se analisarmos as candidaturas femininas por raça[10], temos que a maioria das mulheres que se candidatam são brancas.

Tabela 1 – Distribuição das candidaturas de mulheres por raça na eleição de 2022.

Gênero	Cor/Raça	Quantitativo	Porcentagem
Feminino	Branca	4.485	45,34%
	Parda	3.424	34,62%
	Preta	1.814	18,34%
	Indígena	85	0,86%
	Amarela	47	0,48%
	Não Informado	36	0,36%
Total		**9.891**	

Fonte: (TSE, 2022)

[10] "Raça são pessoas que possuem determinadas características físicas e hereditárias em comum, como os cabelos, olhos, a cor da pele, entre outros" (AGUIAR e BANA, 2023, p. 73).

De acordo com esses dados a (sub)representação da (sub)representação, pois as mulheres brancas representaram 45,34% das candidaturas femininas, as mulheres pardas 34,62%, as pretas 18,34%, as indígenas 0,86 e as amarelas 0,48%, ou seja, também na representação feminina a raça branca tem mais chances de ocupar espaços de poder do que as demais.

Com efeito, o número de registro de candidaturas na eleição de 2022 comprova a dupla discriminação da mulher negra (raça e gênero), que tem um papel inferiorizado na sociedade, conforme relatado por Bana e Aguiar (2023).

Conjuntura refletida também nas candidaturas de pessoas portadoras de necessidades especiais, nesse substrato social tivemos em 2022 a seguinte distribuição de candidaturas:

Tabela 2 – Distribuição das candidaturas de pessoas com necessidades especiais por gênero na eleição de 2022.

Abrangência	Gênero	Quantitativo	Porcentagem
Brasil	não divulgável	1	0,21%
	Masculino	306	64,29%
	Feminino	169	35,50%
Total		**476**	

Fonte: SuperiorTribunal Eleitoral (TSE, 2022)

"As mulheres são a maioria da população e no eleitorado brasileiro, mas na política ainda são minoria" (COSTA e GONÇALVES, 2021, p.109). "A desigualdade de gênero na política, tal como se manifesta no Brasil, confronta o Estado Democrático de Direito e causa um déficit de legitimidade observável nos baixos índices de candidatas eleitas para os parlamentos"(SANTOS, CAMPOS 2020, p.71).

Segundo Sanchez (2017, p. 50), a luta das mulheres por reconhecimento cultural e redistribuição material ocorre na representação política. Grupos sub-representados são vulneráveis às injustiças material e cultural e, por conseguinte, incapazes de articulação e defesa de seus interesses.

E nesse ponto importante fazer uma distinção entre representação, representatividade e legitimidade. A representação feminina na política *grosso modo* nada mais é do que as mulheres que ocupam mandatos eletivos, mas não necessariamente essas mulheres têm representatividade e legitimidade.

Representação política das mulheres discutida por uma perspectiva esvaziada de sentido político do conteúdo é insuficiente. De acordo com os movimentos feministas, não basta defendermos que mais mulheres ocupem os espaços da política, é preciso que as mulheres eleitas defendam as demandas dos movimentos feministas, considerando toda a sua pluralidade (SANCHEZ, 2021, p. 82).

De acordo com Pitkin (1967, *apud* SANCHES, 2017, p.17), na teoria política há duas espécies de representação:

> "A representação política, de acordo com ela, possui diferentes dimensões, destacando-se a descritiva e a substantiva. Na perspectiva da representação descritiva, a composição dos membros das instituições representativas deve levar em consideração as características demográficas do país, ou seja, os parlamentos devem ser como um microcosmo da população. A representação substantiva, por sua vez, privilegia o conteúdo da representação. Nessa definição, a representação política consiste em agir pelo interesse dos representados (ideia expressa no conceito de "acting for"), de forma a ser responsivo a eles. O foco desta análise está na atividade da representação e não nas características do representante."

Aumentar o número de mulheres ocupando cargos eletivos (representação na política) por si só não garante o avanço de agendas feministas. De fato, as decisões políticas vêm sendo tomadas predominantemente por brancos, do gênero masculino, heterossexuais e classe média (DIAP, 2014 *apud* SANCHEZ, 2014, p. 18). Apenas a título de exemplo, em 4 de maio de 2023 houve a votação na Câmara dos Deputados do Projeto de Lei nº 1085/23, que versava sobre a paridade salarial entre homens e mulheres, no entanto 10 Deputadas votaram contra o referido projeto (UOL, 2023, s.p.). Esse fato demonstra que nem toda mulher eleita Deputada Federal votará a favor dos interesses das mulheres.

Daí a necessidade de representatividade, ou representação substancial de acordo com Pitikin, somente com a eleição de representantes femininas que tenham representatividade (*acting for)* é que a igualdade material entre homens e mulheres começará a ser efetivada.

De acordo com Benhabib (2007, *apud* SANCHEZ, 2017, p. 24), a legitimidade é um dos três bens públicos que devem ser assegurados pelas sociedades democráticas modernas, ao lado do bem-estar econômico e sentimento viável de identidade coletiva. Benhabib (2007, *apud* SANCHEZ, 2017, p. 26) "afirma que em uma democracia as decisões que atingem o bem-estar de uma coletividade podem ser vistas como o resultado de um procedimento de deliberação livre e racional entre indivíduos considerados iguais política e moralmente".

Com efeito, é preciso que mais mulheres ocupem mandatos eletivos (representação), a fim de que as mulheres tenham representatividade nas Casas Legislativas para as pautas femininas (relacionada as várias mulheres – cis, trans, pretas, indígenas etc.) tenham legitimidade.

A legislação brasileira sobre cotas de gênero considera a representação descritiva, não há uma preocupação do legislador com representatividade e legitimidade na legislação de cotas.

Diante do exposto, a sub-representação feminina é um fato que representa um problema presente na sociedade e que necessita de políticas públicas para sua equalização.

3. AS POLÍTICAS PÚBLICAS E AS COTAS DE GÊNERO NO PROCESSO ELEITORAL BRASILEIRO

3.1. Cotas eleitorais e políticas públicas

"O campo das políticas públicas é permeado por diversas colaborações disciplinares, assim como campo de pertencimento de áreas afins" (AGUM *et. al.*, 2015, p. 13).

Segundo Pablo Malheiros da Cunha Frota (2015, p. 275):

> "A discussão sobre as políticas públicas se intensifica na Ciência Política e na Administração Pública nos idos da década de 1970 do século XX, tendo como pioneiros Daniel Lerner, Harold Lasswell, Herbert Alexander Simon, Charles E. Lindblom e David Easton, embora seja possível afirmar que esse debate remonte a Aristóteles, quando o Estagirita preocupava-se com os destinos dos bens públicos e da sua deliberação política pelos cidadãos gregos. Independentemente da gênese dessa temática, percebe-se que ela possibilita uma interação entre a política, a ação do Poder Público, o Direito, a Filosofia, a Economia, entre outras áreas do saber."

Políticas públicas traduzem um complexo de processos jus políticos, destinado à efetivação dos direitos fundamentais (NETO, 2008 *apud* CARVALHO, 2022).

Eduardo Loula Novais de Paula traz o conceito de políticas públicas de Ronald Dworkin, mais especificamente política pública seria "o tipo de padrão que estabelece um objetivo a ser alcançado, em geral, uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade" (DWORKIN, 2002 *apud* PAULA, 2019).

De acordo com Secchi (2016, p. 5), política pública, é um "conceito abstrato que se materializa com instrumentos concretos como, por exemplo, leis, programas, campanhas, obras, prestação de serviço, subsídios, impostos e taxas, decisões judiciais, entre muitos outros."

As cotas de gênero são políticas públicas pelo aparato conceitual dos estudos do tema, pelo caráter público, por estarem atreladas a um sistema complexo de instituições, estruturas e indivíduos, são uma discriminação positiva que visa garantir direitos a uma minoria específica (BOLOGNESI, 2012).

E aqui destacamos um ponto importante no conceito de políticas públicas, pois as mulheres são a maioria na sociedade, são a maioria do eleitorado, ou seja, a palavra minoria para fins de políticas públicas não está necessariamente atrelada à quantidade, mas também à exclusão de grupos. Nesse sentido Ramacciotti e Calgaro (2021, p. 6) asseveram que:

> "A ampliação do uso do termo minorias para referir-se a sujeitos ou grupos minoritários, no sentido de grupos excluídos do direito à cidadania plena, foi tonando cada vez mais visível a insuficiência do critério numérico para a distinção entre os termos minoria-maioria, posto que as minorias, muitas vezes, correspondem numericamente à maioria da população, como no caso das mulheres, dos pretos, pardos e pobres no Brasil."

Outro ponto importante das políticas públicas de cotas de gênero é que elas envolvem o Poder Legislativo (elaboração das leis de cotas), o Judiciário (elaboração das normas complementares a cada eleição e julgamento dos casos envolvendo as cotas de gênero) e os partidos políticos (destinatários das normas que estabelecem cotas de gênero nas eleições).

A "política de cotas" começou a ser adotada no final de 1970 em países do norte da Europa e baseada numa questão de justiça intuitiva, vez que é uma política que busca a proteção de um grupo/categoria que perfaz mais de metade da população e do eleitorado (BIROLLI; MIGUEL, 2014 *apud* MACHADO e ALMEIDA, 2019).

Na América Latina, foi a Argentina o primeiro país a instituir cotas para mulheres na esfera parlamentar em 1991, cuja legislação inspirou países vizinhos em função da efetividade do seu modelo na reversão do seu grave quadro de sub-representatividade feminina na política (HTUN, 2001 *apud* MACHADO e ALMEIDA, 2019).

No Brasil, a Lei nº 9.100/1995 foi a primeira lei de cotas, e por ela os partidos deveriam reservar no mínimo 20% das vagas para candidatas mulheres (BRASIL, 1995).

Na Resolução nº 23.609/2021 o Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2021) complementou a legislação eleitoral e no § 5º do artigo 17 estabeleceu que para fins dos parâmetros de cota de gênero (mínimo de 30% e máximo de 70% para candidaturas de cada gênero).

No julgamento Recurso Especial Eleitoral - REspe 0600651-94, (TSE, 2020) relatado pelo Ministro Sérgio Banhos a corte reconheceu violação à lei de cotas e cassou os candidatos (homens e mulheres da chapa):

> "ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART.10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CONFIGURADO. PROVIMENTO.
> 1. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no

> processo político-eleitoral.
> 2. Ação de Investigação Eleitoral julgada improcedente na origem, consubstanciada na fraude à cota de gênero, considerando a juntada extemporânea de documentos pelas candidatas revéis, o que é vedado pela norma processual vigente e importa em efetivo prejuízo diante da reforma da sentença então condenatória.
> 3. Existência de elementos suficientemente seguros para a condenação dos Investigados,
> diante da comprovação do ilícito eleitoral: (i) as 4 (quatro) candidatas não obtiveram nenhum voto; (ii) as contas apresentadas são absolutamente idênticas, em que registrada uma única doação estimável realizada pela mesma pessoa, no valor de R$ 582,00 (quinhentos e oitenta e dois reais); (iii) não houve atos efetivos de campanha; (iv) não tiveram nenhuma despesa; (v) não apresentaram extratos bancários ou notas fiscais; e (vi) o Partido das Investigadas não investiu recursos em suas campanhas.
> 4. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa, observam-se as seguintes consequencias: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência; (ii) a inelegibilidade àqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; e (iii) a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral. Cumprimento imediato, independente de publicação.
> 5. Recurso Especial provido."

Lopes e Carneiro (2021) analisaram a paridade de gênero no PSOL. Desde 2013 o partido possui cotas de gênero, mais especificamente 40% das vagas na Direção Nacional e 30% das vagas na Executiva Nacional são reservadas para mulheres, com a indicação de que a paridade entre os gêneros em ambas as instâncias seria o próximo passo. Sem dúvida uma medida que contribui para a efetivação da igualdade material entre homens e mulheres na política, pois quanto maior for a representatividade das mulheres nos órgãos dos partidos, maior será o número de candidatas e o número de eleitas.

3.2. Igualdade formal e material entre homens e as mulheres

Sanchez (2017, p. 52), em sua dissertação de mestrado, fez a seguinte pergunta: "Uma representação política justa requer que os grupos historicamente marginalizados estejam presentes nas instâncias legislativas?"

Segundo Willians (1998 *apud* SANCHEZ, 2017, p.54), "na democracia representativa liberal a representação não é igualitária e não há promoção de justiça, já que a sub-representação de determinados grupos é uma forma de perpetuar desigualdades sociais."

"Não basta eliminar barreiras formais à inclusão, é preciso incorporar os grupos marginalizados no corpo político, rompendo a inercia estrutural que os mantém afastados dos espaços decisórios" (PHILIPS, 1995 *apud* SANCHEZ, 2017, p.54).

Na sociedade internacional a Convenção Interamericana Sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher de 1948 reconheceu às mulheres os mesmos direitos civis de que gozam os homens (SANTOS, CAMPOS, 2020).

Em 1952 houve a Convenção sobre os Direitos Políticos das Mulheres, que foi promulgada pelo Decreto nº 52.476, de 12 de setembro de 1963. Esta Convenção atesta:

> "toda pessoa tem o direito de tomar parte na direção dos assuntos públicos de seu país, seja diretamente, seja por intermédio de representantes livremente escolhidos, ter acesso em condições de igualdade à funções públicas de seu país, e desejando conceder a homens e mulheres igualdade no gozo e exercício dos direitos políticos, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e com as disposições da Declaração Universal dos Direitos do Homem" (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1963, s.p.)

A I Conferência Mundial sobre a Mulher (Cidade do México – 1975), reconheceu direitos relativos à integridade da mulher e o direito ao próprio corpo, além de declarar o período de 1975-1985 como "Década da Mulher e 1975 como o Ano Internacional da Mulher (SANTOS, CAMPOS, 2020).

Em 1979 foi criada a Convenção Para Eliminar Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher - CEDAW (1979), que dispunha sobre compromisso do combate a todas as formas de discriminação para com as mulheres (SANTOS, CAMPOS, 2020).

Pelo artigo 1º da CEDAW[11], temos que:

> "a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo." (BRASIL, 2002, s. p.)

Algumas décadas depois, o ideal de igualdade desses tratados insternacionais foi incorporado na Constituição Federal, mais especificamente o artigo 5º, inciso I da Constituição Federal expressamente determina que homens e mulheres são iguais perante a lei nos termos da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Importante lembrar que a participação na esfera pública se dá entre pessoas livres e iguais, que exercem, comunicativamente, seu poder de influência e de crítica (SANTOS, CAMPOS, 2020).

Os fatos históricos e as estatísticas das eleições brasileiras evidenciam que uma parcela

[11]O Decreto nº 4.377/2002 promulgou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, introduzindo-a no ordenamento jurídico do Brasil.

pequena das mulheres brasileiras opta por participar das eleições, e uma parcela menor ainda alcança êxito em eleições impedindo que seus interessses sejam questões políticas e prioritárias (MOTA; BIROLI, 2014).

Essa conjuntura demonstra que no estágio atual homens e mulheres são formalmente iguais, afinal de contas homens e mulheres podem votar e serem votados. No entanto a sub-representação feminina na política brasileira demonstra que a igualdade material entre os gêneros está longe de ser materializada.

Sobre a igualdade formal e material:

> " a origem da preocupação com o direito de igualdade surgido a partir da 2ª dimensão Dos direitos fundamentais – mais especificamente durante o ;Estadso Social, marcado pela obrigação de implemento de direitos fundamentais positivos, isto é, aqueles que exigem uma atuação prestacional do poder público.
> Observa-se, nesse quesito,a dicotomia que circunda o direito de igualdade existente desde sua gênese, o qual se baseia em uma vertente formal e material. A primeira refere-se à igualdade consagrada no liberalismo clássico que se baseava unicamente na existência positiva dentro do ordenamento jurídico; ao passo que a segunda, a igualdade material, ao urgir por efetividade, por realização prática, enseja uma obrigação estatal concernente em concretizar o que o texto legal apregoa – situação observada, todavia, segundo a ótica de uma sciedade desigual. (LEAL, 2013, p. 173-174)"

Uma vez que cabe ao Estado agir para a efetivação da igualdade material, é válido mencionar os artigos 1º e 3º da Constituição Federal, *in verbis:*

> "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> I – a soberania;
> II – a cidadania;
> III – a dignidade da pessoa humana;
> IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
> V – o pluralismo político.
>
> (...)
>
> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;
> II – garantir o desenvolvimento nacional;
> III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
> IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação." (Brasil, 1988, s.p.)

Os artigos supracitados da Constituição Federal demonstram que a sub-representação feminina na política é inconstitucional, pois fere a dignidade da pessoa humana, desrespeita o

pluralismo político, perpetua uma sociedade injusta e corroida pelo preconceito, reproduzindo desigualdade material que vem desde o período colonial.

Tal inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5617 (STF, 2018). Do Voto da Ministra Rosa Weber destacamos o seguinte trecho que mostra a constitucionalidade das ações afirmativas de cotas desde as primeiras que surgiram (cotas raciais) e em especial as cotas de gênero:

> "(...) 6. A metade do século XX e início deste foram marcados pelo projeto de consolidação de democracias constitucionais, projetadas para a superação e/ou transição dos regimes ditatoriais e/ou autocráticos. Nada obstante, não se pode falar em democracia constitucional apenas como
> uma abstração política ou teórica, na qual se confirma sua preferência como modelo de sistema político, por razões de ganhos de eficiência e qualidade das decisões e políticas públicas.
> 7. A democracia constitucional como modelo de sistema político é projeto permanente e de constante atualização frente às variáveis que se colocam, como fatores sociais, econômicos, culturais e políticos, de acordo com o desenvolvimento das sociedades. Nesse sentido, é que se encontra a participação das mulheres no projeto político dos partidos e dos espaços decisórios públicos.
> **II. A constitucionalidade de políticas afirmativas como técnica de realização de direitos fundamentais (precedente da ADPF 168)**
> 8. A questão da proporcionalidade das políticas afirmativas, como técnicas necessárias e adequadas para a concretização de direitos fundamentais que foram, por decisões políticas, estruturais e sociais, alijados do espaço normativo de atores sociais insulares, foi objeto de decisão por esta Suprema Corte, no julgamento da ADPF 168. Na oportunidade, a constitucionalidade da política de cotas como método de ação afirmativa, no caso específico, para o acesso às universidades de pessoas negras, considerada a premissa de que a condição social e histórica pelo qual os negros passaram justificava o afastamento deles das mesmas oportunidades de partida que os demais, foi julgada procedente, por votação unânime, nos termos do voto do Rel., Min. Ricardo Lewandowski.
> Entendeu este Supremo Tribunal Federal ser conforme à Constituição da República o sistema temporário de cotas implementado na UnB, a permitir a ampliação do contingente de negros em seus quadros, com o consequente acréscimo da representatividade social no ambiente universitário. Ressalvada a condição que o alcance do equilíbrio da representação implicaria o esgotamento da política afirmativa, não mais se justificando o seu recurso. Em outras palavras, o desaparecimento da ação surgiria na medida em que as desigualdades do ponto de partida fossem solucionadas, sendo uma política necessariamente temporária.
> 9. Não há, portanto, questionar-se a constitucionalidade das ações afirmativas na ordem normativa brasileira, de acordo com o precedente
> formado no julgamento da ADPF 168. Os valores públicos e direitos fundamentais concorrentes na análise da proporcionalidade de políticas
> públicas afirmativas já foram deliberados e decididos, cabendo sua observância, salvo hipóteses de superação e distinção do precedente. E,
> aqui, registro, mais uma vez, que a votação foi por unanimidade.
> 10. O direito ao voto e à participação democrática feminina na vida política do país é outro claro exemplo de desigualdade estrutural e institucional, que justifica a intervenção do Estado, mediante políticas afirmativas, como técnicas adequadas de adimplemento dos direitos fundamentais. (...)"(STF, 2018, p. 49-50) (grifo nosso)

Daí a necessidade de políticas afirmativas para que a sociedade brasileira seja materialmente igual no que tange aos gêneros na política, como as quotas de gênero no processo eleitoral. De acordo com Anjos (2020) políticas afirmativas são ações públicas ou privadas que buscam a igualdade material a fim de diminuir as desigualdades.

Ressalta-se que a busca pela igualdade material entre homens e mulheres abrange também as mulheres trans, nesse sentido a busca da igualdade de gênero não é única:

> "No campo atual das conceituações teóricas e dos estudos etnográficos, a questão de gênero implica não só o modo pelo qual "eu/ele" me constituo como estilo feminino, masculino, como "eu/ele" me visto, como "eu/ele" penso etc., mas também implica em determinadas formas de sexualidade que se exercem. Hoje, estamos longe da ideia de que haja uma diferença eterna entre homens e mulheres, biologicamente assentada e simbolicamente reproduzida. A igualdade politicamente é que é importante. O fundamental é que se tenha a capacidade de valorizar politicamente, da mesma forma, todas as nomenclaturas possíveis de gênero da sociedade atual, todas as escolhas sexuais e todos os estilos de estética e modo de vida. É por isso que hoje tanto se fala e se exige, ao mesmo tempo, respeito à diversidade e à igualdade. A busca da igualdade não é a busca da identidade única, é a busca da igualdade política de direitos e do respeito à diversidade de estilos de vida, de estilos de sexualidade, de exercícios de opções, enfim, da diversidade de perfis emocionais, estilos e identidades sempre em processo de fluidez e instabilidade." (MACHADO, 2014, p. 21)

Da mesma maneira a igualdade material envolve também questões raciais, mulheres brancas, pretas, indígenas, amarelas também são formalmente iguais e buscam a igualdade material. As mulheres estão sujeitas a diversas formas de opressão, para uma mulher branca é mais fácil atingir uma cadeira no legislativo, do que para uma mulher trans, do que para uma mulher preta, do que para uma mulher indígena (MEDEIROS, 2022; LOPES, 2023; BANA e AGUIAR, 2023).[12] Candidatos brancos gastam mais dinheiro em suas campanhas do que não brancos, por exemplo, no Estado de São Paulo em 2012, onde as campanhas costumam ser bem mais caras, candidatos brancos gastaram em média 100 mil reais, enquanto não brancos gastaram em média 73 mil reais (CAMPOS e MACHADO, 2015)[13].

Com efeito, os espaços de poder são ocupados em maioria por homens, ricos, brancos e heterossexuais que não representam a pluralidade e a diversidade de sujeitos, pensamentos e interesses do povo brasileiro (FEITOSA, 2017 *apud* MEDEIROS *et. al.* 2022).

Essas diversas formas de opressão por gênero, raça alijando a mulher do mundo político

[12] Durante a pesquisa não encontramos artigos científicos sobre a sub-representação das mulheres amarelas na política.

[13] A Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ) ao realizar a Consulta 0600306-47.2019.6.00.0000 perante o Tribunal Superior Eleitoral sobre recursos de campanha, cotas, tempo de televisão e rádio para candidatos e candidatas pretos, narrou a situação de desigualdade vivenciada pela mulher preta no país em termos educacionais, no mercado de trabalho e na exposição à violência, que se reflete nas eleições diante do baixo número de mulheres pretas eleitas, concluindo que extirpar tamanha injustiça social é um dever de todos nós (TSE, 2020).

configura a chamada interdisciplinidade mencionada por Beatriz Rodrigues Sanchez (2021). Segundo a autora:

> "As diversas formas de opressão se articulam criando a necessidade de formulação de políticas públicas focadas em grupos específicos, em detrimento de políticas universalistas. O conceito de interseccionalidade nos permite argumentar que enquanto vivermos em uma sociedade patriarcal e racista,políticas públicas voltadas para mulheres e para pessoas negras serão necessárias. O mesmo equivale para outros grupos marginalizados da população, como povos indígenas, pessoas LGBTQI+." (SANCHEZ, 2021, p. 39)

Ressalta-se que a igualdade de gênero na política também é uma questão de sustentabilidade de acordo com a Agenda ONU 2030[14], mais especificamente o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - ODS nº 5 trata da igualdade de gêneros (STF, 2020).

É, justamente, a condição interdependente da democracia, do próprio desenvolvimento e dos direitos humanos, que permite a afirmação da igualdade de gênero como um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (MUNIZ, 2017).

O *status quo* político se posiciona contrário à implementação do atendimento a essa pauta. A temática é ignorada, valores sexistas da sociedade produzem violência doméstica, familiar contra a mulher, homicídios de mulheres trans (MUNIZ, 2017), e contribuem para a sub-representação feminina na política.

A política de cotas de gênero se insere no marco das ações afirmativas. Estas são políticas públicas que visam o princípio de igualdade material e a superação da discriminação arraigada historicamente, principalmente de idade, de gênero e de etnia (RESENDE e EPITÁCIO, 2017). Daí a importância da materialização da igualdade material entre homens e mulheres.

3.3. Feminismos, movimentos LGBTQIAPN+ e as cotas de gênero no processo eleitoral

As cotas de gênero no processo eleitoral brasileiro representam uma mudança de paradigmas:

> "A adoção de cotas para mulheres candidatas é uma das experiências mais interessantes da democracia brasileira. Embora banalizada pela imprensa e objeto de um debate quase sempre superficial, ela coloca em jogo questões importantes,

[14] A Agenda 2030 da ONU é um plano global para atingirmos em 2030 um mundo melhor para todos os povos e nações. A Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em Nova York, em setembro de 2015, com a participação de 193 estados membros, estabeleceu 17 objetivos de desenvolvimento sustentável. O compromisso assumido pelos países com a agenda envolve a adoção de medidas ousadas, abrangentes e essenciais para promover o Estado de Direito, os direitos humanos e a responsividade das instituições políticas.

> relacionadas com as limitações dos regimes democráticos concorrenciais de tipo ocidental. As cotas eleitorais implicam o questionamento de algumas das premissas básicas do ordenamento político liberal: o indivíduo como única unidade política legítima e o relativo isolamento da arena política (caracterizada pela igualdade formal entre os cidadãos) em relação às injustiças sociais. Ao mesmo tempo, põem em debate o sentido da representação, um termo vago, mas ao mesmo tempo crucial para a auto-imagem dos sistemas políticos ocidentais (as "democracias representativas")". (MIGUEL, 2000, p. 91)

Essas cotas são fruto de décadas de luta, nas esferas global e local de vários movimentos. Dentre eles as lutas das organizações feministas e de mulheres na defesa da cidadania feminina e na difusão do direito das mulheres serem vistas enquanto sujeitos de direitos com ação pública e política (VARELA, 2014 *apud* PRÁ, 2014) influenciaram nas quotas de gênero no processo eleitoral.

Betty Friedan lança em 1963 o livro "A mística feminina". Na Europa e nos Estados Unidos, as mulheres pela primeira vez falam diretamente sobre a questão das relações de poder entre homens e mulheres (PINTO, 2010).

Ressalta-se que o feminismo tem várias vertentes. Lia Zanotta Machado ao falar das concepções do feminismo traz duas concepções:

> O Movimento pela Liberação das Mulheres na França, nos anos setenta, dá origem ao debate entre duas concepções: o feminismo igualitarista e o feminismo diferencialista. O feminismo igualitarista foi desenvolvido teoricamente pelas feministas no campo acadêmico das disciplinas de História, Sociologia e Antropologia. Propugnava a igualdade de gênero e considerava todas as diferenças produções sociais e culturais em processo, portanto transformáveis. Mas o feminismo diferencialista, embora retirando a diferença sexual da fundação biológica determinante, repõe a diferença de sexo na dimensão do cultural e do simbólico, como uma diferença essencial, mas universal, em que o feminino não é visto como inferior, mas como diferente.Reivindica-se o mesmo valor de igualdade política para homens e mulheres e reivindica-se que a diferença simbólica ou de estilo seja igualmente valorizada e faça parte igual naquilo que seria o humano. (MACHADO, 2014, p. 17)

O feminismo preto também tem influência nas cotas de gênero eleitoral. As mulheres pretas sofrem dupla opressão, a de gênero e a de raça, "no Brasil, esse movimento teve origem na década de 1970, com o Movimento de Mulheres Negras (MMN), sendo criado com intuito de trata em conjunto as pautas de sexismo e raça, o que faltava nos movimentos sociais da época" (RIBEIRO, 2018 *apud* AGUIAR, BANA, 2023, p. 76).

A subrepresentação feminina no Brasil está enraizada na história, e no pensamento colonial do papel da mulher na sociedade brasileira. E o feminismo decolonial também é uma das variáveis na política pública das quotas de gênero no processo eleitoral.

Passos *et al.* (2020, p. 167) nos mostram a importância do feminismo decolonial:

> "Esse aporte teórico facilita a compreensão que, por muitos séculos, foi invisibilizada pelo apagamento epistêmico, de que a pobreza, a desigualdade social, o desemprego, a exploração do trabalho, a exploração sexual de crianças e mulheres, o racismo, a xenofobia, a homofobia, dentre outros aspectos violentos da sociedade, estão imbricados nas raízes do colonialismo e nas instrumentalizações da colonialidade atualmente.
> Por fim, na terceira seção, utilizou-se a ferramenta teórica do feminismo decolonial, que traz aproximação das questões sociais que envolvem esses aspectos da colonialidade identificados através dos estudos decoloniais, que têm como proposta promover a abertura de espaços fechados para novas abordagens, por meio de projetos decolonizantes.
> Esse debate se configura como ferramenta que leva os propósitos das teorias críticas sobre direitos humanos e dos estudos decoloniais a um encontro mais prático e alinhado de fato aos propósitos sociais. Em que as situações, condições e locais de subalternidade identificados nas outras vertentes teóricas possam receber práticas efetivamente decolonizantes, que permitam o rompimento com a lógica colonial."

A noção de cidadania é redefinida, nesse contexto, por parâmetros normativos internacionais, corroborando reivindicações feministas e, em decorrência, a formulação de leis e de políticas públicas de gênero (PRÁ, 2014).

Foi na Conferência Mundial da Mulher, em Pequim (1995), onde se propôs a legitimação da política de quotas em nível mundial, sendo que boa parte dos países que enviaram suas representantes ao encontro aderiram a essa política, inclusive o Brasil (SABINO, LIMA, 2015 *apud* BORBA, FARIA, GODINHO).

Da declaração da Conferência de Pequim (PEQUIM, 1995, p. 215) destacamos o seguinte excerto:

> "182. Apesar do movimento generalizado de democratização existente na maioria dos países, as mulheres estão em grande parte sub-representadas em quase todos os níveis governamentais, especialmente nos ministérios e outros órgãos executivos, e têm feito pouco progresso na obtenção de poder político nos órgãos legislativos ou no que respeita ao cumprimento da meta, aprovada pelo Conselho Econômico e Social, de alcançar 30% de mulheres em posições de tomada de decisões, em todos os níveis, até 1995. Em nível mundial apenas 10% dos assentos legislativos, e porcentagem inferior de cargos ministeriais, são ocupados atualmente por mulheres. Na verdade, em alguns países, inclusive aqueles que estão experimentando mudanças políticas, econômicas e sociais fundamentais, tem-se notado significativa redução no número de mulheres representadas nos órgãos legislativos. Conquanto as mulheres constituam pelo menos a metade do eleitorado de quase todos os países e tenham adquirido o direito de votar e desempenhar cargos públicos em quase todos os Estados-Membros das Nações Unidas, elas continuam sendo grandemente sub-representadas como candidatas a cargos públicos. Os hábitos tradicionais de muitos partidos políticos e estruturas governamentais continuam sendo obstáculos para a participação das mulheres na vida pública. As atitudes e práticas discriminatórias, as responsabilidades para com a família e a criação dos filhos, e o elevado custo que significa aspirar a cargos públicos e conservá-los, são fatores que desestimulam as mulheres a candidatar-se a cargos políticos. As mulheres que ocupam postos políticos e de tomada de decisões nos governos e órgãos legislativos contribuem para a redefinição das prioridades políticas e para a inclusão nos programas governamentais de novos tópicos, que refletem suas preocupações específicas, seus valores e experiências, e instilam novas perspectivas na corrente principal da temática política."

O percentual de 30% de representação feminina utilizado na Declaração de Pequim representa a aplicação da teoria da massa crítica. De acordo com Dahlerup; Resende (2006; 2017 *apud* SANCHEZ 2021, p. 34):

> "O conceito de "atos críticos" tem relação com outro conceito importante para as teorias feministas da representação política: o conceito de "massa crítica". Ele foi elaborado por estudos feministas internacionais (e utilizado por pesquisas nacionais) e se refere à afirmação de que seria necessária uma porcentagem mínima de mulheres dentro dos parlamentos para que elas pudessem começar a fazer a diferença no processo legislativo."

No Brasil e no mundo, a teoria da massa crítica vem influenciando as leis de cotas eleitorais de gênero (SANCHEZ, 2021, p.34).

Também merece destaque a influência do movimento LGBTQIAPN+, pois o "ativismo trans é uma expressão mobilizada para designar a rede que tem se estabelecido entre atores trans, geralmente inseridos em movimentos sociais, buscando reivindicar direitos, denunciar violências e adentrar à cena política, a partir de diversos regimes de visibilidade" (MEDEIROS *et. al.,* 2022, p. 10).

É importante mencionar novamente a Consulta 0604054-5 (TSE, 2018), em que o Tribunal Superior Eleitoral interpretou a legislação eleitoral sobre quotas de gênero incluindo as mulheres trans no seu cômputo para fins eleitorais, pois as cotas são de gênero e não de sexo. Sobre o tema, Machado e Almeida, com base nos estudos de Judith Butler, fazem a distinção entre sexo e gênero. A legislação inúmeras vezes usa o termo sexo e não gênero, sexo relaciona-se a aspectos biológicos do corpo, já o gênero é "culturalmente construído" e corresponde a "significados culturais assumidos pelo corpo" (BUTLER, 2003 *apud* MACHADO e ALMEIDA, 2019).

3.4. Lei nº 9.100/1995

A primeira proposta brasileira para implementar a política de cotas foi através do Projeto de Lei nº 783/95, de autoria da então deputada Marta Suplicy do PT/SP. O projeto propunha uma cota mínima de 30% para as candidaturas de mulheres, mediante alteração no Código Eleitoral. Todavia, o projeto passou pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e mesmo tendo recebido um parecer positivo, foi arquivado (SABINO e LIMA, 2015).

No entanto, foi a Lei nº 9.100/1995, que estabeleceu normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, foi a primeira lei brasileira a tratar das cotas de

gênero no processo eleitoral no § 3º do artigo 11. [15]. Ela foi oriunda de uma emenda da Senadora Júnia Marise (PDT/MG), e subscrita por mais cinco senadoras, em setembro de 1995, ao Projeto de Lei nº 180/1995, de autoria do Deputado Paulo Bernardo (PT/PR) (SABINA e LIMA, 2015).

Segundo Santos e Furlaneto (2019) as décadas de 1980 e 1990 foram marcadas pela participação das mulheres na implantação dos Direitos da Constituição de 1988, e os movimentos sociais de mulheres foram responsáveis pela criação da Lei nº 9.100/1995.

O único partido contrário às cotas de candidaturas em 1995 foi o Partido Popular Socialista (PPS), por priorizar a defesa da autonomia partidária resende, embora reconhecendo a questão da participação feminina na política como relevante (MIGUEL, 2000 *apud* RESENDE e EPITÁCIO, 2017).

Em primeiro lugar, o legislador não adotou o percentual de 30% previsto na Declaração de Pequim de 1995 e no Projeto de Lei nº 783/1995. Ademais, não obstante veicular a cota de gênero, a redação possuia uma falha, pois "cada partido ou coligação deveria destinar, pelo menos, um quinto do total das vagas a que tinha direito, e não das efetivas candidaturas, para mulheres" (MATOS; CYPRIANO; BRITO, 2007 *apud* RESENDE e EPITÁCIO, 2017, p. 69).

Há uma sutil diferença entre o número de vagas a que o partido tinha direito de lançar e entre o número de candidaturas efetivamente lançadas pelos partidos nas eleições de 1996. Esta redação abria a possibilidade de os partidos não preencherem as vagas com mulheres, tornando ineficaz as cotas, pois o partido poderia se justificar apelando ao argumento de que as mulheres não se apresentaram para a disputa (RESENDE e EPITÁCIO, 2017).

Cunha e Júnior (2020, *apud*, RODRIGUES, 2017, p.31) nos trazem algumas ações dos partidos para burlar a Lei nº 9.100/1995. Como a lei aumentou o número de candidaturas que os partidos poderiam lançar, haja vista o número de candidaturas que poderiam ser lançadas passou de 100% do número de vagas a preencher no parlamento para 120%, na prática não havia redução de candidaturas masculinas. Além disso, o limite a ser preenchido por candidatas mulheres (20%) tinha como referência o número máximo de candidaturas a serem registradas abstratamente.

A título de exemplo, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo possui noventa e quatro vagas em disputa, logo cada partido poderia inscrever cento e doze candidatos, e deveria deixar vinte e duas vagas reservadas para mulheres (vinte e dois é o número inteiro que corresponde a 20% de cento e doze vagas). Nesse exemplo, os partidos poderiam lançar

[15] Art. 11. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara Municipal até cento e vinte por cento do número de lugares a preencher. (...) § 3º Vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres (BRASIL, 1995, s. p.).

noventa homens e nenhuma candidata mulher para a eleição de Deputado Estadual, cumprindo a lei de cotas.

3.5. Lei nº 9.504/1997

Em 8 de janeiro de 1997, o Deputado Federal Edinho Araújo do PMDB/SP apresentou o Projeto de Lei nº 2.695/1997, cujo objetivo era estabelecer normas para as eleições de 03 de outubro de 1998 e outras providências. Foram quase nove meses de tramitação para que surgisse a Lei nº 9.504/1997 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1997).

O exame da tramitação do Projeto de Lei nº 2.695/1997 na Câmara dos Deputados, demonstra que a proposição foi objeto de impasse quanto a vários de seus dispositivos, mas em relação ao artigo que institui as cotas não há registros de enfrentamento em plenário (MARTINS, 2007).

A Lei nº 9.504/1996 é a Lei Geral das Eleições do Brasil, sendo uma das mais importantes do Direito Eleitoral por regular as eleições em nosso país. No seu artigo 10, § 3º, que do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo (TOLEDO e JARDIM, 2019).

Resende e Epitácio (2017) destacam que para as eleições de 1998 havia dispositivo transitório, logo os percentuais seriam de no mínimo 25% para cada sexo naquelas eleições. Mais especificamente a previsão está no artigo 80 da Lei nº 9504/1997, esse dispositivo demonstra a dificuldade em se aplicar os 30% de cotas de gênero no processo eleitoral do Brasil, além de ter sido uma válvula de escape para os partidos políticos.

Nas eleições de 1998, os partidos aproveitaram a brecha da legislação que determinava apenas a reserva, mas não o preenchimento, e não completaram as vagas, deixando-as no todo ou em parte vazias (MARTINS, 2007, *apud* ARAÚJO, 2001).

Então, a porcentagem não incidiu sobre a lista efetiva, mas sobre a lista potencial, uma vez que a cota recaiu sobre o número total de candidatos que o partido poderia lançar e não sobre o número de candidatos que o partido realmente lançou (MARTINS, 2007).

A Lei nº 9.504/1997 foi a primeira lei de cotas a ser aplicada numa eleição para a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Foram noventa e quatro vagas em disputa, logo cada partido poderia inscrever cento e quarenta e um candidatos (150% das 94 vagas em disputa), e deveria deixar trinta e cinco vagas reservadas para mulheres (trinta e cinco é o número inteiro que corresponde a 25% de cento e cento e quarenta e uma vagas). Nesse

exemplo, os partidos poderiam lançar cento e seis homens e nenhuma candidata mulher para a eleição de 1998.

Além da brecha do artigo 80, a Lei nº 9.504/1997 também pecou por não sancionar os partidos políticos pelo descumprimento das cotas de gênero. Diante disso, as legendas podiam até burlar a lei ao registrar candidaturas de mulheres sem necessariamente investir em suas campanhas (RAINHA, 2011 *apud* SABINO e LIMA, 2015).

Sobre a importância da sanção para as cotas de gênero, destacamos excerto do voto da Ministra Rosa Weber do Supremo Tribunal Federal na Ação Direita de Inconstitucionalidade – ADI nº 6338/DF (STF, 2023, p.56):

> O Direito, como instrumento de pacificação social e de transformação de condutas, em absoluto prescinde do uso da força em determinadas circunstâncias previamente estipuladas e por agentes
> devidamente legitimados. Na verdade, a expectativa de real e efetiva punição se mostra como elemento indispensável para atingir a conduta socialmente desejável.
> Nessa linha, segundo Hans Kelsen, o Direito se refere a uma técnica social específica: a técnica social que consiste em obter a conduta social desejada dos homens através da ameaça de uma medida de coerção a ser aplicada em caso de conduta contrária (KELSEN, Hans. Teoria geral do direito e do Estado. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016, p. 27-8).
> Direito sem coerção é, no mínimo, ineficaz e perde seu caráter transformador de condutas. Dispor sobre cotas de gênero, mas não aplicar a devida punição a todos os beneficiados torna inócua e sem razão de ser a legislação.

Outro ponto criticado da Lei nº 9.504/1997 é não obstante ter ampliado o percentual de quotas de gênero para 30% (art. 10, § 3º), também aumentou para 150% o número de candidatos que poderiam ser registrados por partidos políticos ou coligações (CUNHA e JÚNIOR, 2020 *apud* NORONHA, 2016, p. 64; SILVA; SANTOS, 2015, p. 439).

Comparando a Lei nº 9.100/95 com a Lei nº 9.504/97, constataram Noronha, Silva e Santos (2016; 2015 *apud* CUNHA e JÙNIOR 2020) que não houve diferença significativa entre as duas lei, sendo que na prática houve um aumento do percentual de 120% para 150% do número de candidatos, bem como continuou não existindo quaisquer sanções para o descumprimento das cotas de gênero.

3.6. Lei nº 12.034/2009

O Projeto de Lei nº 5498/2009 de Henrique Eduardo Alves (PMDB/RN), apresentado em 30/06/2009, deu origem à Lei nº 12.034/2009. O objetivo era veicular uma minireforma

eleitoral[16] de 2009, mais especificamente autorizando o uso da *internet* nas campanhas eleitorais e o recebimento de doação de recursos por este meio (web); versava também a respeito da definição de critérios para propaganda eleitoral antecipada e o horário eleitoral gratuito, proibindo o uso de trucagem ou montagem; além de instituir o voto impresso para conferência com os da urna eletrônica (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009).

A Lei nº 12.034/2009 alterou a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e o Código Eleitoral (BRASIL, 2009).

Em relação às cotas de gênero a Lei nº 12.034/2009 alterou a redação do § 3º do art. 10 da Lei 9.504/1997[17], o verbo reservar (redação anterior) foi substituido pelo verbo preencher (nova redação). Essa alteração dos verbos mudou o sentido da norma jurídica, o verbo reservar dava aos partidos margem de manobras para burlar as cotas, no sentido de que bastava reservar as cotas para mulheres, sem a necessidade de preenchê-las. Já o verbo preencher deixa claro que os partidos políticos devem cumprir a lei de cotas e preencher as vagas lançando efetivamente as candidaturas de mulheres nas eleições.

Aliás, essa mudança na lei decorreu da ineficácia das cotas de gênero, que não impactaram positivamente o quadro político da época (ARAÚJO, 2011 *apud* SABINO e LIMA, 2015). Para Noronha (2016 *apud* CUNHA e JÚNIOR, 2020) somente com a Lei n. 12.034/2009 é que o ordenamento jurídico brasileiro passa a adotar mecanismos um pouco mais incisivos destinados à promoção da participação feminina na política.

Mesmo com a obrigatoriedade da exigência de 30% de vagas preenchidas por gênero, garantida pela Lei nº 12.034/2009, os resultados dessa política afirmativa se mostraram pouco

[16] As democracias evoluem ao longo do tempo e isso não é só natural como é desejável. Observamos ao longo da história muitas mudanças no processo eleitoral, como o sufrágio universal, o voto direto, entre tantos outros exemplos. O Brasil desde 1988, ano que marca o início da Nova República, teve seu sistema Reformas eleitorais no Brasil contemporâneo: mudanças no sistema proporcional e de financiamento eleitoral alterado diversas vezes. Existe até uma piada entre cientistas políticos de que em anos pares temos eleições e em anos ímpares temos discussões de reforma eleitoral. Todas essas mudanças trazem a questão: o que é reforma eleitoral? Inicialmente cabe observar que a reforma eleitoral é mais restrita que a reforma política, e embora muitas vezes esses dois termos sejam usados como sinônimo, não o são. Reforma Política é uma expressão mais ampla que engloba mudanças que tenham como objeto as regras do jogo político, como organização e processo legislativo e prerrogativas do poder executivo, regras de mudança constitucional e até reformas do judiciário. Reforma eleitoral é algo mais restrito, por exemplo: a interpretação do que se constitui numa reforma eleitoral e incorporam alterações das regras de financiamento eleitoral no rol de temas objeto das reformas eleitorais (ROCHA e SILVA, 2015; LEYENAAR e HAZAN, 2011 *apud* FISCH e MESQUITA, 2022, p.33-34).

[17] Vejamos as duas redações (BRASIL, 2009, s.p.): i) Redação anterior: § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo; ii) Redação nova: § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

significativos, no entanto essa exigência legal passou a ser cobrada e as sanções pelo descumprimento aplicadas pela Justiça Eleitoral (PASSARINHO, 2019 *apud* CUNHA e JÚNIOR, 2020).

Sobre a atuação da Justiça Eleitoral diante da obrigatoriedade das cotas de gênero à luz da Lei nº 12.034/2009, de acordo com Cunha e Júnior (2020, p. 64) :

> " Os primeiros casos ajuizados relacionados a fraudes às cotas de gênero, conforme já mencionado preliminarmente, ocorreram no Estado do Piauí. Apesar de o mérito das questões não ter sido analisado na ocasião, foi graças a esses casos que o TSE[18] fixou, pela primeira vez em 2015, no já citado REspe 149[19], que tais situações poderiam ser caracterizadas como fraudes e apuradas mediante AIME[20]. Posteriormente, em 2016, no REspe 243-42, proveniente mais uma vez do Piauí, o TSE entendeu que essas situações poderiam se enquadrar como formas de abuso de poder, podendo ser apuradas também mediante à Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE)[21] para suprir a necessidade de se apurar as condutas entre o registro do DRAP[22] e a diplomação dos eleitos."

Na ementa do acórdão[23] do REspe 149.2013.6.18.0024/PI do Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2015, p. 1-2), vislumbra-se que a mais alta Corte Eleitoral do Brasil considerou a violação das cotas de gênero como corrupção e fraude, nesse sentido:

> EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. **CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO**. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição. Recurso especial provido. (grifos nossos)

---

[18] Tribunal Superior Eleitoral – órgão máximo da Justiça Eleitoral – artigos 118 e seguintes da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

[19] REspe – Recurso Especial Eleitoral – artigo 276 do Código Eleitoral (BRASIL, 1965), destinado ao Tribunal Superior Eleitoral, contra decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que violem legislação ou divergência de jurisprudência.

[20] AIME – Ação de Impugnação de Mandado Eletivo - art. 14, §§ 10 e 11 da CF/1988 (BRASIL, 1988), presta a impugnar o mandato que foi conseguido através do abuso de poder econômico, corrupção ou fraude.

[21] AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral - 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990 (BRASIL, 1990), é cabível para impedir e apurar a prática de atos que configurem: a) utilização indevida, desvio ou abuso de poder econômico; b) abuso de poder político; c) abuso de autoridade; d) utilização indevida dos meios de comunicação social; e) utilização indevida de veículos de transporte (art. 22, *caput*, LC 64/1990 c/c art. 1, da Lei n.º 6.091/1974).

[22] DRAP significa Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários. Embora no senso comum a maior importância seja atribuída aos candidatos, ninguém poderá registrar candidatura se não for constatada a regularidade do DRAP e o juiz declarar o partido ou coligação habilitados para participarem das eleições, é no DRAP que se verifica o cumprimento das cotas de gênero (TSE, 2019).

[23] Ementa é um resumo das decisões dos órgãos colegiados da Justiça, que são os Tribunais, essas decisões são chamadas de acórdãos, já as decisões dos juízes de 1ª instância são chamadas de sentenças e não têm ementas.

Do acórdão do Respe 149.2013.6.18.0024/PI do Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2015, p. 20-21) destacamos o diálogo entre o Relator Ministro Henrique Neves da Silva e a Ministra Luciana Lóssio, que demonstram a importância da atuação judicial na implementação dessa política pública:

> ESCLARECIMENTO
>
> A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, eu destaco, apenas por curiosidade, que aquele outro processo que eu pedi vista, também era do estado do Piauí.
>
> O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): É a mesma coisa, eles são irmãos.
>
> A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: É uma prática reiterada que foi adotada nas eleições do estado do Piauí. Se não admitirmos que a Justiça Eleitoral tenha conhecimento na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, essa fraude não chegará à apreciação da Justiça, porque na impugnação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), tal fraude ainda não é do conhecimento de ninguém, ou seja, esse tipo ardil ficará impune.
>
> O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Isso consta do meu voto, que dispõe o seguinte: se atendeu ou não o percentual - ou seja, a conta numérica, se os 30% estão presentes ou não -, isso é matéria para se decidir no DRAP, se o número de candidatos equivale ou não equivale. Mas depois que pedir o registro, se eventualmente cometeram atos' ou existiram omissões que podem caracterizar fraude, isso é matéria que pode ser tratada na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.
>
> A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO**: Daí a absoluta necessidade de darmos uma interpretação mais ampla em relação ao conceito de fraude. (grifos nossos)**

No julgamento do REspe 193-92.2016.6.18.0018 do Tribunal Superior Eleitoral, *leading case*[24] sobre a obrigatoriedade das cotas, a partir do deferimento do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), o registro de candidaturas proporcionais se encontra condicionado ao cumprimento do requisito legal das cotas. Em caso de fraude das cotas de gênero, temos por consequência a nulidade do DRAP, bem como os votos recebidos pelos candidatos eleitos e suplentes e, por conseguinte, dos mandatos eletivos dos beneficiados pela fraude (TSE, 2018; CARVALHO, 2020).

Em suma, nesse julgado, que objeto da discussão era cassação dos registros das candidatas que incorreram no ilícito; aplicação de inelegibilidade pelo período de oito anos; e cassação dos demais candidatos registrados pelas chapas na condição de beneficiários

[24] Caso que forma um precedente judicial; caso que se torna uma norma jurisprudencial (MELLO, 2006, p. 781).

(CARVALHO, 2020). Sem dúvida sanções muito severas na seara político eleitoral, e que em tese serviriam de estímulo para o cumprimento das cotas de gênero pelos partidos políticos.

Entretanto, na prática a obrigatoriedade das cotas de gênero acabou gerando o lançamento de candidaturas "laranjas" ou fictícias apenas para prencher as cotas. Segundo Passarinho (2019 *apud* CUNHA e JÚNIOR 2020), houve um aumento no uso de candidaturas femininas fictícias de 2008 e 2018, culminando com 35% de "laranjas" nas eleições de 2018.

A Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral vem combatendo as candidaturas laranjas que burlam as cotas de gênero, nesse sentido destacamos a título de exemplos o Recurso Especial Eleitoral: RESPE 685-65.2016.611.0055, Cuiabá/MT (TSE, 2019); Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600103-74.2020.6.18.0089, Pimenteiras, PIAUÍ (TSE, 2021) e o Recurso Especial Eleitoral nº 0600362-04.2020.6.14.0082, Porto de Moz, Pará. (TSE, 2023), nesses julgados os registros de candidaturas, os votos oriundos de fraude à cota de gênero foram anulados e os eleitos perderam os mandatos.

Entretanto, a Jurisprudência exige prova robusta para o reconhecimento de candidaturas fictas, nesse sentido destacamos o REspe nº 0602016-38.2018.6.18.0000 (TSE, 2020), nele foi aplicado o princípio do *in dubio pro sufragio* em virtude da fraude de cotas de gênero. Nesse sentido, na dúvida sobre a existência de fraude às cotas de gênero, o resultado das urnas é mantido.

O primeiro ponto nesse julgado diz respeito à prova da fraude nas cotas de gênero, a exigência da prova feita pelo Tribunal Superior Eleitoral encontra guarida na Constituição Feferal, mais especificamente pelos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa – artigo 5ª, incisos LIV e LV (BRASIL, 1988). Ou seja, para que a Justiça Eleitoral reconheça a fraude das cotas é preciso que alguém a provoque e prove que houve fraude perante a Justiça Eleitoral.

De uma maneira bem simples, candidatos, partidos políticos e o Ministério Público têm legitimidade para litigar na Justiça Eleitoral. Quem tem melhores condições de lutar pela implementação é o Ministério Público como *custus legis* (fiscal da lei). Não obstante os partidos políticos também terem condições de litigar pela efetivação das cotas de gênero, a pesquisa nos mostra que a atuação partidária é um dos motivos que atrapalham o desenvolvimento da política pública de cotas de gênero.

O segundo ponto do REspe 06020163820186180000 é que ele nos traz o que caracteriza uma candidatura laranja/fictícia para a Justiça Eleitoral (TSE, 2020):

> a) a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade

> política entre eles;
>
> b) atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino;
>
> c) ausência de despesas com material de propaganda;
>
> d) votação pífia ou zerada;
>
> e) reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota;
>
> f) e fruição de licença remunerada do serviço público;
>
> g) intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral;
>
> h) presença das candidatas em palestras e na convenção partidária;
>
> i) realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e inocorrência de apoio político a outros candidatos.

Na sessão de julgamento de 23 de maio de 2023 do Tribunal Superior Eleitoral, mais especificamente nos julgamentos AREspes[25] 0600869-93.2020.6.02.0018 e 0600004-36.2021.6.02.0018 surgiu um novo questionamento sobre as cotas de gênero (LIBERATO e MOREIRA, 2023).

A nova discussão sobre as cotas de gênero e candidaturas fictícias, gira em torno da punição de candidaturas laranjas for afastada se os 30% de cotas de gênero forem respeitados. E nesses julgamentos de acordo com Liberato e Moreira (2023) temos três teses. A tese 1: em caso de violação à cota de gênero, deveriam ser aplicadas as drásticas consequências de anulação de todos os votos obtidos, cassado o Drap e os mandatos dos três vereadores eleitos.[26]Tese 2: considerando que uma das candidaturas é lícita e o Drap satisfaz o percentual mínimo (30%), não teria havido violação ao artigo 10, §3º, da Lei Eleitoral e não há falar na aplicação das consequências derivadas da nulificação do Drap[27]. E de acordo com a tese 3: por entender que as duas candidaturas foram fictícias e, portanto, a conclusão final foi pelo provimento dos recursos para reformar o acórdão regional e cassar as candidaturas.

No julgamento houve empate acerca da cassação do Drap quando reconhecida a fraude de candidatura feminina que não comprometeu a cota mínima de gênero (LIBERATO e

[25] AREspe – Agravo em Recurso Especial Eleitoral é um recurso utilizado quando Recurso Especial ou Extraordinário não é admitido em segunda instância. No caso o Tribunal Regional de Alagoas não admitiu os Recursos Especiais Eleitorais para o Tribunal Superior Eleitoral, e foram manejados os Agravos para que a causa fosse analisada pelo Tribunal Superior Eleitoral em Brasília, o fundamento desse recurso é o artigo 544 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

[26] . Esse entendimento privilegia a participação feminina na política considerando que o percentual de 30% por cento é o mínimo.

[27] Essa tese prestigia a soberania do voto e a prevalência da vontade popular.

MOREIRA, 2023). A discussão iniciada confronta dois importantes princípios constitucionais, quais sejam, de igualdade de gênero do artigo 5º, inciso I da Constituição Federal e da soberania popular do artigo 14 da Constituição Federal (LIBERATO e MOREIRA, 2023), e a consolidação dessa discussão impactará a aplicação das cotas de gênero nas campanhas eleitorais vindouras.

Ressalta-se que a obrigatoriedade das cotas de gênero veiculada pela Lei nº 12.304/2009 vem sofrendo ataques, que tentam acabar com as cotas de gênero no processo eleitoral brasileiro.

Em 2019, tramitou no Senado Federal o Projeto de Lei nº 1.256/2019 de autoria do Senador Angelo Coronel do PSD/BA, cujo escopo era a revogação do Revoga o § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504[28], de 30 de setembro de 1997, que prevê percentual de preenchimento mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo (SENADO, 2019).

A justificativa apresentada pelo Senador Angelo Coronel (SENADO, 2019):

> A Lei nº 12.034/2009 modificou a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) fixando cotas percentuais máximas de participação de cada sexo. Ou seja, não pode haver mais que 70% de representantes do mesmo sexo. Na prática, pela mais baixa participação feminina na política, isso tem se mostrado como uma cota mínima de 30% para as mulheres.
> A iniciativa tem méritos: busca impulsionar a participação feminina na política, que, por razões diversas, ainda não se compara, em termos numéricos, à participação dos homens.
> Contrariamente ao pretendido, a medida não tem alcançado efeito prático: a participação de mulheres nas últimas eleições não se mostrou diferente do patamar histórico.
> O quadro se mostra ainda menos positivo quando se constata que mulheres têm sido compelidas a participar do processo eleitoral apenas para assegurar o percentual exigido, numa prática que se convencionou denominar candidaturas "laranjas".
> A despeito desse quadro, não se mostra razoável limitar a autonomia partidária por conta dessa política afirmativa. Isso é ainda mais concreto quando se percebe que a diminuta participação feminina é resultado de questões históricas muito mais complexas que a simples disposição financeira. Nesse sentido, uma medida forçada se mostra vazia de efeitos, como se tem percebido.
> Como a prática tem demonstrado, o percentual mínimo de participação feminina previsto na lei se apresenta elevado diante da dificuldade de encontrar candidaturas femininas viáveis. E isso não é exclusividade do Brasil. Apenas 34 países do mundo ostentam participação feminina igual ou maior que este percentual. E entre tais países, os extremos evidenciam que os fatores da participação ou não da mulher são diversos. Se de um lado estão países muito desenvolvidos como Islândia, Suécia, Finlândia, Países Baixos, Bélgica, Noruega e Dinamarca, de outro estão Bolívia, Cuba, Ruanda, Senegal, Namíbia, Nicarágua, Moçambique, Angola, Zimbábue, Tunísia, Camarões e Trinidad e Tobago.
> Isso evidencia, outra vez, que não é a política partidária o elemento determinante da participação feminina, não sendo razoável penalizar partidos por questão que possui causas tão complexas.
> **Como exemplo dessa "penalização", a lógica imposta faz com que para cada mulher que deixa de se candidatar, os partidos podem perder a possibilidade de**

[28] A redação da Lei nº 9504/1997 foi alterada pela Lei nº 12.304/2009.

> **lançar de dois a três candidatos homens.**
> **Dessa forma, considerando realmente importante o incremento da participação feminina, mas também reconhecendo que desvios podem ocorrer por parte de quem queira apenas se "beneficiar do sistema", o projeto visa assegurar a autonomia partidária e liberar os partidos do percentual mínimo de candidaturas femininas quando isso se mostrar dificultoso.**
> De toda forma, o projeto não altera a previsão legal do artigo 44, V, da Lei nº 9.096/95, o qual estabelece que no mínimo 5% dos recursos do Fundo Partidário serão destinados a programas de promoção e difusão da participação feminina na política.
> **A medida, portanto, não viola a política de inserção da mulher no cenário político. De igual modo, não penaliza os partidos que não conseguirem alcançar o percentual de candidaturas femininas. Outrossim, fica mantido instrumento que permitirá que gradual e naturalmente as mulheres assumam maior protagonismo político.**
> **O projeto presta uma homenagem a igualdade. Homens e mulheres devem ter iguais condições de concorrer as vagas a serem preenchidas. Ademais, acrescente-se que a medida hoje existente é uma cota para ambos os sexos, impedindo, a rigor, que um partido tenha também mais de 70% de participação feminina. Este projeto consagra também, portanto, a liberdade. Os partidos podem ter até 100% de participação feminina se assim o desejarem.**

A justificativa do Projeto nº 1.259/2019 veicula um discurso machista e liberal, busca a revogação das cotas em função da sua ineficácia, em função das candidaturas laranja, e ao contrário do que ocorre no mundo fenomênico veicula a ideia de que homens e mulheres poderiam concorrer em igualdade de condições, e os partidos teriam a liberdade de indicar 100% de mulheres.

O mais grave dessa fundamentação é asseverar a igualdade para afastar as cotas, haja vista que vivemos numa sociedade desigual e as eleições não são disputadas em igualdade de condições. Numa competição justa, todos tem que ter as mesmas oportunidades, o que não existe numa sociedade complexa e diferenciada como a nossa, marcada por ciclos e históricos de exclusão de grupos em detrimento do amplo acesso de outros. As instituições da sociedade favorecem certos pontos de partida mais que outros, e isso não pode ser (DWORKING, 2010, 2016; WALZER, 2003; RAWLS 2000, *apud* MACHADO e ALMEIDA 2019).

Nítida a inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.259/2019 segundo (MACHADO e ALMEIDA, 2019), esse projeto viola a Constituição por pretender enfraquecer a proteção jurídica da participação política da mulher, a simples revogação das cotas acarretaria um verdadeiro retrocesso de um direito que precisa ainda precisa ser fomentado e concretizado.

Destacamos o parecer do Senador Fabiano Comparato da Comissão de Constituição e Justiça contrário ao Projeto de Lei nº 1.259/2009 (SENADO, 2019), a justificativa é a de que a instituição da cota de candidaturas colima a igualdade entre homens e mulheres preconizada Constituição e o faz de modo justo: tratando de forma desigual aqueles que se encontram em situação de desigualdade.

Em 6 de maio de 2019, o Projeto foi arquivado por ter sido rejeitado por Comissão em decisão terminativa, nos termos do artigo 91, § 5º, do Regimento Interno do Senado Federal (SENADO, 2019).

Outra tentativa de alvejar as cotas de gênero foi perpetrada pelo Partido Solidariedade, colimando afastar as sanções impostas pelo Tribunal Superior Eleitoral supracitadas, em função da obrigatoriedade das cotas de gênero veiculada pela Lei nº 12.304/2009. O instrumento utilizado foi Ação Direta de Inconstitucionalidade[29] – ADI 6.338-DF, em face do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), e do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990 (Estatuto das Inelegibilidades), que dispõem sobre política representativa de gênero no processo eleitoral e a respectiva cassação do registro ou do diploma dos que tenham se beneficiado de condutas ilícitas (STF, 2023). A referida ação foi distribuida em 18 de março de 2020 e julgada 10 de abril de 2023.

No voto da Ministra Relatora Rosa Weber sobre a fundamentação da ADI nº 6338/DF, ela destaca que tecnicamente a petição inicial seria rejeitada por inépcia em função da argumentação utilizada, pois o autor da ação utiliza-se de violação ao princípio da igualdade para atacar as cotas de gênero (STF, 2023).

Outro ponto importante do voto da Ministra Rosa Weber diz respeito as cotas como instrumento da materialização da igualdade entre homens e mulheres (STF, 2023, p. 45, 47):

> **"É preciso ir além. É preciso caminhar na direção da igualdade material. É preciso que o Estado intervenha, para assegurar condições materiais mínimas de subsistência, de dignidade, de amparo, de inclusão, a todos os grupos sociais vulneráveis e historicamente subjugados.**
> **Assim, mediante tratamento diferenciado – legitimado pela existência de discrepâncias socioeconômicas, culturais e políticas –, aqueles grupos conseguirão ultrapassar a barreira da desigualdade de oportunidades e, dessa forma, realizar-se-ão os objetivos insculpidos em nossa Carta Política.**
> **14.1. Na seara eleitoral, especialmente quanto à temática de igualdade de gênero, o cenário de desequilíbrio entre homens e mulheres ainda se mostra acentuado, como visto pelos números antes colacionados.**
> **As mulheres, não obstante tenham alcançado, a duras penas e depois de muitos anos de reivindicações, o reconhecimento do direito de votar, ainda hoje encontram dificuldades significativas (i) no exercício da capacidade eleitoral passiva (*ius honorum*) e, consequentemente, (ii) de ascender a cargos públicos eletivos.**

[29] A Ação Direta de Inconstitucionalidade, é uma das ferramentas de controle concentrado de constitucionalidade art. 102, I, "a" da Constituição Federal, os legitimados para ajuizar essa ação estão no art. 103 da Constituição Federal: Presidente da República; a Mesa do Senado Federal; a Mesa da Câmara dos Deputados; a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; Governador de Estado ou do Distrito Federal; o Procurador-Geral da República; o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; partido político com representação no Congresso Nacional; confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. Através dela o Supremo Tribunal Federal pode analisar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federais ou estaduais, sendo que se forem declarados inconstitucionais, deixam de existir no mundo jurídico e de produzir efeitos no mundo fenomênico (BRASIL, 1988).

> **Atento a diretriz mencionada – busca pela igualdade material – o legislador ordinário – levando em consideração que, tradicionalmente, o espaço de participação feminina na política se revela bastante reduzido e nunca se mostrou sequer próximo da paridade com homens – deliberou e aprovou alguns dispositivos legais com objetivo de incrementar a participação feminina na política ordinária, em ordem a reduzir o nível de disparidade existente entre homens e mulheres na política.**
> **(...)**
> **A inexistência de sanção pelo descumprimento da reserva legal de vagas por cada gênero, como referido, tornou a prescrição normativa rigorosamente ineficaz e irrelevante do ponto de vista prático. Com isso em mente, o art. 10, § 3º foi alterado pela Lei 12.034/2009, passando a prescrever, em caráter imperativo, que, em eleições proporcionais, cada partido e coligação deve preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. Essa disciplina normativa – cota de gênero –, apesar de aplicável indiscriminadamente ao sexo masculino e feminino – está voltada à propiciar e à resguardar às mulheres espaço mínimo na participação na política nacional." (grifos nosso)**

O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, conheceu da referida ação direta de inconstitucionalidade e, no mérito, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora Ministra Rosa Weber, tendo participado do julgamento os Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça (STF, 2023). Deveras, um julgamento histórico sobre as politicas públicas de quotas de gênero no processo eleitoral do Brasil.

Esse julgamento é aplicação do efeito "cliquet" ou princípio da proibição do retrocesso social no Brasil, tendo em vista que é incabível a vedação ou revogação de uma lei que protege os direitos fundamentais inerentes ao ser humanos (LIMA *et. al*., 2021), e a legislação sobre cotas de gênero é exemplo de proteção aos Direitos Humanos, logo a proteção às mulheres na participação política deve sempre avançar, nunca retroceder.

Outra contribuição da Lei nº 12.304/2009, ao tornar obrigatória as cotas de gênero no processo eleitoral, diz respeito à Consulta[30] nº 0603816-39 do Tribunal SuperiorEleitoral, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgada em 19 de maio de 2020. Nessa consulta as quotas de gênero do § 3º do art. 10 da Lei 9.504/97, também deveriam ser aplicadas na composição das comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais dos partidos políticos, de

[30] A consulta eleitoral é o instrumento jurídico pelo qual algumas autoridades e instituições podem fazer questionamentos hipotéticos à Justiça Eleitoral. Os requisitos para uma consulta ser admitida pela Corte Superior são regulamentados pelo Código Eleitoral e pelo Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). O inciso XII, do artigo 23 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), compete, privativamente, ao Tribunal Superior "responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhes forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político". Já o artigo 8º, "J", do Regimento Interno do TSE, dispõe que é atribuição do Tribunal "responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas pelos tribunais regionais, por autoridade pública ou partido político registrado, este por seu diretório nacional ou delegado credenciado junto ao Tribunal" (TSE, 2022).

suas comissões provisórias e demais órgãos equivalentes (STF, 2023).

E por fim, a Lei nº 12.304/2009 alterou o art. 44 inciso V, §5º, 45, inciso IV, § 2º, incisos I e II da Lei nº 9.096/1995 (BRASIL, 2009, s.p.), veiculando mais ações afirmativas para incentivar a participação das mulheres na política, mais especificamente:

> "Art. 44, inciso V – determinou que os partidos criassem e mantivessem programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total (...)
> § 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.
>
> Art. 45, inciso IV -romover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) (...)
> § 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:
> I - quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;
> II - quando a infração ocorrer nas transmissões em inserções, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte."

Esses dois dispositivos foram de suma importância para a implementação das cotas de gênero, pois é preciso dinheiro para transformar o mundo fenomênico, e o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/1995 (BRASIL, 1995), representa a primeira manifestação do legislador brasileiro em destinar recursos do Fundo Partidário[31] para a criação de programas de incentivo à participação das mulheres na política. Ademais, fazer com que a propaganda partidária[32]

[31] O Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, denominado Fundo Partidário, é constituído por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei. Os valores repassados aos partidos políticos, referentes aos duodécimos e multas (discriminados por partido e relativos ao mês de distribuição), são publicados mensalmente no Diário da Justiça Eletrônico . A consulta pode ser realizada por meio do acesso ao sítio eletrônico do TSE na *Internet*. Legislação aplicável: Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, alterada pela Lei nº 11.459/2009 Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V da Constituição Federal – Capítulo II. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 Estabelece normas para as eleições. Resolução-TSE nº 21.975, de 16 de dezembro de 2004 - Disciplina o recolhimento e a cobrança das multas previstas no Código Eleitoral e nas leis conexas, e a distribuição do Fundo Partidário – em fase de alteração. Resolução TSE nº 23.604/2019 - Regulamenta o disposto no Título III - Das Finanças e Contabilidade dos Partidos - da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Portaria-TSE nº 288, de 9 de junho de 2005 Regulamenta a Resolução-TSE nº 21.975/2004 – em fase de alteração (TSE, 2023).

[32] A propaganda partidária é transmitida todos os anos, independentemente da realização de eleições. Porém, em anos eleitorais, o material produzido pelos partidos deve ser exibido somente no primeiro semestre, antes das convenções dos partidos para a escolha de candidaturas. O objetivo é não chocar com a propaganda eleitoral transmitida a partir de agosto do ano das eleições. Nos anos ímpares, anos em que não há eleições, os partidos têm direito a 20 minutos em cada semestre. A propaganda partidária tem abrangência nacional e estadual. Cabe ao TSE analisar as solicitações feitas pelos diretórios nacionais dos partidos para transmissão em cadeia nacional. Se houver coincidência de data, a Justiça Eleitoral dará prioridade ao partido político que tiver apresentado o pedido primeiro. Os requerimentos feitos por órgãos estaduais são analisados pelo Tribunal Regional Eleitoral correspondente (TSE, 2022).

também é de suma importância, pois veicular na mídia a ideia das mulheres na política complementa as cotas eleitorais, embora o percentual de 10% no tempo de veiculação seja baixo. Ressalta-se, que em ambos os casos o legislador previu sanções pelo descumprimento da norma jurídica.

3.7. Lei nº 13.165/2015

A Lei nº 13.165/2015, conhecida como Minirreforma eleitoral de 2015, nasceu do Projeto de Lei nº 5.735/2013 de autoria dos Deputados Federais Ilário Marques (PT/CE), Marcelo Castro (PMDB/PI) e Anthony Garotinho (PR/RJ), sendo apresentada em 6 de junho de 2013 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013). Seu escopo era o de alterar as Leis nºs 9.504/1997, 9.096/1995 e 4.737/1965, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos partidos políticos e incentivar a participação feminina (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013). Essa lei impactou a política pública de cotas de gênero, seja pelas alterações nos financiamentos de campanha, seja pelo incentivo à participação das mulheres.

Para compreendermos as mudanças veiculadas pela Lei nº 13.615/2015, precisamos ter em mente o conceito de financiamento de campanha. Segundo Speck (2007 *apud* FISCH e MESQUITA, 2020 p. 42), temos que:

> "financiamento eleitoral como os recursos materiais empregados por candidatos e partidos para organizar as campanhas e angariar votos dos cidadãos. Não estariam compreendidos os gastos para a manutenção da organização partidária, como realização de convenções, pagamentos de dirigentes partidários, entre outros. Tampouco estão contidos os recursos empregados para a organização da eleição per se, como a logística de urnas, o registro de eleitores, a gestão dos mesários. Assim, todos os gastos empreendidos em coordenar, mobilizar ou persuadir eleitores a votarem podem ser encarados como financiamento eleitoral."

Fisch e Mesquita (2020, p. 42-43) dividem as normas jurídicas sobre financiamento eleitoral em categorias:

> "• Regras sobre a Arrecadação de Recursos: nesta categoria encontram-se as normas que estabelecem como os candidatos e partidos obtêm dinheiro para suas campanhas, seja por meio de doações, recursos próprios, fundos públicos e outros;
>
> • Regras sobre a Aplicação de Recursos: nesta categoria encontram-se as regras sobre a maneira como fundos podem ser empreendidos nas campanhas, como por exemplo, limites de despesas e suas categorias;
>
> • Regras sobre a prestação de Contas Eleitorais: são as normas que incluem a forma

como os partidos darão publicidade tanto das receitas quanto das despesas eleitorais."

Com a redemocratização e o advento da Constituição Federal de 1988, várias mudanças no financiamento das campanhas eleitorais aconteceram, Fisch e Mesquita (2020, p; 43, 44, 46) fizeram o seguinte recorte histórico:

> "1º) período pré-regulação do financiamento (1988 - 1993): nesse período não havia praticamente legislação regulamentando o financiamento e gastos de campanha e nesse período tivemos a primeira eleição presidencial desde o golpe de 1964. A eleição do Presidente Fernando Collor de Mello trouxe à lume um escândalo envolvendo seu tesoureiro de campanha, Paulo César Farias, gerando profundas reações. Naquele momento imperava a interpretação dada pela Lei Orgânica dos Partidos Políticos de 1971 (Lei n.5.682 de 1971) que estabelecia como ilícitos recursos provenientes de empresas com finalidade lucrativa. Segundo apuração da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) o chamado "Esquema PC" teria começado ainda na campanha eleitoral e perdurado até o fim do governo Collor. As três principais alterações pós-escândalos da campanha de Collor foram: (a) a legalização das doações de empresas, (b) o aumento de fundos públicos e (c) regras mais rigorosas para a transparência do financiamento eleitoral.;
>
> 2º) período de ouro do financiamento empresarial (1993 - 2015): a primeira eleição deste período foi a de 1994, regidas pela Lei nº 8.713 de 1993 que mudou o arcabouço das regras de financiamento eleitoral. Diferente da omissão registrada na legislação que regulamentou o pleito de 1989, esta lei possui toda uma seção destinada a arrecadação e aplicação dos recursos nas campanhas eleitorais. Inovando ao ser a primeira regulação que entende o financiamento eleitoral de forma ampla, abarcando aspectos de arrecadação, aplicação e prestação de contas. Em relação à arrecadação, uma das principais mudanças trazidas pela legislação de 1993 é a previsão de recebimento de recursos não só do Fundo Partidário, mas também de doações de pessoas físicas e jurídicas, como sugerido pela CPMI do caso Collor. Além disso, é previsto uma série de vedações ao recebimento de recursos de origens públicas, estrangeiras, de classe ou sindical, entre outros. Há também regramento de limites para doações de pessoas físicas, jurídicas e de autofinanciamento. Do ponto de vista da aplicação de recursos, estabelece o que são considerados gastos eleitorais e define a existência de limites em relação a eles. A Lei dos Partidos Políticos de 1995 e a Lei das Eleições de 1997 são dois marcos da consolidação das regras que regem as eleições no Brasil. O que se observa a seguir são alterações incrementais e graduais no ordenamento estabelecido. O modelo que se iniciou em 1993, ganha corpo e institucionalidade em 1997 e chegou ao seu ápice em 2014. A eleição geral de 2014 foi marcada pelo uso intensivo de dinheiro empresarial. A predominância de recursos de grandes corporações, somada aos escândalos em debate trazidos pela investigação da Lava-Jato causaram um verdadeiro terremoto no debate sobre financiamento eleitoral. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal analisou em 2015 na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.650, e decidiu, por 8 votos a 3, pela proibição das doações empresariais para campanhas eleitorais, pondo um ponto final no modelo até então vigente.
>
> 3º) o período dos fundos públicos (2016 - atualidade): O fim do financiamento empresarial nas campanhas é a maior mudança no sistema de financiamento eleitoral desde 1993. É notável que novamente a participação das empresas no processo eleitoral é ponto central para uma ruptura na forma de se arrecadar, gastar e prestar contas nas eleições. A mudança causada pela proibição de recursos de empresas trouxe diversas reações do mundo político. A primeira reação veio semanas depois com a aprovação da minirreforma eleitoral de 2015. A Lei n.13.165 de 2015 diz ao que veio logo em seu preâmbulo: reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos

> partidos e incentivar a participação feminina. A grande inovação da legislação foi o estabelecimento de limites de gastos de campanha definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral e não pelos próprios partidos como era anteriormente. Do ponto de vista de arrecadação, há poucas mudanças, uma vez que as tentativas de restabelecer a doação empresarial fracassaram no senado. As alterações são relacionadas ao limite de doações de pessoas físicas e a liberação do uso irrestrito de recursos próprios, que pode ser empregado até o limite de gastos estabelecidos pela Lei. Já em relação à prestação de contas, há grandes avanços. A Lei prevê que os candidatos, partidos e coligações devem divulgar em sítio na *internet* criado pela Justiça Eleitoral divulgar em até 72 horas os recursos em dinheiro recebidos para o financiamento. Também é prevista a divulgação de relatório até 15 de setembro discriminando transferências do Fundo Partidário, bem como os gastos eleitorais. Essa alteração somada ao limite de gastos e o fim do financiamento empresarial são as principais mudanças de 2015. Entretanto, restou um ponto ainda em aberto: como seriam financiadas as campanhas a partir das novas regras. A classe política ainda não havia encontrado forma de substituir o financiamento empresarial e essa era uma questão importante para a próxima eleição geral."

Ao tratar do financiamento de campanha, a Lei nº 13.165/2015 estabeleceu uma cota de gênero para candidates terem acesso ao Fundo Partidário, o que complementa a políticas de cotas de gênero nas candidaturas, pois uma campanha eleitoral demanda recursos financeiros, mais especificamente esta previsão foi veiculada pelo artigo 9 da Lei nº 13.165/2015 (BRASIL, 2015, s.p.)**:**

> "Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995."

A Lei nº 13.165/2015 sofreu críticas, segundo Lígia Fabris Campos (2019, p.607-608):

> "Dessa forma, a Minirreforma Eleitoral instituiu legalmente a desigualdade formal entre homens e mulheres na política: o mínimo de 30% das mulheres teria acesso, pelo Fundo Partidário, a, no máximo, 15% dos recursos. Além disso, se nesses 15% máximos estão incluídos os 5% dos Programas, então os recursos para formação de quadros femininos passam a ser diminuídos e limitados. Dessa forma, a Lei de 2015 representou não um incremento, mas um retumbante retrocesso à igualdade de gênero na política.
> Com a evidência de que, ao invés de aprimorar os mecanismos para ampliar a participação das mulheres na política, a Lei 13.165/15, na verdade, facilita o descumprimento da obrigação constitucional de fomentar a paridade entre homens e mulheres, a Procuradoria-Geral da República propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5617) perante o Supremo Tribunal Federal. O dispositivo questionado foi o art. 9º da Lei 13.165/15."

Em 2015 as campanhas eleitorais sofreram um corte de recursos, seja pela ADI 4650, seja pela Lei nº 13.165/2015, isto é nas eleições de 2016, 2018 e 2020 os candidatos contariam com financiamento próprio de campanha, com doações de pessoas físicas e com o Fundo

Partidário, deveras um contexto de parcos recursos para todos os candidatos. O artigo 9º da Lei nº 13.165/2015 fixava piso de 5% e teto de 15% do montante do Fundo Partidário para ser usado em campanhas de mulheres (BRASIL, 1995), ou seja, a menor porcentagem do Fundo Eleitoral seria destinada às mulheres para fazer campanha, em eleições com cortes de recursos.

A Procuradoria Geral da República ajuizou a Ação Direita de Inconstitucionalidade - ADI 5.617/DF, questionando esses percentuais à luz das cotas de gênero nas candidaturas. Essa ADI teve como Relator o Ministro Edson Fachin, e foi julgada em 15 de março de 2018. Esse julgamento foi histórico na consubstanciação da igualdade material entre homens e mulheres, pois aplicou a mesma porcentagem da cota de gênero de candidaturas à cota de gênero de financiamento de campanha a partir de 2018 [33](STF, 2018), aplicando a igualdade material e limitando a autonomia partidária.

3.8. Proposta de Emenda Constitucional - PEC nº 134/2015

Em 15 de setembro de 2015, a Comissão de Reforma Política do Senado Federal apresentou a Proposta de Emenda Constitucional – PEC nº 134/2015, cujo objetivo é acrescentar o artigo 101 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para reservar vagas para cada gênero na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas, na Câmara Legislativa do Distrito Federal e nas Câmaras Municipais, nas 3 (três) legislaturas subsequentes (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015). A PEC nº 134/2015 foi apensada a duas outras já existentes, mais especificamente PEC nº 205/2007 e PEC nº 371/2013 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

A PEC nº 205/2007 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015), é de autoria o Deputado Luiz Carlos Hauly, (PSDB/PR), tem por objetivo fixar reserva de vagas para mulheres na representação das diversas Casas do Poder Legislativo bem como no provimento dos cargos em comissão e funções de comissão da Administração Pública Federal direta e indireta, autárquica e fundacional, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, em números percentuais progressivos (20% em 2010, 25% em 2014 e 33% nas eleições seguintes).

[33] "Ação direta julgada procedente para: (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão "três" contida no art. 9º da Lei 13.165/2015; (ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015 de modo a (a) equiparar o patamar legal mínimo de candidaturas femininas (hoje o do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, isto é, ao menos 30% de cidadãs), ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, que deve ser interpretado como também de 30% do montante do fundo alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e (b) fixar que, havendo percentual mais elevado de candidaturas femininas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a campanhas lhes seja alocado na mesma proporção; (iii) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento, do § 5º-A e do § 7º do art. 44 da Lei 9.096/95" (STF, 2018, p. 2).

Já a PEC nº 371/ 2013 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015) , de autoria da Deputada Iriny Lopes (PT/ES), que reserva um terço das vagas na representação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados de cada Estado, cada Território (Câmara) e do Distrito Federal, para mulheres.

A PEC 134/2015 recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça da lavra da Deputada Federal Soraya Santos (PR/RJ) (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, s.p.), do qual destacamos o seguinte excerto:

> "Entendemos, pois, chegada a hora de reformularmos o sistema de cotas adotado nos últimos 19 anos e dar um passo adiante, mediante a reserva de vagas nas Casas Legislativas para representantes do sexo feminino.
>
> Essa nova possibilidade de cotas tem o mesmo objetivo anterior, o de garantir o acesso de mais mulheres às Casas Legislativas. O novo sistema de cotas seria mínimo, progressivo e, ao contrário do anterior, temporário, por período ao fim do qual se poderá avaliar seus resultados e eventual necessidade de continuação.
>
> Diante do insucesso da política de cotas nas listas partidárias, somos pela aprovação da PEC oriunda do Senado Federal, que garante às mulheres um percentual mínimo de cadeiras nas representações legislativas em todos e cada um dos níveis federativos, por três legislaturas e números crescentes, de 10, 12 e 16%.
>
> Não incluímos, neste momento, a reserva de vagas femininas no provimento dos cargos em comissão e funções de comissão da Administração Pública Federal direta e indireta, autárquica e fundacional, do Poder Legislativo e do Poder Judiciário (proposta na PEC n. 205/2007), por entender que seu debate atrasaria a matéria na parte em que é menos difícil obter um consenso. Deixamos de fazer menção, igualmente, ao Senado Federal (referido na PEC n. 371/2013), tendo em vista que a inclusão da Câmara Alta nas cotas provocaria a remessa da matéria, mais uma vez, à apreciação daquela Casa.
>
> Retiramos, no entanto, mediante mera emenda de redação, a referência a gênero na proposição, substituindo-a pela expressão "sexo". Com efeito, a palavra "gênero" remete a questões de identidade que não devem ser discutidas quando se busca garantir uma maior participação das mulheres nas decisões políticas do país.
>
> Uma segunda e última emenda de redação é oferecida tão somente para deixar claro que a cota percentual aprovada no Senado Federal refere-se a cada um dos entes federativos, de maneira a não permitir eventual equivocado cômputo global dos números.
>
> Dessa maneira, certa de contribuirmos para o aperfeiçoamento da democracia no País, nosso voto é pela aprovação da Proposta Emenda à Constituição 134/2015 com as emendas de redação anexas e pela rejeição das Propostas de Emenda à Constituição nos, 205/2007 e 371/2013."

Da leitura do parecer uma questão salta aos olhos, por que percentuais progressivos de 10%, 12% e 16% de reserva de cadeiras no Legislativo, se já se reservam obrigatoriamente 30% no lançamento das candidatura? Embora seja importante reservar cadeiras para mulheres nas

Casas Legislativas, nos parece que os percentuais da PEC nº 134/2015 configuram um retrocesso, o que viola o princípio do efeito "cliquet" mencionado anteriormente, haja vista que a proteção à participação das mulheres tem sempre que aumentar, e nunca retroceder. Ademais, esses percentuais desbordam da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral que vem aplicando a porcentagem de 30% para todas as questões envolvendo gênero e o processo eleitoral (vagas para candidaturas, Fundo Partidário, FEFC, propaganda).

Além disso o percentual das cotas pela PEC nº 134/2015 é menor do que os das PECs nº 205/2007 e 371/2013, bem como desborda da teoria da massa crítica também citada anteriormente, pois somente a partir de 30% é que uma categoria pode efetivamente influenciar as decisões de uma Casa Legislativa. De sorte que, nos parece de bom alvitre a alteração desse percentual partindo-se de 30% ou ao menos chegando-se a 30%.

A PEC nº 134/2015 está desde 14 de dezembro de 2020 aguardando votação no plenário da Câmara dos Deputados (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015).

3.9. Lei nº 13.487/2017

A Lei nº 13.487/2017 é oriunda do Projeto de Lei nº 8.703/2017, de autoria do Senador Ronaldo Caiado (DEM/GO), apresentado em 27 de setembro de 2017, cujo objetivo era alterar as Leis nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017).

Deveras, a Lei nº 13.487/2017 foi uma alternativa utilizada para aumentar os recursos públicos de campanha através da criação do Fundo Especial de Financiamento de Camanha (FEFC) (BRASIL, 2017).

> A reforma de 2017 consolida as alterações iniciadas em 2015 e define o novo modelo de financiamento de campanhas baseado no seguinte tripé: limite de gastos, financiamento público e prestação de contas *online*. A partir dessa minireforma, o debate passa a ser sobre as regras que regem e disciplinam o FEFC (FISCH e MESQUITA, 2022).

Os recursos do FEFEC são repassados pela União aos partidos, que repassam aos candidatos mediante requerimento dos candidatos, *vide* artigos 16-A, 16-D, §1º, incisos I, II, III, IV, §§ 2º, 3º, 4º da Lei nº 9.504/97 (com redação da Lei nº 13.487/2017) (BRASIL, 1997), destaca-se que a regulamentação legal do FEFEC não tratou de repasses desses recursos às candidaturas femininas, mas essa questão foi resolvida pelo Tribunal Superior Eleitoral através

de dois instrumentos.

Na Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000[34], o TSE aplicou a ADI nº 5617/DF ao FEFEC em 2018, dando maior efetividade às cotas de gênero nas candidaturas e financiamento de campanha, melhorando as condições de disputa das mulheres com a distribuição de mais recursos públicos de campanha, a partir de 2018, além das doações de pessoas físicas, as campanhas podem contar com recursos do Fundo Partidário e do FEFEC (TSE, 2018). Ademais, ao responder a referida consulta o TSE interpretou a legislação eleitoral afirmando que a porcentagens das cotas de gênero não se aplicam apenas ao lançamento de candidaturas, mas também à propaganda e ao financiamento das campanhas (TSE, 2018).

E na sequência o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução do TSE número 23.575, de junho de 2018, que estabeleceu que os partidos políticos deveriam destinar ao financiamento das campanhas femininas o mínimo de 30% dos recursos do FEFC e do Fundo Partidário que fossem destinados ao financiamento de campanhas. Esta decisão muda a forma e a estratégia de diversos partidos, que não estavam preparados para atender a esta disposição (FISCH e MESQUITA, 2022).

Os recursos do FEFEC não utilizados pelos partidos devem ser devolvidos, além disso a Lei nº 13.878/2019 tornou mais claras as regras para atualização dos limites de gastos de campanha, os candidatos só poderão usar recursos próprios em até 10% do limite total de gastos previstos para o cargo em que irá concorrer [35](FISCH e MESQUITA, 2022).

---

[34] EMENTA. CONSULTA. SENADORAS E DEPUTADAS FEDERAIS. INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)E DO TEMPO DE PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TV. PROPORCIONALIDADE. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. MÍNIMO LEGAL DE 30% DE CANDIDATURAS POR GÊNERO. APLICABILIDADE. FUNDAMENTOS. ADI 5617. STF. EFICÁCIA TRANSCENDENTE. PAPEL INSTITUCIONAL DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROTAGONISMO. PRÁTICAS AFIRMATIVAS. FORTALECIMENTO. DEMOCRACIA INTERNA DOS PARTIDOS. QUESITOS RESPONDIDOS AFIRMATIVAMENTE. (...) Conclusão Consulta respondida afirmativamente, nos seguintes termos: a distribuição dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), previsto nos artigos 16-C e 16-D, da Lei das Eleições, e do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, regulamentada nos arts. 47 e seguintes do mesmo diploma legal, deve observar os percentuais mínimos de candidatura por gênero, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, na linha da orientação firmada na Suprema Corte ao exame da ADI 5617. No caso de percentual superior de candidaturas, impõe-se o acréscimo de recursos do FEFC e do tempo de propaganda na mesma proporção (TSE, 2018, p. 1 e 5). (grifos nossos)

[35] Essa medida foi de suma importância para diminuir o impacto de candidatos com situação financeira privilegiada, que custeavam inteiramente sua campanha desequilibrando o processo eleitoral. Como exemplo, temos o empresário João Doria (PSDB), que investiu em sua campanha mais dinheiro do que a coligação de 13 partidos que apoia a sua candidatura à Prefeitura de São Paulo. O tucano já tirou do próprio bolso pouco mais de R$ 1,6 milhão para aumentar suas chances de ser eleito, de acordo com dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Doria apresentou à Justiça Eleitoral declaração de bens com valor total de R$ 179,7 milhões (G1, 2016).

3.10. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF[36] Nº 738

Em março de 2020 o Tribunal Superior Eleitoral respondeu à Consulta 0600306-47.2019.6.00.0000 da Deputada Federal Benedita da Silva (PT/RJ), essa consulta versou sobre reserva de vagas e distribuição proporcional do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do tempo de propaganda eleitoral para candidaturas de mulheres pretas e homens pretos, mais especificamente foram quatro questões apresentadas ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE, 2020).

Com efeito, essa questão versou sobre as formas de distribuição dos recursos financeiros e tempo em rádio e TV, já concedido às mulheres na Consulta 0600252-18.2018.6.00.0000. Foi questionado se os recursos e o tempo de propaganda de rádio e Televisão deveriam ser na ordem de 50% para as mulheres brancas e outros 50% para as mulheres negras, conforme a distribuição demográfica brasileira (TSE, 2020).

E dentre os motivos desse questionamento da Deputada Benedita da Silva (PT/RS), um chamou atenção, pois representa mais uma forma de burlar as cotas de gênero. Deputados e Senadores com seus sobrenomes consolidados estariam utilizando de suas mulheres, filhas e outras mulheres da família com o mesmo sobrenome para terem acesso a este dinheiro, exclusivo para mulheres. Sendo membros das famílias destes tradicionais Deputados e Senadores, este dinheiro corre o perigo de ser desviado, não chegando às mulheres negras que estão fora deste círculo de poder (TSE, 2020). Ressalta-se que a legislação eleitoral permite que candidato doe para outro candidato durante à campanha, logo uma candidata mulher que receba dinheiro do Fundo Partidário, do FEFEC e de pessoas físicas, pode doar a outros candidatos[37], nesse ponto a legislação abre uma brecha para que as candidaturas femininas sejam enfraquecidas, tornando inócuas as cotas de gênero, pois sem dinheiro não há campanha efetiva.

A segunda questão versou sobre a possibilidade de aplicar o entendimento dos

---

[36] A ação, que produz efeito *erga omnes* (para todos) e vinculante, foi instituída pelo parágrafo 1º do artigo 102 da Carta Federal, tendo sido regulamentado pela Lei nº9.882/1999 e é utilizada para evitar ou reparar lesão a algum preceito fundamental resultante de atos da União, estados, Distrito Federal e municípios. Para o cabimento da ADPF, no entanto, a lei prevê o cumprimento do requisito da subsidiariedade, ou seja, a ação somente deve ser admitida quando não houver outro meio eficaz capaz de sanar a lesividade apontada. A doutrina jurídica, por sua vez, qualifica como fundamentais os preceitos que se revelam como imprescindíveis e basilares do sistema constitucional, como, por exemplo, os princípios da divisão de Poderes, da forma federativa do Estado ou dos direitos e garantias individuais (STF, 2018).

[37] "Art. 28. As doações de recursos captados para campanha eleitoral realizadas entre partidos políticos, entre partido político e candidato ou candidata e entre candidatos e candidatas estão sujeitas à emissão de recibo eleitoral na forma do art. 7º desta Resolução.
§ 1º As doações de que trata o caput deste artigo não estão sujeitas ao limite previsto no *caput* do art. 26 desta Resolução, exceto quando se tratar de doação realizada pela pessoa física do candidato e da candidata, com recursos próprios, para outro candidato e outra candidata ou partido político" (TSE, 2022, s.p).

precedentes supra para determinar o custeio proporcional das campanhas dos candidatos pretos, destinando 30% como percentual mínimo, para a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, para a promoção da participação feminina (TSE, 2020). De acordo com a Deputada Benedita da Silva (PT/RS) uma das causas da sub-representação de candidatos e candidatas pretas deriva da discrepância entre a renda média de pretos e brancos, do racismo cultural, que geram um filtro racial que dificulta o acesso de pretos a cargos eletivos, sobretudo aos de maior relevo (TSE, 2020).

A terceira questão estava relacionada à possibilidade de cotas raciais para candidaturas, nos mesmos moldes das cotas de gênero (TSE, 2020).

E a quarta questão era sobre a aplicalção da distribuição do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão para candidatos e candidatas pretos nos termos das cotas para mulheres no processo eleitoral (TSE, 2020).

O Tribunal Superior Eleitoral respondeu afirmativamente em relação aos recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFC e o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres, no sentido de que deveriam ser repartidos entre mulheres pretas e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações e não na proporção de 50% da Deputada Benedita da Silva (PT/RJ) (TSE/2020). Em relação à reserva de cotas raciais o Tribunal Superior Eleitoral respondeu que não seria possível a reserva de vagas em função da raça. Nessa consulta o Tribunal Superior Eleitoral firmou posição no sentido de que essa nova interpretação da legislação eleitoral (que expandiu a política pública de cotas de gênero com a variável raça), somente seria aplicável às eleições de 2022, uma vez já apresentados pelos partidos políticos os critérios para a distribuição do FEFC e, também, iniciado o período de convenções partidária (TSE, 2022).

Na sequência desse julgamento, o Partido Socialismo Liberdade – PSOL ajuizou a ADPF nº 738, para que a decisão da Consulta 0600306-47.2019.6.00.0000 fosse aplicada imediatamente às eleições de 2020. Somente um mês antes de iniciar o pleito eleitoral de 2020, o Ministro Ricardo Lewandowski analisou a ADPF acatando a urgência do caso e o "perigo na demora" em conceder uma decisão sob pena de afligir um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado (RODRIGUES, 2021).

Não obstante o mérito da questão ser relevante, implantar cotas raciais, sem planejamento, sem legislação, antes da campanha eleitoral não nos parece a melhor forma de fazer com que candidatos e candidatas pretos e pardos sejam eleitos. De fato conforme Rodrigues (2021), a regulamentação foi feita às vésperas das Eleições Municipais de 2020,

não tendo os partidos políticos tempo hábil para se organizarem, faltando também o devido suporte de esclarecimentos da Justiça Eleitoral.

Para Rodrigues (2021) outro possível efeito perverso da nova orientação surgiu com o grande número de candidatos que alteraram a sua declaração de cor da pele, foram mais de 10 mil candidatos antes definidos como “brancos” que alteraram sua declaração para “preto” ou “pardo”.

No entanto, a decisão da ADPF nº 738 trouxe impactos positivos. Rodrigues (2021) constata que na esfera legislativa, foram eleitos 25.960 candidatos pretos para o cargo de vereador, cerca de 10% do número total de candidaturas registradas, sendo que em 283 municípios, 100% da Câmara municipal foi preenchida por candidatos declarados pretos ou pardos.

Até hoje há uma legislação específica sobre cotas raciais para pretos e pardos no processo eleitoral, sendo que essa política pública, que acabou inserindo a variável raça nas cotas de gênero, é disciplinada por dois julgados (Consulta 0600306-47.2019.6.00.0000 do TSE e a ADPF nº 738 do STF). Ressalta-se que há o Projeto de Lei nº 4.041/2020 de autoria da Deputada Federal Benedita da Silva do PT/RJ, que versa sobre o reconhecimento de cotas, recursos e tempo na propaganda gratuita de rádio e televisão (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

As modificações propostas na legislação eleitoral são as seguintes (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020, s.p):

> Art. 1º. O vertente projeto de lei modifica a Lei das Eleições e a Lei dos Partidos, a fim de assegurar que nos pleitos eletivos realizados no País, sejam observadas, no registro de candidaturas e preenchimento das vagas para o Poder Legislativo, a diversidade étnico-racial do País, bem como sejam assegurados recursos e tempos de rádio e televisão equivalentes, para as candidaturas de pretos e pardos.
> Art. 2º. O Art. 10º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a viger com o acréscimo dos seguintes parágrafos 6º e 7º:
> “Art. 10º (...)
> §6º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar quotas mínimas para candidaturas de afro-brasileiros (pretos e pardos), sem prejuízo dos percentuais previstos no §3º, para as candidaturas de cada sexo.
> §7º As vagas mencionadas no parágrafo anterior serão preenchidas por um percentual mínimo de autodeclarados negros, igual ou equivalente à proporção de pretos e pardos na população da unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.
> Art. 3º. O art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a viger com o acréscimo
> dos seguintes parágrafos 17º e 18º:
> “Art. 16-C (...)
> §17º. Pelo menos 30% (trinta por cento) do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) alocado a cada partido, para as eleições majoritárias e

> proporcionais, serão destinados às candidaturas femininas e, havendo percentual mais elevado destas candidaturas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a essas campanhas serão disponibilizados na mesma proporção.
> §18º. Os recursos de que trata o parágrafo anterior serão distribuídos na proporção de 50% para candidaturas de mulheres brancas e 50% para mulheres pretas e pardas, observados os critérios populacionais de que trata o §7º, do art. 10º desta Lei.
> Art. 4º. O art. 44º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a viger com o acréscimo dos seguintes parágrafos 4º e 5º:
> "Art. 44º (...)
> §4º Pelo menos 30% (trinta por cento) do tempo de propagada eleitoral no rádio e na televisão, serão destinados à divulgação das candidaturas femininas e, havendo percentual mais elevado destas candidaturas, o mínimo do tempo global do partido ou coligação destinados a essas campanhas serão disponibilizados na mesma proporção.
> §5º Os tempos de que trata o parágrafo anterior serão distribuídos na proporção de 50% para as candidaturas de mulheres brancas e 50% para mulheres pretas e pardas, observados os critérios populacionais de que trata o §7º, do art. 10 desta lei.
> Art. 5º. O art. 44º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos), fica acrescido
> dos seguintes incisos III-A e III-B:
> "Art. 44º. (...)
> III-A. Pelo menos 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo partidário, destinados às campanhas políticas, para as eleições majoritárias e proporcionais, serão destinados às candidaturas femininas e, havendo percentual mais elevado destas candidaturas, o mínimo de recursos globais do partido destinados a essas campanhas serão disponibilizados na mesma proporção.
> III-B. Os recursos de que trata o parágrafo anterior serão distribuídos na proporção de 50% para candidaturas de mulheres brancas e 50% para mulheres pretas e pardas, observados os critérios populacionais de que trata o §7º, do art. 10º da Lei nº 9.504, de 1997.
> Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Das mudanças que esse projeto de lei traz, destacamos a reserva de 50% das candidaturas femininas para mulheres pretas e pardas, ou seja, a cota de gênero no processo eleitoral definitivamente será impactada pela variável raça. No que tange à tramitação do referido projeto de lei, ele encontra-se desde 17 de dezembro de 2020 sem movimentação (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).

3.11. Projeto de Lei n° 763/2021

O Projeto de Lei n° 763/ 2021 é de autoria Senador Wellington Fagundes (PL/MT), foi apresentado em 2 de maio de 2021. Tem por objetivo alterar a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para estabelecer a reserva de, ao menos, trinta por cento das cadeiras de Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador para as mulheres e reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas femininas (SENADO, 2021).

Em 22 de maio de 2023 a Presidência do Senado determinou a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 763 e 1.333, de 2021, por tratarem de tema correlato, nos termos do artigo 48, §1º, do Regimento Interno. As matérias passam a tramitar em conjunto e vão ao exame da Comissão de Direitos Humanos, seguindo posteriormente à CCJ, em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno, podendo receber emendas perante a primeira Comissão pelo prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 122, II, "c", do Regimento Interno (SENADO, 2021).

O Projeto de Lei nº 1.333 de 2021 é de autoria do Deputado Paulo Paim do PT/RS e tem por escopo reservar, quando da renovação de dois terços do Senado Federal, uma vaga para candidaturas masculinas e outra vaga para candidaturas femininas, devendo os suplentes ser do mesmo sexo que o respectivo candidato (SENADO, 2021).

Esses dois projetos representam um avanço das cotas de gênero no processo eleitoral e, se forem aprovados, serão de suma importância no combate à sub-representação feminina na política. Ressalta-se que as cotas desses projetos superam as previstas na PEC nº 134/2015 citada anteriormente.

3.12. Emenda Constitucional nº 111/2021

A Emenda Constitucional nº 111 de 2021, foi oriunda da PEC nº 125/2011 de autoria do Deputado Federal Carlos Sampaio do PSDB/SP, e o seu escopo era o de acrescentar dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e altera a Constituição Federal, para fins de reforma político-eleitoral (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011).

Vejamos o artigo 2º, parágrafo único da referida Emenda Constitucional (BRASIL, 2021, s. p.):

> "Art. 2º Para fins de distribuição entre os partidos políticos dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro.
>
> Parágrafo único. A contagem em dobro de votos a que se refere o *caput* somente se aplica uma única vez."

Morais (2022, p. 89-90) descreve os efeitos da EC nº 111/2021 na repartição dos recursos públicos do Fundo Partidário e do FEFEC:

> "Não se trata, como se vê, de uma contagem dobrada para fins de divisão de assentos

> nos parlamentos. O que ocorre é que, nos termos do art. 41 da Lei dos Partidos Políticos, o Fundo Partidário será dividido em 1% de forma igualitária entre os partidos registrados junto ao TSE
> e 99% na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. Para esse cálculo, portanto, os votos destinados a mulheres e negros contarão em dobro.
> De igual sorte, nos termos do art. 5º da Resolução nº 23.605/2019 do TSE, 35% dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) serão distribuídos entre os partidos que tenham pelo menos uma pessoa representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados – contagem que será igualmente dobrada."

De acordo com Araújo e Rodrigues (2023, p. 22):

> "A Emenda Constitucional nº 111 definiu que para fins de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Eleitoral, os votos dados a candidatas mulheres ou a candidatos negros para a Câmara dos Deputados nas eleições realizadas de 2022 a 2030 serão contados em dobro, o que pode estimular os partidos a lançar mais mulheres e beneficiar aqueles que já investem na presença proporcional de mais mulheres nas eleições."

Diretamente a EC nº 111/2021 não destina mais dinheiro para candidaturas de mulheres e de pretos, mas indiretamente estimulam os partidos políticos a abrir espaço para essas minorias, para obter mais recursos públicos para o custeio das campanhas eleitorais. Quanto maior o número de mulheres candidatas, mais recurso o partido receberá e mais recursos essas mulheres terão para suas campanhas em função das cotas de gênero de financiamento de campanha, logo a EC nº 111/2021 indiretamente complementa as cotas de gênero e representam estímulo para que os partidos invistam mais recursos nessas candidaturas.

3.13. A Emenda Constitucional nº 117/2022 e a PEC nº 9/2023

A Emenda Constitucional nº 117/2022 anistiou os partidos que não efetivaram os repasses da cota do FEFC para mulheres nas eleições de 2018 e constitucionalizou a obrigatoriedade de distribuição de 30% dos fundos públicos para mulheres (FISCH e MESQUITA).

Já a PEC nº 9/2023 é de autoria do Deputado Federal Paulo Magalhães (PSD/BA), seu objetivo é proíbir a aplicação de sanções aos partidos políticos por descumprimento da cota mínima de recursos para as candidaturas femininas até as eleições de 2022 ou pelas prestações de contas anteriores a 5 de abril de 2022 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

A PEC 9/2023 tem a seguinte redação (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023, s.p.):

> "Art. 1º A Emenda Constitucional n° 117, de 5 de abril de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:
> "Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução e recolhimento de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário edo Fundo Especial de Financiamento de Campanha, aos partidos que nãopreencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valoresmínimos em razão de sexo e raça nas eleições de 2022 e anteriores". (NR)
> "Art. 4º Não incidirão sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução e recolhimento de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nas prestações de contas de exercício financeiro e eleitorais dos partidos políticos que se derem anteriormente a promulgação desta alteração de Emenda Constitucional". (NR)
> "Art. 5° Fica permitida a arrecadação de recursos de pessoas jurídicas por partido político, em qualquer instância, para quitar dívidas com fornecedores contraídas ou assumidas até agosto de 2015."

Em 13 de julho de 2023, depois de obter parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, o Presidene da Câmara dos Deputados Arthur Lira determinou a criação de uma Comissão Especial sobre a PEC (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

De acordo com Costa e Júnior (2023, s.p.):

> **Na verdade, a PEC almeja descumprir a lei, de forma a tornar ineficaz a legislação que buscou igualar a representatividade de mulheres, negros e negras nos espaços de poder. Pretende ainda a PEC sorrateiramente anistiar os partidos por todos os problemas de prestação de contas.**
> **Se a PEC n° 9/23 prosperar, servirá, quiçá, de exemplo e incentivo para outros projetos de emenda constitucionais com desiderato de retirar os efeitos sancionatórios das leis sobre partidos e políticos, ferindo o postulado constitucional da segurança jurídica e fazendo gracejar a impunidade. E mais tudo isso, em plena polarização, mas parece que nessa hora, se mistura facilmente água com óleo!** (grifos nosos)

Essa emenda constitucional é mais um obstáculo ao exercício efetivo dos direitos políticos das mulheres. Anistiar partidos políticos que descumprem as cotas de gênero no processo eleitoral, é inconstitucional por ferir a igualdade de gêneros (artigo 5º, inciso I da Constituição Federal), além de ferir toda a legislação e jurisprudência sobre o tema, construídas em décadas de eleições no Brasil. Um país que não pune quem viola a legislação de cotas, em especial as cotas eleitorais de recursos de campanha destinados às mulheres, não é um país com igualdade material de gêneros.

4. A REPRESENTAÇÃO FEMININA NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO ALESP DE 1998 A 2022.

A abdicação de D. Pedro I em 1831 permitiu que parte da elite brasileira assumisse o poder e realizasse reformas na Constituição, seu objetivo era alcançar a autonomia dos governos provinciais, para administrar suas províncias sem interferência do governo central (DOLHNIKOFF, 2012). Através da Lei nº 16 de 1834 a Regência Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom edro II fez a primeira reforma constitucional do Brasil editando um Ato Adicional à Constituição Imperial de 1824 (BRASIL, 1834).

De acordo com Marcello Basile trouxe uma descentralização administrativa : (BASILE, 2009 *apud* ABREU, 2012 p. 81):

> "Promulgado a 12 de agosto de 1834, o ato adicional à Constituição extinguia o Conselho de Estado, substituía a Regência Trina pela Uma (com regente eleito, a cada quatro anos, por voto secreto e direto) e criava assembleias legislativas nas províncias (com legislaturas bienais); a elas competia legislar sobre diversos assuntos, como fixação das despesas provinciais e municipais, impostos provinciais, repartição da contribuição direta pelos municípios, fiscalização das rendas e das despesas municipais e provinciais, nomeação dos funcionários públicos, policiamento e segurança pública, instrução pública e obras públicas, ficando as resoluções da Assembleia sujeitas à sanção do presidente de província. Se não estabelecia propriamente uma federação, já que continuavam os presidentes a serem escolhidos pelo poder central e as províncias impedidas de ter Constituições próprias, o ato adicional descentralizou a administração e conferiu mais autonomia às províncias, com a criação das assembleias provinciais e a divisão das rendas públicas. Todavia, a autonomia municipal foi vetada, havendo forte concentração administrativa no âmbito provincial, o que fazia com que quase toda a economia dos municípios dependesse das assembleias provinciais. Com a eleição periódica para regente uno configurava-se a chamada 'experiência republicana', posto que atrelada a instituições e valores monárquicos."

Ainda em 1824, houve eleições para Assembleia Provincial de São Paulo, sobre o tema destacamos as palavras do Historiador Carlos Alberto Ungaretti Dias (DIAS, 2004, p. 12):

> "O sistema eleitoral tinha dois turnos: os eleitores de 1º grau – homens livres, maiores de 21 anos, com renda mínima de cem mil réis – escolhiam os eleitores de 2º grau. Estes com renda mínima de duzentos mil réis anuais, que deveriam votar em uma chapa com 36 candidatos no segundo turno.
> Os eleitores formavam uma autêntica aristocracia. Na época,cerca de vinte mil homens tinham renda suficiente para exercer o direito de voto em São Paulo. No entanto, nas cinco eleições do período, não votaram no primeiro turno mais do que oito mil eleitores, representavam 2,5% da população.
> Nas primeiras cinco legislaturas, 20% dos deputados eleitos eram padres; 30% eram militares; sempre havia alguns médicos e funcionários públicos; e a grande maioria era formada por advogados, nunca menos de 40% do total. Sem exceção, eram proprietário de terras e escravos."

A criação da Assembleia Legislativa Provincial de São Paulo ocorreu no dia 2 de fevereiro de 1835, treze anos depois de o Brasil deixar de ser colônia portuguesa. A primeira

sede da Assembleia foi o Pátio do Colégio, onde funcionava, na época, o palácio do governo paulista (ALESP, 2022). Nesses 188 anos de existência, o Poder Legislativo do Estado de São Paulo passou por vários regimes, constituições, mas sem dúvida é uma das Casas Legislativas mais importantes do Brasil.

Doravante passaremos a analisar a representação feminina na Asembleia Legislativa de São Paulo de 1998 a 2022.

4.1. Presidência da Assembleia Legislativa de São Paulo

De acordo com o artigo 17 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de São Paulo, o Presidente é o representante da Assembleia quando ela se pronunciar coletivamente e o regulamentador dos seus trabalhos e da sua ordem (ALESP, 1970). Pelo artigo 18 do Regimento Interno, o Presidente da Assembleia Legislativa de São Paulo possui inúmeras atribuições (ALESP, 1970) dentre elas destacamos: a) presidir às sessões, abrir, suspender, levantar e encerrá-las; b) manter a ordem e fazer observar este Regimento; c) convocar sessões extraordinárias e solenes, nos termos deste Regimento; d) distribuir proposições e processos às Comissões; e) deixar de aceitar qualquer proposição, denúncia ou representação que não atenda às exigências regimentais ou constitucionais, cabendo recurso à Comissão de Constituição, Justiça e Redação; f) substituir o Governador, nos termos do artigo 40 da Constituição do Estado etc.

Da leitura desses trechos, tem-se que a Presidência é o cargo mais importante do Parlamento Paulista, que não só controla toda atividade legislativa, assim como está na linha sucessória da Governadoria do Estado de São Paulo.

A cada dois anos são realizadas eleições para a Presidência da ALESP[38]. No período desta pesquisa tivemos sete eleições para Deputado Estadual em 1998, 2002, 2006, 2010, 2014, 2018 e 2022. Por outro giro, tivemos treze eleições para a Presidência da ALESP em 1999, 2001, 2003, 2005, 2007, 2009, 2011, 2013, 2015, 2017, 2019, 2021 e 2023.

Para ser Presidente da Assembleia Legislativa a premissa é ser eleito Deputado Estadual e o banco de dados da referida Casa de Leis (ALESP, 2023) nos mostra que nenhuma mulher foi eleita Presidente desde 1835. Sendo que no período de 1998 a 2022, ou seja, nos últimos vinte e quatro anos, tivemos apenas uma mulher ocupando interinamente o cargo de Presidente (ALESP, 2023), Maria Lúcia Amary ocupou o cargo interinamente por **quarenta e um** dias:

[38] Pelo artigo 11 da Constituição do Estado de São Paulo, os membros da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e seus substitutos serão eleitos para um mandato de dois anos (SÃO PAULO, 1989).

20/05/2015 a 25/05/2015; 04/07/2015 a 12/07/2015; 08/10/2015 a 11/10/2015; 13/10/2015 a 14/10/2015; 12/11/2015 a 17/11/2015; 29/12/2015 a 13/01/2016.

Antes de Maria Lúcia Amary, apenas outra mulher presidiu interinamento da ALESP. Maria Conceição Neves presidiu por **oitenta e nove dias** - de 30/06/1960 a 09/07/1960; 11/04/1961 a 25/05/1961; 29/06/1967 a 31/07/1967 (ALESP, 2023) .

Somando os dias das duas deputadas, temos que em 188 anos de existência da ALESP, somente em três meses e dez dias houve uma presidente interina, dados esses que demonstram a importância das politicas públicas para o combate da sub-representação feminina na política, não só em relação à reserva de vagas para disputar a eleição, não só em relação à reserva de recursos públicos para campanhas, não só em relação à reserva de de tempo de rádio e televisão para campanha. É preciso reservar vagas dentre das Casas Legislativas, sob pena de nunca serem presididas por mulheres.

4.2. Mesa Diretora da Assembleia Legislativa

A Mesa Diretora é o órgão que comanda todas as atividades administrativas e parlamentares da Assembleia Legislativa de São Paulo e, é composta por três Deputados Estaduais (Presidente, Primeiro e Segundo Secretários), eleitos em voto aberto por seus colegas conforme artigos 10, § 1º 2º, 3º e 4º do Regimento Interno (ALESP, 1970).

A escolha desses dirigentes e de seus substitutos ocorre de dois em dois anos, vedada a recondução para os mesmos cargos em gestões sucessivas, no mesmo mandato, conforme artigo 11 do Regimento Interno (ALESP, 1970).

Depois da Presidência, a Mesa é o segundo órgão mais importante da Assembleia, e somente Deputados Estaduais eleitos podem fazer parte da Mesa Diretora.

Com base na linha de corte temporal da pesquisa, analisaremos a composição da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo em função das eleições de 1998 a 2022.

Na eleição de 2022, novos Deputados Estaduais foram eleitos para a 20ª Legislatura [39](2023-2027) e, por conseguinte, depois de tomarem posse, em 15 de março de 2023, a atual Mesa Diretora foi eleita[40], sem nenhuma mulher (ALESP, 2023).

---

[39] Duração do mandato dos membros do Poder Legislativo (DINIZ, 2005, p. 86)

[40] Mesa Diretora - biênio 2023-2025: Presidente: André do Prado - PL; 1º Secretário: Teonílio Barba - PT; 2º Secretário: Rogério Nogueira – PSDB; 1º Vice-Presidente: Gilmaci Santos – Republicanos; 2º Vice-Presidente: Milton Leite Filho – UNIÃO; 3º Vice Presidente: Helinho Zanatta – PSC; 4º Vice Presidente: Rafael Silva – PSD;
3º Secretário: Léo Oliveira - MDB; 4º Secretário: Gil Diniz - PL.

Nas eleições de 2018 os Deputados Estaduais eleitos compuseram a 19ª Legislatura (2019-2022), nesse período tivemos duas eleições [41][42]para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de São Paulo, e nenhuma mulher participou da Mesa Diretora nesse período.

Em 2014 os Deputados Estaduais eleitos compuseram a 18ª Legislatura (2015-2019), nesse período tivemos duas[43] [44]eleições para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de São Paulo. Nessa Legislatura duas mulheres foram eleitas para a Mesa Diretora, Maria Lucia Amary (PSDB) e Analice Fernandes (PSDB) ocuparam as Vice-Presidências nos quatro anos da Legislatura.

Já na 17ª Legislatura (2011-2015), foi composta por Deputados Estaduais eleitos em 2010, nesse período tivemos duas[45][46] eleições para a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de São Paulo, só uma mulher, a Deputada Telma de Souza (PT), foi eleita para ocupar a 4ª Secretaria da Mesa Diretora por dois anos (2011-2013).

No que tange à 16ª Legislatura da Assembleia Legislativa (2007- 2011), ela foi composta por Deputados eleitos em 2006, três mulheres ocuparam cargos secundários na Mesa Diretora. A Deputada Ana do Carmo (PT) ocupou por dois anos a 4ª Secretaria (2009-2011), e

---

[41] **Mesa Diretora: biênio 2021-2023** (ALESP, 2021) Presidente: Carlão Pignatari - PSDB; 1º Secretário: Luiz Fernando - PT; 2º Secretário: Rogério Nogueira – PSDB; 1º Vice-Presidente: Wellington Moura - Republicanos; 2º Vice-Presidente: André do Prado – PL; 3º Vice Presidente: – Professor Keny – PP; 4º Vice Presidente: Caio 9França – PSB; 3º Secretário: Léo Oliveira - MDB; 4º Secretário: Bruno Ganem-PODEMOS.

[42] **Mesa Diretora: biênio 2019-2021** (ALESP, 2019): Presidente: Cauê Macris - PSDB; 1 º Secretário: Enio Tatto - PT; 2º Secretário: Milton Leite Filho – MDB; 1º Vice-Presidente: Gilmaci Santos -PRB; 2º Vice-Presidente: Ricardo Madalena - PR; 3º Vice Presidente: – Coronel Telhada - PP ; 4º Vice Presidente: Barros Munhoz - PSB; 3º Secretário: Bruno Ganem-PODEMOS; 4º Secretário: Léo Oliveira -MDB.

[43] **Mesa Diretora: biênio 2017-2019** (ALESP, 2017): Presidente: Cauê Macris - PSDB; 1º Secretário: Luiz Fernando T. Ferreira - PT; 2º Secretário: Estevam Galvão - DEM; **1º Vice-Presidente: Analice Fernandes - PSDB ; 2º Vice-Presidente:Maria Lúcia Amary – PSDB**; 3º Vice Presidente: Milton Vieira - PRB; 4º Vice Presidente: Jooji Hato - MDB; 3º Secretário: Chico Sardelli - PV ; 4º Secretário: Adilson Rossi – PSB.

[44] . **Mesa Diretora: biênio 2015-2017** (ALESP, 2015): Presidente: Fernando Capez - PSDB; 1º Secretário: Enio Tatto - PT; 2º Secretário: Edmir Chedid - DEM; **1º Vice-Presidente: Maria Lúcia Amary – PSDB; 2º Vice-Presidente: Analice Fernandes - PSDB**; 3º Vice Presidente: – Jooji Hato - PMDB; 4º Vice Presidente: Antonio Salim Curiati – PP; 3º Secretário: Adilson Rossi - PSB; 4º Secretário: Padre Afonso Lobato - PV.

[45] **Mesa Diretora: biênio 2013-2015** (ALESP, 2013) Presidente: Samuel Moreira - PSDB ; 1º Secretário: Enio Tatto - PT; 2º Secretário: Edmir Chedid - DEM; 1º Vice-Presidente: Chico Sardelli - PV; 2º Vice-Presidente; Fernando Capez - PSDB 3º Vice Presidente: Edson Ferrarini - PTB; 4º Vice Presidente: Jooji Hato - MDB; 3º Secretário: Adilson Rossi - PSB ; 4º Secretário: Marcos Martins – PT.

[46] **Mesa Diretora: biênio 2011-2013** (ALESP, 2011): Presidente: Barros Munhoz - PSDB; 1º Secretário: Rui Falcão - PT; 2º Secretário: Aldo Demarchi - UNIÃO; 1º Vice-Presidente: Celso Giglio -PSDB; 2º Vice-Presidente: Roque Barbieri - PTB; 3º Vice Presidente: – Jooji Hato - PMDB; 4º Vice Presidente: ; Rafael Silva – PDT; 3º Secretário: Reinaldo Alguz - PV; **4º Secretário: Telma de Souza -PT.**

as Deputadas Vanessa Damo (PV)[47] e Maria Lúcia Prandi[48] (PT) ocuparam a 3ª e 4ª Secretarias (2011-2013).

No que tange à 15ª Legislatura da Assembleia Legislativa (2003- 2007), ela foi composta por Deputados eleitos em 2002, Maria Lúcia Prandi (PT) ocupou a 4ª Secretaria de 2003 a 2005[4950].

E por fim, a eleição de 1998 foi a responsável pela composição da 14ª Legislatura da Assembleia Legislativa (1999-2003), ela foi composta por Deputados eleitos em 1998, e nenhuma mulher ocupou cargo na Mesa Diretora da ALESP[5152].

Analisando os dados coletados na Assembleia Legislativa de São Paulo sobre a composição das Mesas Diretoras formadas pelas eleições de 1998 a 2022, temos que a representação feminina é pífia. Nesse período nenhuma mulher foi eleita Presidente da Casa.

Das quatorze eleições para Mesa Diretora em apenas seis eleições mulheres foram eleitas, cinco vezes para ocuparem a 3ª e 4ª Secretarias, e duas vezes para ocuparem a 1ª e 2ª Vice-Presidências.

Nesses 25 anos, tivemos 107 cargos em disputa na Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de São Paulo, e somente seis mulheres conseguiram ter acesso a esses cargos em função dos votos dos colegas, mais uma vez a sub-representação feminina apresenta-se na Assembleia Legislativa de São Paulo, e mais uma vez os números comporvam que a política pública de cotas não pode ficar restrita só às eleições, para combater a sub-representação feminina é preciso ir além, as cotas devem abranger também as Mesas Diretoras das Casas Legislativas, sob pena das mulheres ficarem alijadas *ad aeternum* desse espaço de poder.

---

[47] **Mesa Diretora: biênio 2009-2011** (ALESP, 2009): Presidente: Barros Munhoz - PSDB; 1º Secretário: Carlinhos Almeida - PT; 2º Secretário: Aldo Demarchi - DEM; 1º Vice-Presidente: Conte Lopes - PTB; 2º Vice-Presidente: Davi Zaia - PPS ; 3º Vice Presidente: Roberto Engler – PSDB; 4º Vice Presidente: Vinicius Camarinha - PSDB; 3º Secretário: Feliciano Filho - PV; **4º Secretário: Ana do Carmo -PT.**

[48] **Mesa Diretora: biênio 2007-2009** (ALESP, 2007): Presidente: Vaz de Lima - PSDB; 1º Secretário: Donisete Braga - PT; 2º Secretário: Edmir Chedid – DEM; 1º Vice-Presidente: Waldir Agnello - PTB; 2º Vice-Presidente: Luis Carlos Gondim - PPS; **3º Secretário: Vanessa Damo - PV; 4º Secretário: Maria Lúcia Prandi - PT.**

[49] **Mesa Diretora: biênio 2005-2007** (ALESP, 2005): Presidente:Rodrigo Garcia - PFL; 1º Secretário: Fausto Figueira - PT; 2º Secretário: Geraldo Vinholi PDT; 1º Vice-Presidente: Jorge Caruso - PMDB; 2º Vice-Presidente: Valdomiro Lopes - PSB ; 3º Secretário: Ricardo Castilho- PV; 4º Secretário: . Adilson Barroso – PSC.

[50] Mesa Diretora: biênio 2003-2005 (ALESP, 2003): Presidente: Sidney Beraldo - PSDB; 1º Secretário: Emídio de Souza - PT; 2º Secretário: Caldini Crespo - PFL; 1º Vice-Presidente: Roque Barbieri – não divulgado; 2º Vice-Presidente: Ary Fossen – não divulgado; 3º Secretário: Marquinho Tortorello não divulgado; 4º Secretário: Maria Lúcia Prandi - PT.

[51] **Mesa Diretora: biênio 2001-2003** (ALESP, 2001): Presidente: Walter Feldman - PSDB; 1º Secretário: Hamilton Pereira - PT; 2º Secretário: Dorival Braga - PTB; 1º Vice-Presidente: Celino Cardoso -PMDB; 2º Vice-Presidente: Edmir Chedid - PFL ; 3º Secretário: Roberto Morais - PPS; 4º Secretário: Gilberto Nascimento - PMDB.

[52] **Mesa Diretora: biênio 1999-2001** (ALESP, 1999): Presidente: Vanderlei Macris - PSDB ;
1º Secretário: Roberto Gouveia- PT; 2º Secretário: Paschoal Thomeu – não divulgado; 1º Vice-Presidente: Sidney Beraldo - PSDB; 2º Vice-Presidente: Lobbe Neto – não divulgado; 3º Secretário: Roque Barbieri - não divulgado; 4º Secretário: Eduardo Soltur – não divulgado.

4.3. Violência contra a mulher na Assembleia Legislativa de São Paulo

Não se pode estudar a representação feminina na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, sem analisar os três casos de violência contra a mulher ocorridos recentemente nesse espaço de poder. Aliás, esses casos mostram que a efetivação dos direitos da mulher, que a construção da igualdade material entre homens e mulheres não pode ficar restrita às cotas de gênero no processo eleitoral, é preciso ir além, pois se é difícil para a mulher chegar a ocupar uma cadeira na Assembleia Legislativa de São Paulo, mais dificíl é excer o mandato.

O primeiro deles é o caso Isa Penna, no dia 16 de dezembro de 2020 durante uma sessão no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo a Deputada foi apalpada pelo Deputado Fernando Cury, conduta esta filmada (CONJUR, 2020).

O caso ganhou repercussão e dentre as notas de repúdio destacamos a emitida pela Associação Brasileira de Juristas pela Democracia – ABJD (CONJUR, 2020, s.p.):

> "A Associação Brasileira de Juristas pela Democracia (ABJD) manifesta o seu mais profundo repúdio ao assédio sofrido pela deputada estadual Isa Penna (PSOL), de que fomos todos testemunhas.
> À Deputada e colega jurista nossa solidariedade nesse momento de sofrimento.
> A violência não foi sofrida apenas por ela, mas por todas as mulheres a quem ela representa e, por isso, não é uma luta de uma mulher sozinha, mas de todas juntas.
> Se uma Deputada sofre assédio em pleno exercício de sua função na Assembleia Legislativa de São Paulo (Alesp), em meio a risos de seu assediador e ao silêncio complacente dos demais, o que será de todas as mulheres nos seus mais diferentes espaços?
> Nossos representantes políticos são o reflexo de nossa sociedade e devem agir com conduta exemplar. Nesse sentido, é exemplarmente que essa conduta deve ser combatida.
> Por isso, a ABJD apoia que providências imediatas sejam tomadas pela Alesp para afastar o Deputado Fernando Cury, autor do assédio, daquela que foi vítima deste comportamento inaceitável (ilegal), assim como afastá-lo dos demais atos de sua vida política como mandatário, que ele evidentemente não pode mais representar."

Na ALESP, o caso passou pelo Conselho de Ética, que defendeu como punição a suspensão do mandato por 119 dias (CARTA CAPITAL, 2021), já em plenário a punição aplicada foi a suspensão do mandato do Deputado Fernando Cury por 180 dias através da Resolução nº 926/2021 (ALESP, 2021).

Na esfera criminal o processo começou seu trâmite no Tribunal de Justiça de São Paulo (2001479-62.2021.8.26.0000), sendo que em função da não reeleição do Deputado Fernando Cury, ele perdeu o foro por prerrogativa de função e o caso foi distribuído para a 18ª Vara Criminal de São Paulo (0010697-27.2023.8.26.0050), cuja audiência de instrução está agendada para 10 de agosto de 2023 (TJSP, 2023).

O segundo caso envolveu o Deputado Arthur do Val, que em 4 de março (quatro dias

antes do dia internacional da Mulher), teve áudios misóginos e preconceituososvazados nas redes sociais (G1, 2022, s.p.). Dessas gravações destacamos os seguintes trechos:

> "São fáceis, porque elas são pobres. E aqui minha carta do Instagram, cheia de inscritos, funciona demais. Não peguei ninguém, mas eu colei em duas 'minas', em dois grupos de 'mina'. É inacreditável a facilidade. Essas 'minas' em São Paulo você dá bom dia e ela ia cuspir na sua cara e aqui são super simpáticas".
>
> "Acabei de cruzar a fronteira a pé aqui, da Ucrânia com a Eslováquia. Eu juro, nunca na minha vida vi nada parecido em termos de 'mina' bonita. A fila das refugiadas, irmão. Imagina uma fila de sei lá, de 200 metros ou mais, só deusa. Sem noção, inacreditável, é um bagulho fora de série. Se pegar a fila da melhor balada do Brasil, na melhor época do ano, não chega aos pés da fila de refugiados aqui."

O Deputado Arthur do Val renunciou ao mandato para tentar fugir à cassação e à perda dos direitos políticos (CONJUR, 2022), mas mesmo assim o Plenário da Assembleia Legislativa de São Paulo cassou o mandato, editando a Resolução 933/2002

Por fim, temos o caso da Deputada Monica Seixas, que em 18 de maio de 2022 sofreu violência política e racial numa sessão plenária da ALESP, mais especificamente o 1ª Vice-Presidente da Casa Deputado Wellington Moura disse (AGÊNCIA ESTADO, 2022): "Vou colocar um cabresto na sua boca", disse Moura. Ela retrucou. - Você não vai calar minha boca", e ele respondeu - "Vou sim".

A Deputada Mônica Seixas pediu a cassação do mandato do Deputado Wellington Oliveira, mas o Conselho de Ética da ALESP por cinco votos a quatro negou a abertura de processo de cassação (G1, 2022).

Não obstante a decisão do Conselho de Ética, o caso teve desdobramento na Justiça Eleitoral, mais especificamente o Tribunal Reginal Eleitoral de São Paulo recebeu denúncia contra o Deputado Wellington Oliveira, que virou Réu na ação penal eleitoral nº 0600214-41.2022.6.26.0000 (TRE-SP, 2022).

Nesse caso a acusação é embasada no artigo 326-B do Código Eleitoral (BRASIL, 1965) que veicula o crime de violência política criado pela Lei nº 14.192/2021.[53]

Desde 13 de março de 2023 o processo foi enviado para a primeira instância em função

[53] Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:
I - gestante;
II - maior de 60 (sessenta) anos;
III - com deficiência.

da perda do foro por prerrogativa de função do Réu (TRE-SP, 2023).

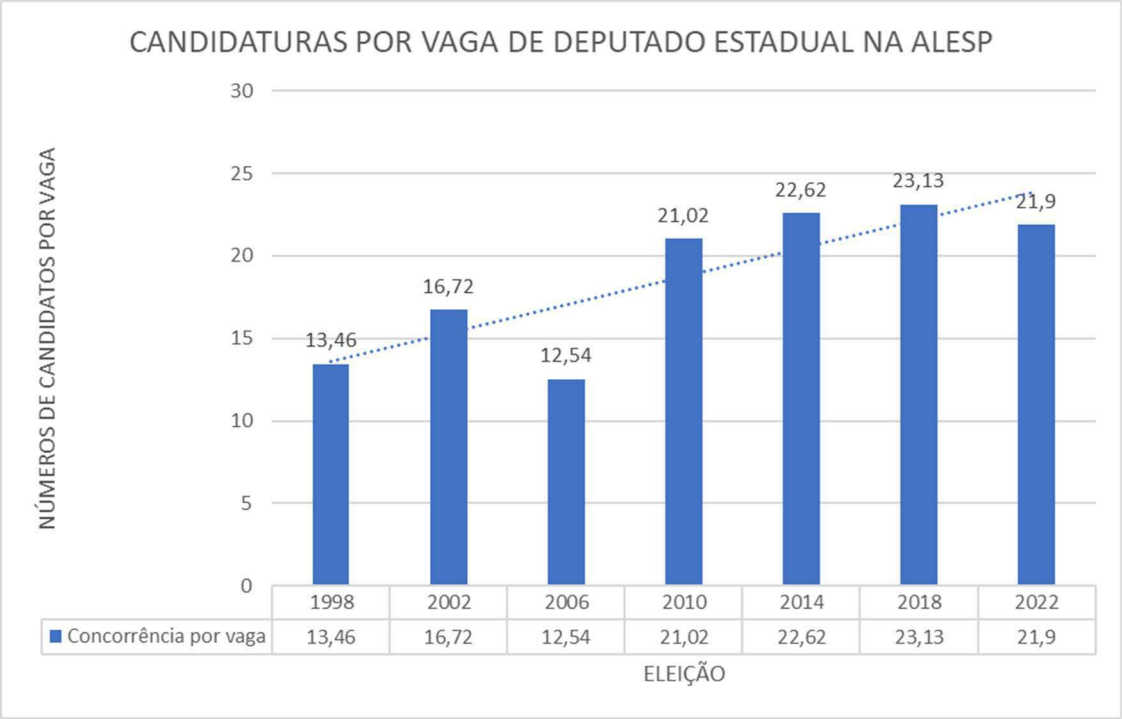
Esses três casos são emblemáticos e demonstram a necessidade de luta pela consecução da igualdade material entre homens e mulheres na política, sob pena deles se reproduzirem no mundo fenomênico, e cada vez mais desestimular a entrada das mulheres no mundo político, haja vista que antes da eleição, durante a eleição e no exercício do mandato as mulheres lutam para ocupar os espaços de poder, sendo inclusive vítimas de violência política.

4.4. Candidaturas femininas nas eleições na eleições de 1998 a 2022 para ALESP

Inicialmente analisaremos as candidaturas ao cargo de Deputada Estadual na Assembleia Legislativa de São Paulo. Para tanto nos valemos dos dados coletados no Tribunal Superior Eleitoral.

Na sequência temos um gráfico e uma tabela com a relação de candidatos por vaga nas eleições para a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo entre 1998 e 2022, demonstrando a competitividade desse certame e a tendência de que a cada eleição a relação entre candidato/vaga aumenta.

Gráfico 4 – Relação de candidaturas por vagas nas eleições de 1998 a 2022 para ALESP.

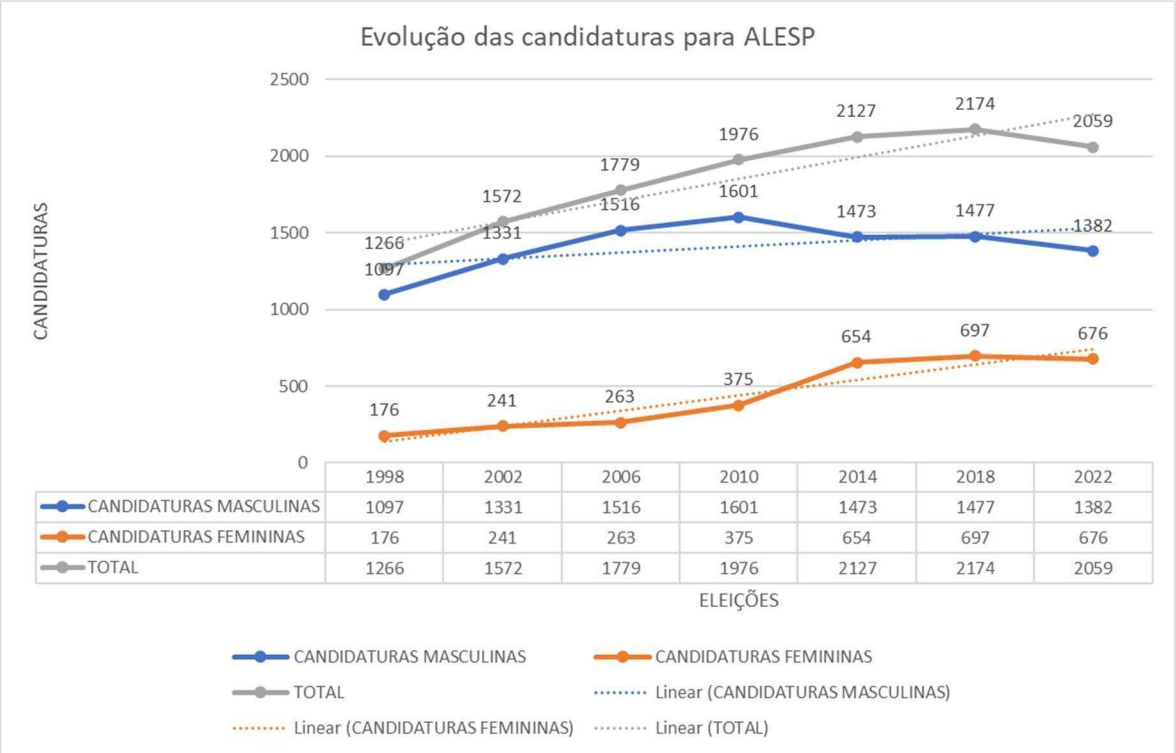


Fonte: TSE

No período de 1998 a 2022 os dados do TSE nos mostram que o número de candidaturas para a ALESP vem aumentando no período. Os dados revelam que a maioria das candidaturas é de homens, porém ao longo da série histórica, vislumbra-se um aumento de candidaturas femininas no período de vigência das cotas de gênero no processo eleitoral.

Com efeito, há um viés de alta nas candidaturas de mulheres para a Assembleia Legislativa de São Paulo.

Gráfico 5 - Candidaturas por gênero nas eleições de 1998 a 2022 para ALESP.

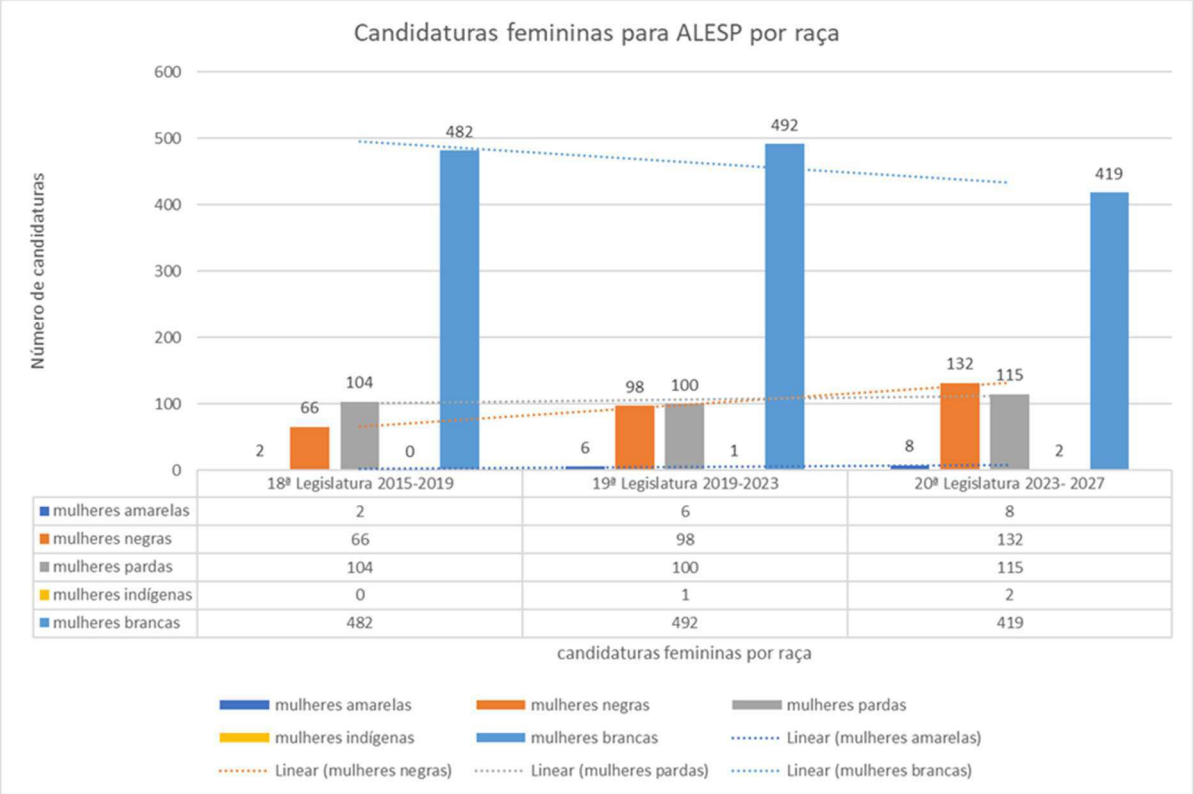


Fonte: TSE

A partir da eleição de 2014 o TSE passou a registrar a variável raça em seu banco de dados sobre candidaturas, essa variável é muito importante, pois além das cotas de gênero no processo eleitoral, temos as cotas raciais de recursos de campanha que incentivam mulheres pretas e pardas a participarem da política.

Vejamos as candidaturas femininas por raça para a Assembleia Legislativa de São Paulo sob esse prisma nas eleições de 2014 (18ª Legislatura da ALESP), 2018 (19ª Legislatura da ALESP) e 2022 (20ª Legislatura da ALESP).

Gráfico 6 – Candidaturas femininas por raça nas eleições de 2014 a 2022 para ALESP.



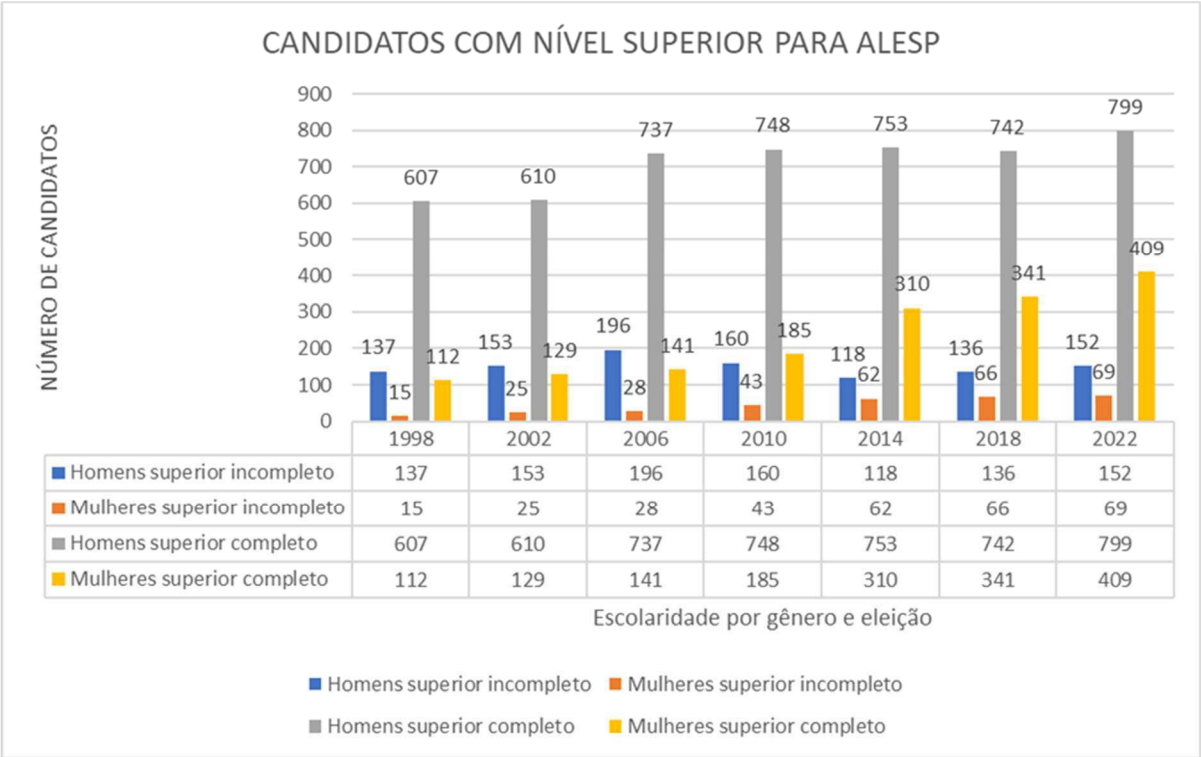
Fonte: TSE

Analisando esses dados, temos que as mulheres brancas são as que mais se candidatam para disputar uma vaga na ALESP, porém há um viés de baixa nessas candidaturas de mulheres brancas, enquanto o número de candidaturas de mulheres pretas e pardas vem aumentando no período. Já as candidaturas de mulheres amarelas vêm crescendo, sendo que em 2022 atingiu 1,13% do total de candidaturas para a referida Casa de Leis. Em relação às candidaturas de mulheres indígenas, tivemos apenas três no período, o que representa um número ínfimo, explicado pela urbanização e composição demográfica do Estado de São Paulo.

Outra variável interessante do bando de dados do TSE é a escolaridade. Vejamos a comparação do nível de escolaridade entre homens e mulheres no processo eleitoral que se candidataram a uma vaga na ALESP.

Inicialmente apresentamos os números dos candidatos com nível superior no gráfico abaixo.

Gráfico 7 – Candidatos com nível universitário nas eleições de 1998 a 2022 para ALESP.

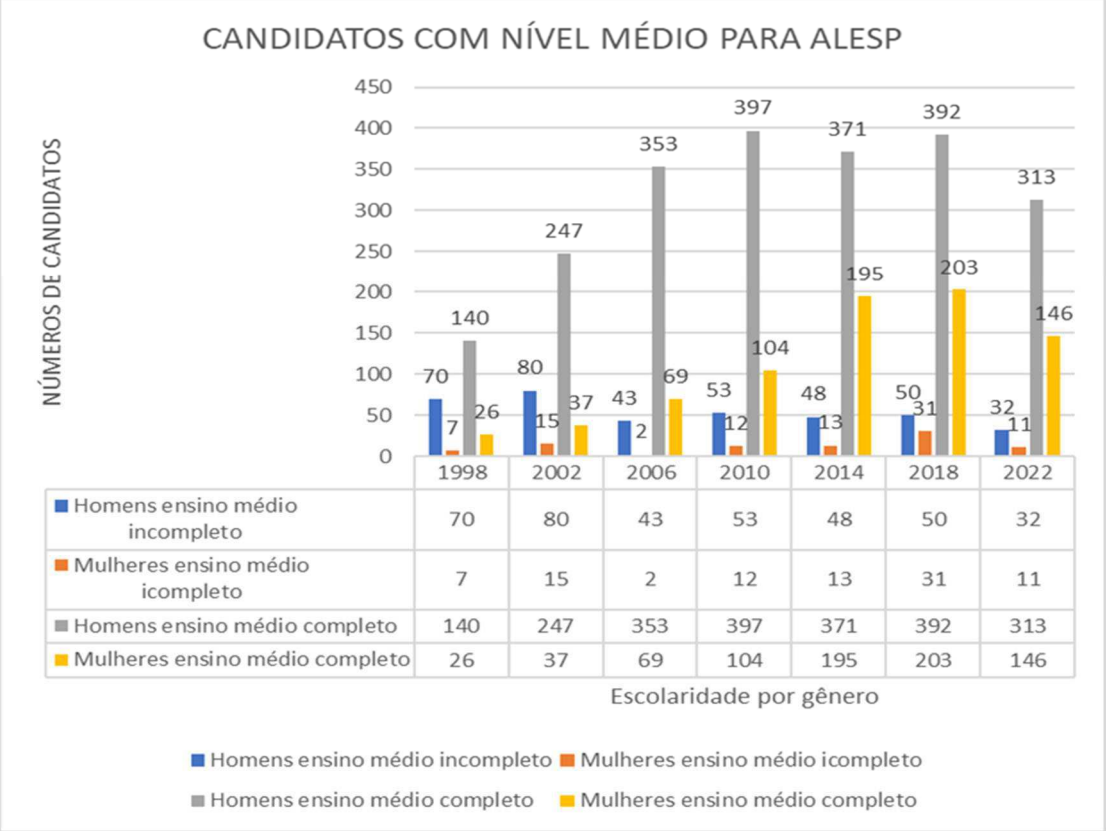


Fonte: TSE

O gráfico acima mostra que de 1998 a 2022, em todas as eleições o número de candidatos com nível superior completo e incompleto é maior do que o de mulheres. O acesso à educação é uma das variáveis de inclusão efetiva da mulher nos espaços públicos (SANTOS e CAMPOS, 2020). E a luta pelos direitos políticos e acesso à educação das mulheres no Brasil surgiu no início do Século XIX, em 1832 Dionísia Gonçalves Pinto publicou o livro Direitos das Mulheres e Injustiças dos Homens, defendendo o direito de as mulheres terem acesso ao trabalho e à educação (RESENDE e EPITÁCIO, 2017). Com efeito, esses números demonstram que a igualdade material entre homens e mulheres continua distante. Ressalta-se que há um viés de alta no números de candidatos e candidatas com nível superior completo e incompleto, ou seja, a cada eleição o número aumenta.

Na sequência, temos um gráfico com os dados dos candidatos ao cargo de Deputado Estadual em São Paulo, nas eleições de 1998 a 2022, que possuíam nível médio de escolaridade.

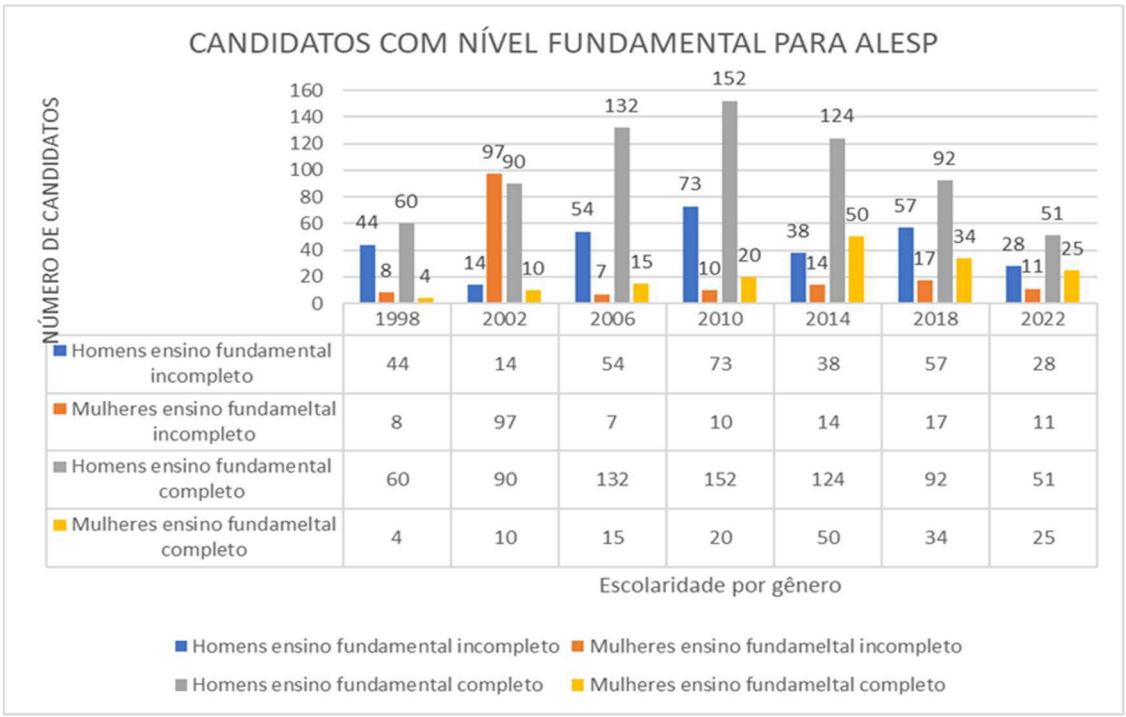
Gráfico 8 – Candidatos com nível médio nas eleições de 1998 a 2022 para ALESP.



Fonte: TSE

Em relação aos candidatos com nível fundamental temos o gráfico abaixo.

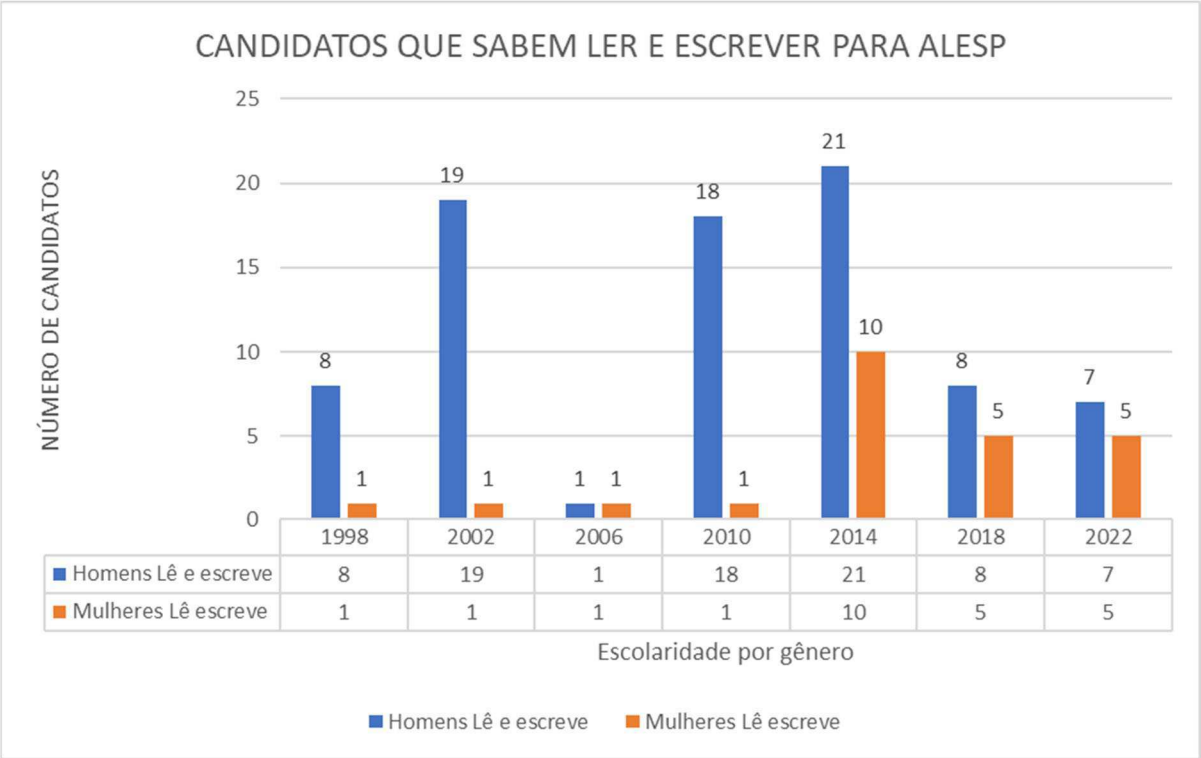
Gráfico 9 – Candidatos com nível fundamental nas eleições de 1998 a 2022 para ALESP.



Fonte: TSE

Por fim os dados referentes aos candidatos que sabem ler e escrever.

Gráfico 10 – Candidatos que sabem ler e escrever nas eleições de 1998 a 2022 para ALESP.



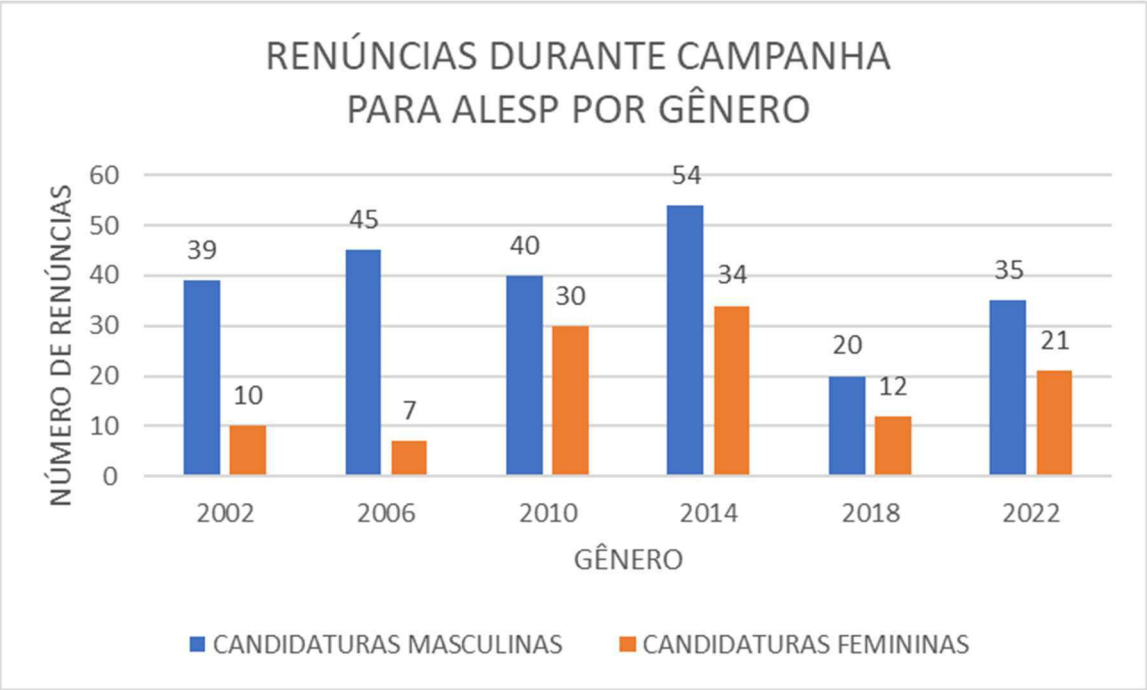
Fonte: TSE

Estes dados são interessantes e mostram que em todas as eleições para a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo de 1998 a 2022, em cada nível de escolaridade computado pelo Tribunal Superior Eleitoral nos registros de candidatura, o número de candidatos homens é maior do que o das mulheres, somente na eleição de 2002 no nível ensino fundamental incompleto o número de candidatas mulher superou o número de candidatos homens com o mesmo nível de escolaridade.

Outra constatação interessante é a de que dentre as candidaturas para Assembleia Legislativa de São Paulo a maioria dos candidatos tem nível superior. Por outro lado, a minoria das candidaturas na série histórica é composta por indivíduos que somente sabem ler e escrever.

Os dados do TSE também mostram que nem todos os candidatam chegam até o final da campanha eleitoral. Vejamos os números de renúncias nas eleições para ALESP, ressalta-se que essa variável tem registros a partir da eleição de 2002.

Gráfico 11 – Candidatos que renunciaram durante a Campanha para ALESP de 2002 a 2022, por gênero.



Fonte: TSE

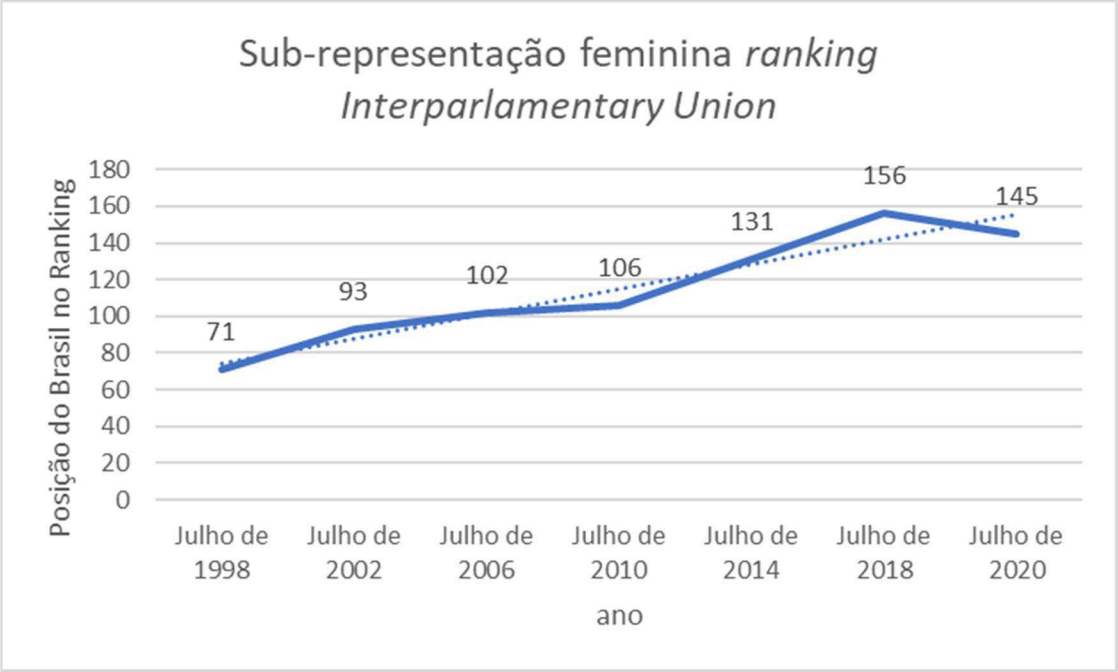
Em relação à variável renúncia da candidatura, os números nos mostram que em todas as eleições o número de candidatos homens que renunciaram foi maior do que o número de candidatas mulheres.

4.5. A sub-representação feminina nas eleições na eleições de 1998 a 2022

A sub-representação feminina nos Parlamentos não é um problema local, que afeta apenas e tão somente a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Na verdade, é um problema que extrapola as fronteiras do Brasil e afeta a todos os países, tanto que há o *ranking*[54] da *Interparlamentary Union,* cujos dados sobre o Brasil em 1998 a 2022 *(Interparlamentary Union,* 2023).

[54] Quanto maior a posição no *ranking*, maior a sub-representação feminina. O *ranking* da *Interparlamentary Union* utiliza dados do Poder Legislativo Nacional dos Países.

Gráfico 12 – Posição do Brasil no *ranking* da *Interparlamentary Union* 1998 a 2022.



Fone: *Interparlamentary Union*

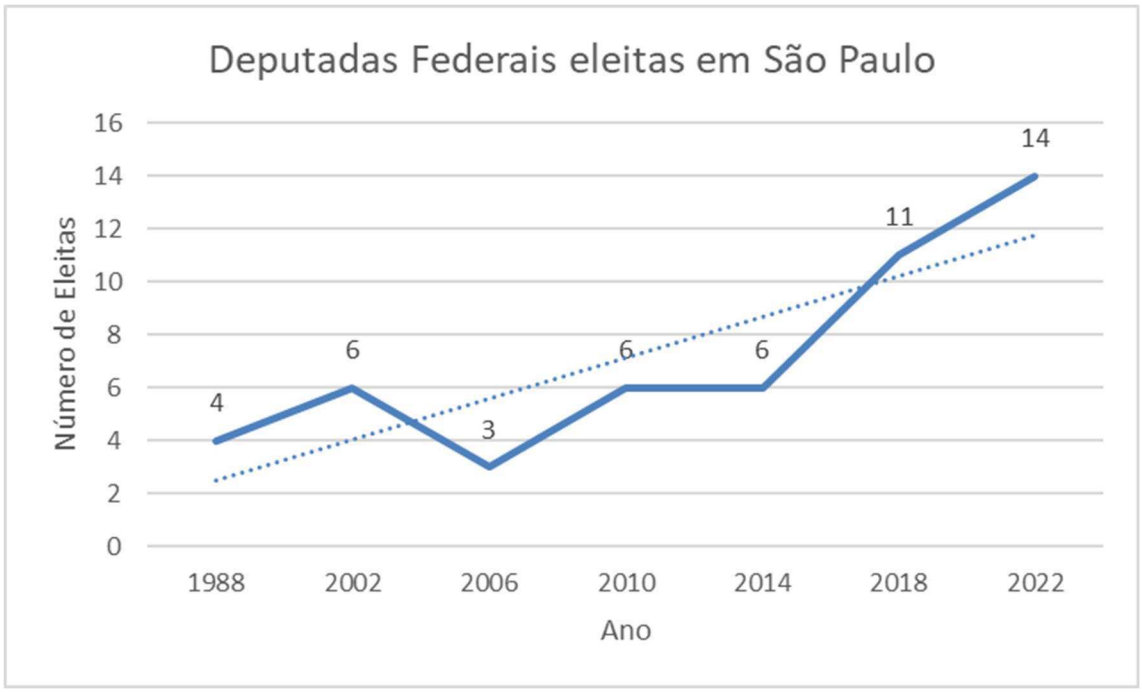
O gráfico mostra que de 1998 até 2022 o Brasil foi caindo no *ranking*, mesmo com as políticas públicas de cotas. Na sequência apresentamos três gráficos com o número de Deputadas Estaduais, Federais e Senadoras eleitas de 1998 a 2022 no Estado de São Paulo.

Gráfico 13 – Deputadas Estaduais eleitas de 1998 a 2022 na ALESP.



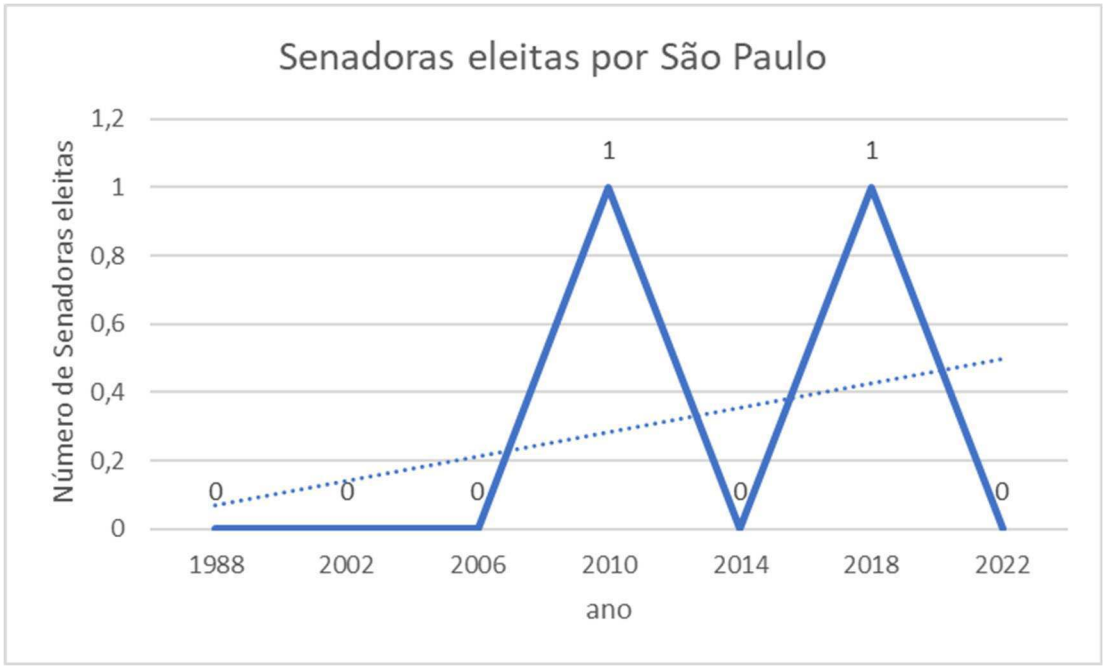
Fonte: TSE

Gráfico 14 – Deputadas Federais eleitas de 1998 a 2022 no Estado de São Paulo.



Fonte: TSE

Gráfico 15 – Senadoras eleitas de 1998 a 2022 no Estado de São Paulo.

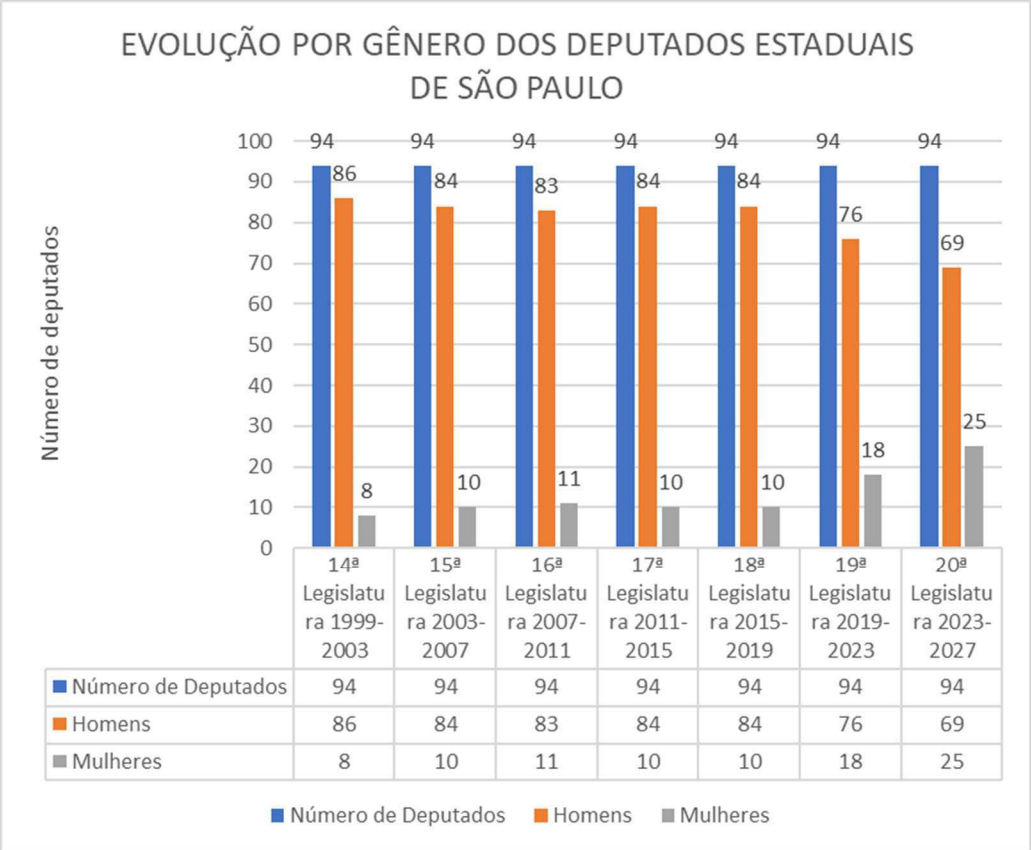


Fonte: TSE

Não obstante o Brasil ter caído no *ranking* da *Interparlamentary Union*, houve aumento do número de Deputadas Estaduais e Federais eleitas no Estado de São Paulo no período, sendo que o número de Deputadas Estaduais eleitas foi maior do que o número de Deputadas Federais eleitas no período. Esses dados demonstram um impacto maior das cotas de gênero no período na Assembleias Legislativa do Estado de São Paulo do que na Câmara dos Deputados.

Em relação ao Senado, a eleição é diferente (sistema majoritário ao invés do proporcional) e o número de vagas disponíveis por Estado são três (em uma eleição temos duas vagas e na outra uma vaga), logo a eleição para o Senado é mais difícil do que para a Assembleia Legislativa de São Paulo ou para a Câmara dos Deputados. Ressalta-se que não há legislação de cotas de gênero para a eleição majoritária do Senado, sendo que a sub-representação feminina no Senado demonstra a necessidade da implementação de cotas de gênero, também para o Senado Federal. Na eleição de 2014 Marta Suplicy (PT) foi eleita Senadora pelo Estado de São Paulo, estando em disputa duas vagas; já nas eleições de 2022 Mara Gabrilli (PSDB) foi eleita Senadora pelo Estado de São Paulo, sendo que nesta eleição havia apenas uma vaga em disputa. Vejamos a evolução por gênero dos candidatos eleitos de 1998 a 2022 para a ALESP.

Gráfico 16 – Deputados Estaduais eleitos por gênero de 1998 a 2022 na ALESP.

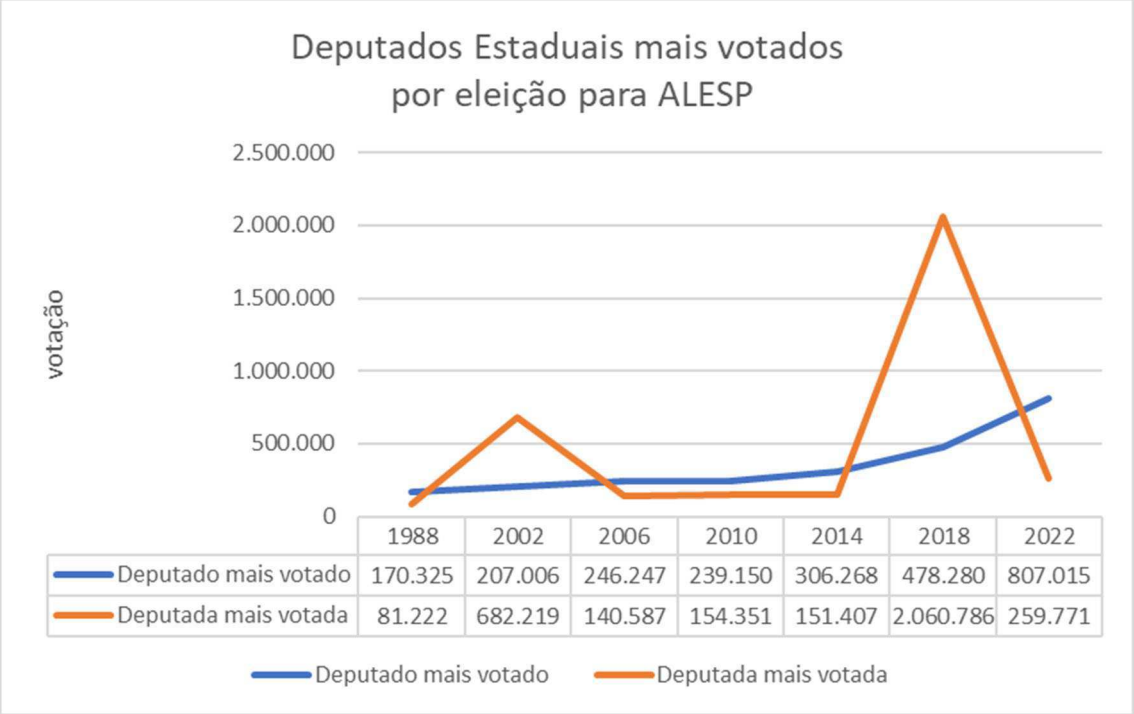


Fonte: TSE

Analisando a série histórica é nítido que há uma tendência de alta no número de mulheres eleitas, embora haja períodos de retrocesso. Na eleição de 1998 o número de Deputadas Estaduais eleitas na 14ª Legislatura foi de oito mulheres, ou seja 8,57% dos membros da ALESP eram mulheres. Na eleição seguinte em 2002 houve um aumento no número de eleitas, mais especificamente na 15ª Legislatura foram dez mulheres eleitas, ou seja, 10,63% da ALESP era formada por mulheres. Em 2006 foram onze foram eleitas, logo na 16ª Legislatura a ALESP 11,71% de sua composição era formada por mulheres.

Já nas eleições de 2010 (17ª Legislatura) e 2014 (18ª Legislatura) dez mulheres foram eleitas, de sorte que 10,64% da ALESP era composta por mulheres. Na eleição seguinte 2018 (19ª Legislatura), esse número subiu para dezoito mulheres eleitas, representando 19,4% do número de Deputados na ALESP. Por fim, na eleição de 2022 (20ª Legislatura) chegamos ao ápice da série histórica com vinte e cinco mulheres eleitas, sendo 26,59% de mulheres ocupando o cargo de Deputada Estadual. Mesmo o impacto das cotas de gênero sendo positivo no sentido de ter aumentado o número de candidatas, no período de 1998 a 2022 somente em duas eleições as mulheres foram as deputadas mais votadas, nesse sentido apresentamos o gráfico abaixo[55].

Gráfico 17 – Deputados Estaduais mais votados por gênero de 1998 a 2022 na ALESP.



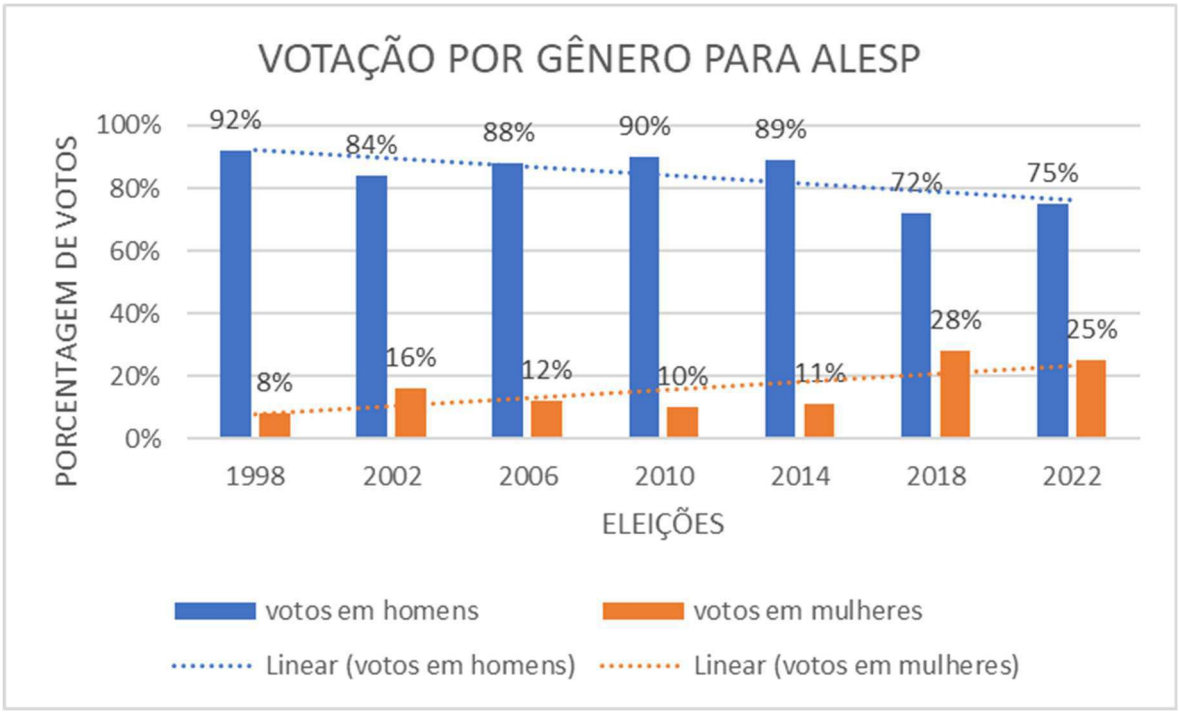
	1988	2002	2006	2010	2014	2018	2022
Deputado mais votado	170.325	207.006	246.247	239.150	306.268	478.280	807.015
Deputada mais votada	81.222	682.219	140.587	154.351	151.407	2.060.786	259.771

Fonte: TSE

[55] Em 2002 a Deputada Dra. Havanir (PRONA) foi a mais votada, já em 2018 foi a Deputada Janaína Paschoal (PRTB), que tiveram votações históricas na ALESP, mas que não exercem mais mandatos eletivos.

Outra variável desse banco de dados que nos ajuda avaliar as políticas públicas de cotas na composição da ALESP, refere-se à votação por gênero, vejamos esses dados.

Gráfico 18 – votação dada a cada gênero de 1998 a 2022 na ALESP.



Fonte: TSE

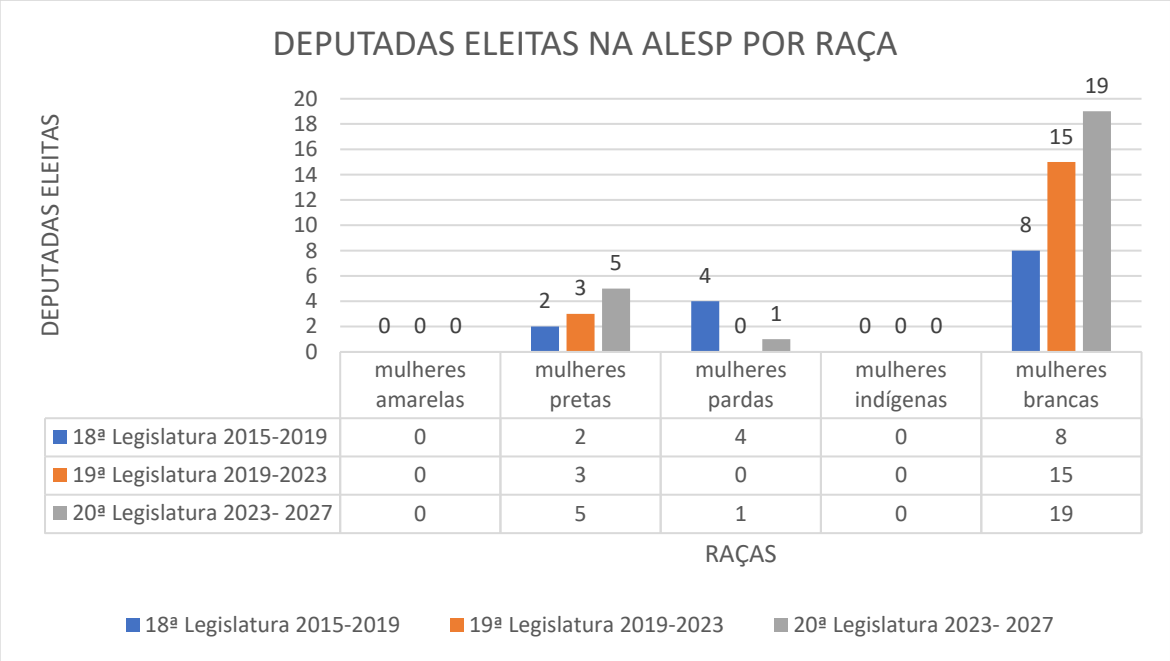
Se analisarmos a votação de cada gênero nas eleições para Deputado Estadual de 1998 a 2022, é possível constatar que a maioria dos votos é destinado a candidatos homens. Na primeira eleição geral com cota de gênero em 1998, vislumbra-se que 92% dos votos foram para candidatos homens e apenas 8% foram para candidatas mulheres. Já na última eleição de 2022, 75% de votos foram para candidatos homens e 25% para candidatas mulheres. Na série histórica de eleições para ALESP com cotas de gênero o viés é de aumento no voto em candidatas mulheres, embora a diferença na votação entre os gêneros seja grande (três vezes maior na eleição de 2022), não há como negar o impacto positivo, pois o número de votos em candidatas para a ALESP vem aumentando.

Se compararmos a evolução da legislação eleitoral do período, observa-se que a cada eleição a legislação evoluiu veiculando mecanismos de incentivar a participação feminina na política e veiculando políticas públicas para combater a sub-representação feminina, mas essa evolução da legislação não se reflete nos números das candidatas eleitas na Assembleia

Legislativa de São Paulo, embora a tendência seja de alta no período. Desde a adoção das cotas de gênero nunca o percentual de mulheres na ALESP chegou a 30%.

O banco de dados do TSE a partir da eleição de 2014 registra a variável raça, vejamos a evolução do número de Deputadas Estaduais eleitas para a Assembleia Legislativa de São Paulo nas eleições de 2014 (18ª Legislatura), 2018 (19ª Legislatura) e 2022 (20ª Legislatura) à luz dessa variável.

Gráfico 19 – Deputadas Estaduais eleitas por raça de 2014 a 2022 na ALESP.



Fonte: TSE

Os números por raça nos mostram que as mulheres brancas representam a maioria das deputadas eleitas, na sequência temos mulheres pretas e pardas em viés a partir da 19ª Legislatura, sendo que nenhuma Deputada amarela ou indígena foi eleita no período.

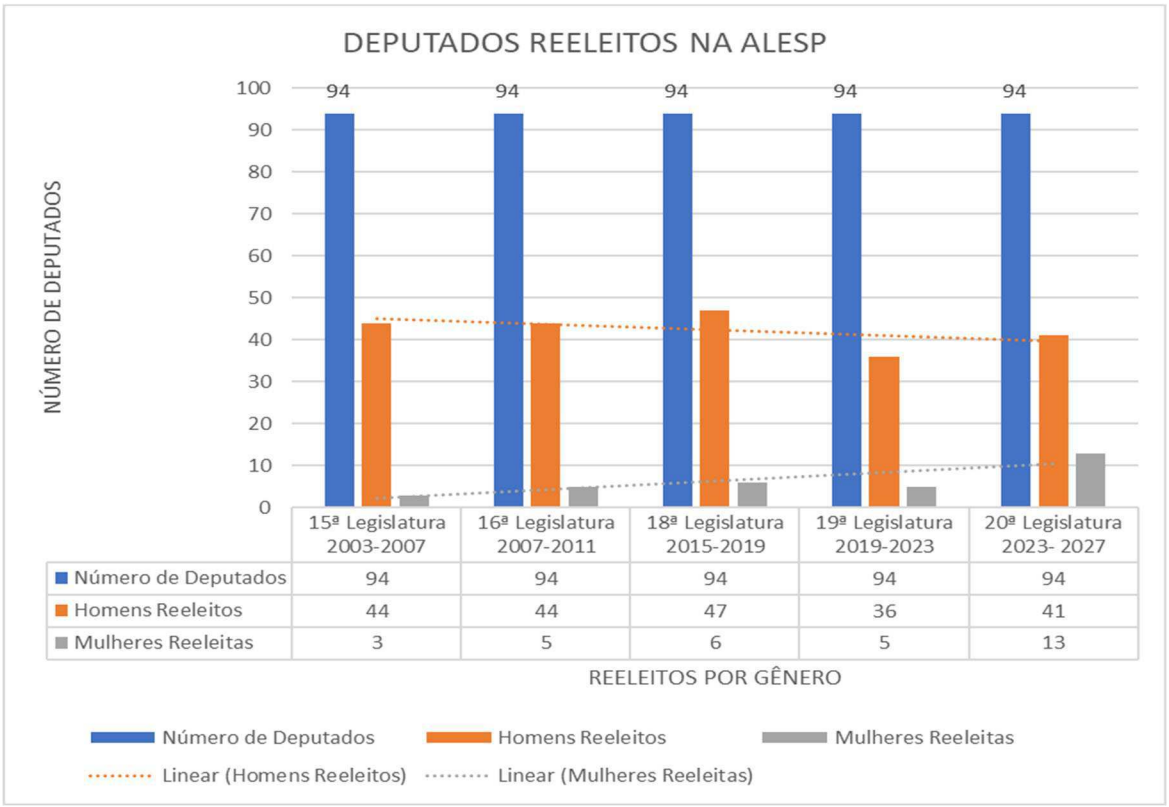
Outra variável interessante é a reeleição. Julie Lassébie (2020, p. 11) ao estudar a sub-representação feminina na França, mostra que a questão de gênero repercute na continuidade da carreira política das mulheres:

> *Instead, this paper shows that women are more likely than men to leave politics after one mandate, which prevents them from acquiring the necessary experience to access leadership positions. The difference between gender in the likelihood to leave politics is correlated with attitudes concerning the place of women in the Society computed at*

> *the local level, and also varies with individual characteristics such as socio-professional background and age. This suggests that both gender norms at the local level as well as outside opportunities may explain the involvement of women in local political spheres. However, more research is needed to identify the precise mechanism behind women's higher propensity to leave politics.*

O banco de dados do TSE adota a variável reeleição a partir da eleição de 2002 [56]. Vejamos como o gênero impacta na reeleição na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Gráfico 20 – Reeleição por gênero de 2002 a 2022 na ALESP.



Fonte: TSE

A leitura desses dados confirma a constatação de Julie Lassébie sobre a sub-representação feminina na França, tanto lá quanto aqui no Brasil a reeleição é um desafio para as mulheres, embora haja um viés de alta na reeleição de mulheres na Assembleia Legislativa

[56] No banco de dados do Tribunal Superior Eleitoral não há registros anteriores a 2002 sobre reeleição, bem como os dados de 2010 não estão disponibilizados.

de São Paulo. Os números mostram que a reeleição para Deputados é muito mais fácil do que para Deputadas.

Em suma, os dados do Tribunal Superior Eleitoral nos mostram que na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo há sub-representação feminina, mas no período de vigência das cotas de gênero o número de candidatas aumentou, o número de mulheres eleitas aumentou e o número de candidatos que renunciam durante a campanha é menor no grupo das mulheres e por conseguinte a legislação de cotas impactou positivamente a representação feminina nessa Casa de Leis.

4.6. Avaliação das cotas de gênero na representação feminina na ALESP

As cotas de gênero no processo eleitoral são políticas públicas veiculadas basicamente pelo Legislativo Federal criando a legislação eleitoral, bem como pela atuação da Justiça Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal interpretando a Constituição Federal. Além disso, importante reforçar é o Tribunal Superior Eleitoral que realiza as eleições, repassa a verba pública de campanha para os partidos e fiscaliza o seu uso. Ao descrevermos e catalogarmos a legislação que veiculou as cotas de gênero, ficou nítido o papel do Judiciário na implementação dessa política.

O Poder Executivo tem pouca ou nenhuma ação nessa área. A título de exemplo, em 2023 foi criado o Ministério das Mulheres e, dentro dele, uma Secretaria Nacional de Articulação Institucional, Ações Temáticas e Participação Política, cuja compentência é (BRASIL, 2023):

> 1. Coordenar a formulação e execução de políticas para mulheres nas áreas de educação, cultura, saúde **e participação política**, que considerem sua diversidade racial, étnica, dos povos originários e tradicionais, de orientação sexual, de identidade de gênero, geracional, territorial e das mulheres com deficiências, entre outras;
>
> **2.** Promover e articular a formação e a capacitação de agentes públicos **em políticas para igualdade de gênero, nas três esferas de governo;**
>
> 3. Articular com os órgãos e entidades federais, estaduais, distritais e municipais a incorporação da perspectiva de gênero nas ações e políticas públicas;
>
> 4. Articular e promover o fortalecimento dos organismos de políticas para mulheres no âmbito dos Estados e dos Municípios;
>
> 5. **Fomentar a participação política das mulheres;** e

> 6. Supervisionar e avaliar a execução de acordos de cooperação, convenções e outros instrumentos congêneres firmados pelo Brasil com organismos internacionais em assuntos relativos às mulheres. (grifos nossos)

Também no governo do Estado de São Paulo temos a Secretaria de Políticas para Mulheres criada em 2023, cujo viés está no combate à violência doméstica, qualificação profissional e concessão de microcrédito, não havendo até o presente momento notícias sobre ações sobre o incentivo à participação das mulheres na política, igualdade material etc. (SÃO PAULO, 2023).

Ou seja, a participação do Executivo na política de cotas é inexistente, e durante a pesquisa não encontramos nenhum artigo mencionando a participação dos governos federal, estaduais e municipais para a promoção dessas políticas públicas de cota de gênero.

É pelo Poder Judiciário, Supremo Tribunal Federal e Justiça Eleitoral que as cotas de gênero no processo eleitoral são implementadas, ressaltando mais uma vez o papel do Legislativo Federal na criação do arcabouço jurídico. E aqui um ponto importante, quando se fala em Judiciário e políticas públicas: judicialização de políticas públicas e ativismo judicial.

De acordo com Barroso (2010 *apud* BARREIRO e FURTADO, 2015, p. 297-298):

> "Judicialização significa que questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral estão sendo decididas, em caráter final, pelo Poder Judiciário. Trata-se, como intuitivo, de uma transferência de poder para as instituições judiciais, em detrimento das instâncias políticas tradicionais, que são o Legislativo e o Executivo.
>
> A judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas. A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou e não um exercício deliberado de vontade política. (...) Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva."

Nesse contexto voltamos a falar da ADPF nº 738 que veiculou um mês antes das eleições de 2020 cotas raciais, judicialização de políticas públicas ou ativismo judicial? Esse tipo de decisão segue o processo de elaboração de políticas públicas? Em função das cotas de gênero terem um caráter *sui generis* pelo protagonismo do Judiciário, e a ADPF nº 738 é um exemplo

disso, temos que as políticas de cotas de gênero no processo eleitoral desbordam do ciclo tradicional de elaboração de políticas públicas.[57]

Consoante a revisão da literatura, legislação e jurisprudência feitas na pesquisa, nas eleições de 1998 até 2022 para a ALESP, as cotas de gênero foram implementadas sem a aplicação do ciclo de políticas públicas, ações distintas, em momentos distintos, por órgãos disntintos, e isso afeta a sua efetivação. É preciso inserir a variável Justiça nessa análise. Nesse sentido nos valemos do artigo de Barreiro e Furtado (2015) que fazem a inserção da judicialização no ciclo de políticas pública, decisões judiciais sobre políticas públicas colocam o Estado Juiz como identificador do problema, formador da agenda, formulador das alternativas, tomador de decisão e implementador da política pública.

E esse caráter *sui generis* das cotas de gênero no processo eleitoral também afetarão a sua avaliação. A avaliação[58] da política pública é a fase em que o processo de implementação e o desempenho da política pública são examinados com o intuito de conhecer melhor o estado da política e o nível de redução do problema que gerou (SILVA *et. al.,* 2016).

De acorto com Silva *et. al.* (2016) os critérios mais comuns de avaliação de políticas públicas são: eficiência; eficácia; impacto (ou efetividade); sustentabilidade; análise custo-efetividade; satisfação do beneficiário; equidade; insumos; carga de trabalho; resultados; custos e qualidade e oportunidade dos serviços.

Em função do carater *sui generis* das cotas de gênero, do protagonismo do Judiciário em relação a questão eleitoral, optamos por utilizar o critério do *outcome* para analisar o impacto das cotas de gênero na Assembleia Legislativa de São Paulo de 1998 a 2022.

Para Silva *et. al*. (2016), indicadores de *outcome* (resultados) são relacionados aos efeitos da política pública sobre os *policytakers* (cidadãos), são aferidos por meio de números, percentuais de satisfação dos usuários/cidadãos, qualidade dos serviços, acessibilidade da política pública, número de reclamações recebidas, etc.

E, mais uma vez, ressaltamos que há um aumento de candidaturas e, de mulheres eleitas

---

[57] Para Secchi (2016) o processo de elaboração de políticas públicas, o ciclo das políticas públicas apresenta as seguintes fases: 1) identificação do problema (discrepância entre o status quo e uma situação ideal possível); 2) formação da agenda (conjunto de problemas ou temas entendidos como relevantes); 3) formulação de alternativas (momento em que são elaborados os métodos, programas, estratégias ou ações que poderão alcançar os objetivos estabelecidos); 4) tomada de decisão (momento em que os interesses dos atores são equacionados e as intenções de enfrentamento de um problema público são explicitadas); 5) implementação (momento em que regras, rotinas e processos sociais são convertidos de intenções em ações); 6) avaliação (processo de julgamentos deliberados sobre a validade de propostas para a ação pública); 7) extinção (quando as políticas públicas morrem, continuam vivas ou são substituídas por outras).

[58] Existem diferenças entre avaliação de políticas públicas e análises de políticas públicas. As análises são estudos das causas e consequências das atividades do governo e avaliações se referem ao impacto ou o processo (SOUZA, 2009 *apud* SILVA *et. al*., 2016). O objetivo da pesquisa é fazer uma avaliação das cotas eleitorais.

na ALESP. A sub-representação da mulher nesse espaço de poder não acabou, mas está diminuindo desde a implantação da política de cotas. Entretanto, de acordo com as informações obtidas na presente pesquisa, as cotas de gênero no processo eleitoral também mostraram deficiências.

A principal delas está na sua ineficácia em relação ao acesso aos cargos de direção da ALESP. A legislação de cotas preocupa-se em franquear a possibilidade da mulher ser candidata, mas não se preocupa com a mulher depois de eleita. A ALESP foi fundada em 1835, e desde então nenhuma mulher ocupou a sua Presidência. De 1998 a 2022 somente seis mulheres ocuparam cargos na Mesa Diretora. A legislação de cotas precisa evoluir e reservar vagas no Parlamento, bem como vagas nos órgãos diretivos das Casas Legislativas, sob pena das mulheres ficarem *ad aeternum* alijadas desses espaços de poder, lembrando que nas Casas Legislativas são as Presidências e as Mesas Diretoras que dão o ritimo dos trabalhos influenciando nas votações.

Os três casos de violência na ALESP, narrados anterioriormente, demonstram que mais difícil do que conquistar o mandato eletivo é exerce-lo numa sociedade machista e desigual. A sub-representação feminina na política possui muitas causas, por exemplo, a violência, e as cotas de gênero não foram feitas para atacar todas essas causas, por isso as cotas não são a panaceia para resolver esse problema. De acordo com a Ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber, no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI 5617 (STF, 2018, p. 54):

> "Como afirmado, a lentidão com que o número de mulheres na política tem crescido demonstra a necessidade de adoção de métodos mais eficientes para o problema da sub-representação das mulheres, de modo a realmente alcançar um equilíbrio de gênero na política instituições.
> Essa falha institucional do déficit revela, desde logo, a insuficiência da cota partidária como única estratégia para a implementação da igualdade de gênero no sistema político e democrático, exigindo-se a criação de recursos ou mecanismos coletivos para incrementar a efetividade da própria política afirmativa
> Por fim, acrescento que as cotas para o financiamento das campanhas, ao lado das cotas eleitorais, são uma entre várias medidas que podem ser tomadas para aumentar a representação política das mulheres na arena democrática. Além das cotas, existem várias estratégias adicionais disponíveis nos órgãos eleitos. Em geral, os partidos políticos são os guardiões do equilíbrio de gênero na tomada de decisão política porque eles que controlam as nomeações e diretrizes dos procedimentos internos, de acordo com sua autonomia.
> Desse modo, cumpre ainda aos partidos políticos enfrentar os desenhos institucionais necessários para o fortalecimento da representatividade feminina, sempre em direção ao alcance de maior eficiência e qualidade democrática."

Segundo Sabino e Lima (2015, p. 719):

> "A questão colocada aqui não é apenas a garantia de representatividade feminina na cena política, decretada pela Lei de Cotas, mas, sim, a representatividade proporcional. Pode-se inferir, alegando que antes da Lei não havia presença feminina assegurada na política e que após a sua aprovação a reserva mínima de 30% para as mulheres começou a ser garantida. No entanto, vale salientar que a dominância masculina inerente ao ambiente político não foi abalada.
> Se a política foi sempre um cenário predominantemente masculino, o aumento das porcentagens de candidaturas femininas previstas em lei cuidou de garantir que esse quadro seja diferenciando, agora, pela presença de algumas mulheres."

As cotas de gênero, são políticas públicas importantes no combate à sub-representação feminina na política, impactaram a ALESP, porquanto mais mulheres candidataram-se e foram eleitas, mesmo assim a sub-representação existe, sendo necessário aprimorar as cotas de gênero, por exemplo, reservando cadeiras na ALESP, bem como desenvolver novas ferramentas para complementar o combate à sub-representação feminina.

5. CONCLUSÃO

Existem eleições desde 1532 no Brasil. Somente em 1932 reconheceu-se o direito ao voto à mulher e em 2022 a representação feminina na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo não chega a 30% do total das 94 cadeiras.

Efetivamente há uma sub-representação feminina na política paulista. Em função desse problema que envolve uma minoria que é a maioria da população, surgiu a legislação de cotas no processo eleitoral do Brasil. Há cotas para campanhas (30%), cotas de recursos para campanha (30%), cota racial e para tempo de propaganda. Ou seja, desde 1995 há um arcabouço jurídico de cotas vem sendo construído pelo Poder Legislativo e pelo Poder Judiciário (Justiça Eleitoral e Supremo Tribunal Federal), o que torna a política pública de cotas de gênero no processo eleitoral algo *sui generis*, pois não há participação do Poder Executivo e coloca em xeque o tradicional ciclo das políticas públicas.

E, aqui, a pesquisa nos traz uma primeira reflexão: por ser uma política pública *sui generis*, por tempo indeterminado, com ações distintas do Legislativo, Judiciário, partidos políticos, Ministério Público, sociedade civil etc., ações essas em sentidos contrários, *vide* as candidaturas laranjas, as PECs da anistia, a decisão do Supremo Tribunal Federal antes da eleição de 2020 criando a cota racial. Essa conjuntura, demonstra que não existe efetivamente um plano, um projeto de política pública de cotas, o que desborda do ciclo de políticas públicas, que exige planejamento.

Mesmo assim, a cotas existem no ordenamento jurídico brasileiro, e impactam o processo eleitoral desde a sua criação. Os números coletados no banco de dados do Tribunal Superior Eleitoral mostram que o número de mulheres que se candidataram e foram eleitas para ocupar o cargo de Deputada Estadual na Assembleia Legislativa de São Paulo vem aumentando.

Analisando a Assembleia Legislativa de São Paulo, em especial a eleição para a Presidência da Casa e da Mesa Diretora, fica nítida a necessidade de melhorias na legislação de cotas, para que sejam aplicadas nos cargos do Legislativo, sob pena de que a ALESP nunca seja presidida por uma mulher. Afinal de contas desde a sua criação nenhuma mulher foi eleita e ocupou a Presidência da Casa, esse fato não pode ser considerado normal, é um exemplo do machismo estrutural que está enraizado em nossa sociedade desde o Brasil colonial.

Os casos de violência contra a mulher na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo também são emblemáticos, e nos fazem refletir sobre a necessidade de melhorias nas políticas

públicas que têm por escopo a sub-representação feminina na política, pois se as mulheres que são eleitas sofrem violência dentro da ALESP durante o exercício do mandato, como estimular as mulheres que estão fora desses espaços de poder para participarem da política?

Os dados coletados na ALESP sobre o número de mulheres que ocuparam a Presidência da Casa e a Mesa Diretora, demonstram que é preciso aperfeiçoar as cotas de gênero no sentido de reservar cadeiras no parlamento e nos seus órgãos diretivo. Ademais, é preciso lutar contra os retrocessos nas cotas eleitorais, a pesquisa mostrou que não foram poucas as tentativas de fazer letra morta a igualdade material entre homens e mulheres no processo eleitoral, é preciso ter tolerância zero para que a legislação de cotas seja cumprida e efetivada.

A pesquisa também mostrou que o objeto de estudo é amplo, há inúmeras questões interessantes e importantes a serem estudadas no futuro, por exemplo: porque num colégio eleitoral em que as maioria dos eleitores é mulher, a maioria dos votos é canalizado para candidatos e não para candidatas. A questão do perfil das mulheres que ocupam os cargos eletivos. Quais outras políticas públicas além das cotas de gênero poderiam ser criadas para aumentar a participação política da mulher, pois somente as cotas não serão suficientes para a transformação do mundo fenomênico.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA ESTADO. **Vice-presidente da Alesp é denunciado por ameaçar colocar 'cabresto' em deputada, 25/11/2022.** Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/11/5054584-vice-presidente-da-alesp-e-denunciado-por-ameacar-colocar-cabresto-em-deputada.html.Acesso em: 10 de março de 2023.

ABREU, Eide Sandra Azevedo. A historiografia sobre o ato adicional e os enfrentamentos entre frações liberais nos anos iniciais da regência. **Revista História em Reflexão**, v. 15, n. 29, jan. a jun., p. 98-112, 2021. Disponível em: https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/historiaemreflexao/article/view/11121/8167. Acesso em: 10 de maio de 2023.

AGUIAR, Bárbara Ellen; BANA, Isabella. O sistema de cotas na política e a representatividade da mulher negra. **Revista do MPC-PR**, V. 9 , n. 17, julho/dezembro, p. 65-83, 2023. Disponível em: https://revista.mpc.pr.gov.br/index.php/RMPCPR/issue/view/19. Disponível em: . Acesso em: 10 de jul. 2023.

AGUM, Ricardo; RISCADO, Priscila; MENEZES, Monique. Políticas Públicas: Conceitos e Análise em Revisão. **Revista Agenda Política**, vol. 3, n.2, julho/dezembro de 2015, p. 12-42. Disponível em: https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/download/67/63/119. Acesso em 19 mar. 2023.

ALMEIDA, Roberto Moreira. Curso de Direito Eleitoral, 14ª Edição. Revista, Atualizada, Ampliada. Salvador, EDITORA JusPODIVM, 2020.

ANJOS, Roberto Correa dos. Políticas Afirmativas: Igualdade formal e material. **Ciência Atual Revista São José**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 1, p. 29 – 48, 2020. Disponível em: https://revista.saojose.br/index.php/cafsj/article/view/509/449. Acesso em 4 de jan. De 2023.

ARAUJO, Gabriela Shizue Soares. Participação feminina na política e a democracia paritária: desafios para o Brasil *in* Feminismo, Pluralismo e Democracia. Belo Horizonte. RTM, 2ª Edição, 2019.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. Curso de Direito Constitucional, 1998. Editora Saraiva, São Paulo.

ARAÚJO, Clara Maria de Oliveira; RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado. Judicialização da competição política e gênero: ação afirmativa nos Fundos Partidário e Eleitoral no Brasil. **REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIA POLÍTICA**, nº 40-2023, p. 1-31, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/MzCWRCjJFGwJpksnv7GxcnG/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 11 de julho de 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **As duas primeiras Deputadas estaduais de São Paulo. Notícias, 8/03/2018.** Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=389523. Acesso em 29 de jan. 2023.

_____. **Alesp aprova orçamento estadual de R$ 317 bilhões para 2023.** Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/noticia/?20/12/2022/alesp-aprova-orcamento-estadual-de-r--317-bilhoes-para-2023. Acesso em: 10 jan. 2023.

_____. **Presidência da ALESP de 1835 a 2023**. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/institucional/assembleia/historia-da-alesp/presidentes-da-assembleia/. Acesso em: 10 de junho de 2023.

_____. **Mesa Diretora 2023-2025**. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/alesp/mesa-diretora/#:~:text=O%20%C3%B3rg%C3%A3o%20que%20comanda%20todas,voto%20aberto%20por%20seus%20colegas. Acesso em 17 de junho de 2023.

_____. **Mesa Diretora 2021-2023**. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=419264Acesso em: 17 de junho de 2023.

_____. **Mesa Diretora 2019-2021.** Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=397561 Acesso em: 17 de junho de 2023.

_____. **Mesa Diretora 2017-2021**. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/ementario/anexos/20170320-161131-ID_SESSAO=12622.htm Acesso em: 17 de junho de 2023.

_____. **Mesa Diretora 2015-2017.** Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=377227. Acesso em: 17 de junho de 2023.

_____. **Mesa Diretora 2013-2015.** Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/alesp/sessao-plenaria/?id=10527& Acesso em: 17 de junho de 2023.

_____. **Mesa Diretora 2011-2013.** Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/alesp/sessao-plenaria/?id=9862& Acesso em: 17 de junho de 2023.

_____. **Mesa Diretora 2009-2011.** Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/alesp/sessao-plenaria/?id=9238& Acesso em: 17 de junho de 2023.

_____. **Mesa Diretora 2007-2009.** Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/noticia/?15/03/2007/assembleia-paulista-elege-nova-mesa-diretora Acesso em: 17 de junho de 2023.

_____. **Mesa Diretora 2005-2007.** Disponível em: Acesso em: 17 de junho de 2023.

_____. **Mesa Diretora 2003-2005**. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/alesp/sessao-plenaria/?id=5276& Acesso em: 17 de junho de 2023.

_____. **Mesa Diretora 2001-2003**. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/alesp/sessao-plenaria/?id=7607&. Acesso em: 17 de junho de 2023.

_____. **Mesa Diretora 1999-2001**. Disponível em: . https://www.al.sp.gov.br/alesp/sessao-plenaria/?id=7607&. Acesso em: 17 de junho de 2023.

_____. **Resolução nº 969/2021**. Disponível em:

https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/resolucao.alesp/2021/resolucao.alesp-926-08.04.2021.html. Acesso em: 12 de agosto de 2022.

_____. **Primeira sede da Alesp, entre 1835 e 1879, Pátio do Colégio é ponto histórico de São Paulo, Noticias, 2022**. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=432443. Acesso em 10 de mai. 2022.

_____. **Regimento Interno Assembleia Legislativa de São Paulo, 1970.** Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/resolucao.alesp/1970/compilacao-resolucao.alesp-576-26.06.1970.html. Acesso em: 10 de junho de 2023.

BARREIRO, Guilherme Scodeler de Souza; FURTADO, Renata Pedretti Morais. Inserindo a judicialização no ciclo de políticas públicas. **Rev. Adm. Pública** — Rio de Janeiro 49(2):293-314, mar./abr. 2015. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/0034-7612126144. Acesso em 10 de jul. 2023.

BASTOS, Elaine Ferreira. A participação das mulheres nos espaços de poder *in* Feminismo, Pluralismo e Democracia. Belo Horizonte. RTM, 2ª Edição, 2019.

BOLOGNESI, Bruno. A cota eleitoral de gênero: política pública ou engenharia eleitoral? **Revista Paraná Eleitoral UFPR**, v. 1, n. 2 p.113-129, 2012. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/pe/article/view/42736/25894. Acesso em: 10 out. 2021.

BRASIL. **Ato Institucional nº 4 de 1966**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-04-66.htm. Acesso em: 29 de jan. 2023.

_____. **Ato Institucional nº 5 de 1968.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em: 29 de jan. 2023.

_____. **Carta de Lei de 16 de Dezembro de 1815.** Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carlei/anterioresa1824/cartadelei-39554-16-dezembro-1815-569929-publicacaooriginal-93095-pe.html. Acesso em 29 de jan, 2023.

_____. **Código Civil de 1916**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 29 jan. 2023.

_____. **Constituição Federal de 1824**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 21 out. 2022.

_____. **Constituição Federal de 1891.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 5 fev. 2022.

_____. **Constituição Federal de 1934.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 5 fev. 2022.

_____. **Constituição Federal de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 5 fev. 2022.

_____. **Constituição Federal de 1946**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 12 jan. 2023.

_____. **Constituição Federal de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm Acesso em: 12 jan. 2023.

_____. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 de set. 2021.

_____. **Decreto nº 4.377/2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 16 março de 2023.

_____. **Emenda Constitucional nº 111 de 2021**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc111.htmAcesso em: 10 de julho de 2023.

_____. **Lei nº 16/1834.** Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-16-12-agosto-1834-532609-publicacaooriginal-14881-pl.html. Acesso em: 23 de mar. 2022.

_____. **Lei nº 4.737/1965. Código Eleitoral.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em 5 de julho de 2023.

_____. **Lei n° 9.100/1995**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.100%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%201995.&text=Estabelece%20normas%20para%20a%20realiza%C3%A7%C3%A3o,Art. Acesso em: 27 jan. 2023.

_____. **Lei n° 9.504/1997**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.504%2C%20DE%2030%20DE%20SETEMBRO%20DE%201997&text=Estabelece%20normas%20para%20as%20elei%C3%A7%C3%B5es.&text=Art. Acesso em: 27 jan. 2023.

_____. **Lei nº 12.034/2009.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm. Acesso em: 23 de mar. 2022.

_____. **Lei nº 13.165/2015**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm. Acesso em: 27 jan. 2023.

_____. **Lei nº 13.487/2017**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13487.htm. Acesso em 15 de jun. 2023.

_____. **Lei Complementar nº 64/1990.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em 10 de março de 2023.

_____. **Ministério das Mulheres. Competências.** Publicado em 23/02/2023 11h43 Atualizado em 07/03/2023 12h26Disponível em: https://www.gov.br/mulheres/pt-br/acesso-a-informacao/competencias. Acesso em: 10 de julho de 2023.

BUENO, Newton Paulo. A Revolução de 1930: Uma Sugestão de Interpretação Baseada na Nova Economia Institucional. **Estudos Econômico São Paulo.** Vol. 37, n. 2. p. 435-455,2007. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/ee/a/XKjsfvbgYbDbkXJGRNrLfHb/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 29 jan, 2023.

CAJADO, Ane Ferrari Ramos; DORNELLES, Thiago; PEREIRA, Amanda Camylla. Eleições no Brasil : uma história de 500 anos. Brasília: **Tribunal Superior Eleitoral, 2014**. Disponível em: https://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/tse-eleicoes-no-brasil-uma-historia-de-500-anos-2014.pdf. Acesso em: 12 de dez. 2022.

CÂMARA, Heloisa Fernandes. Constituição tem gênero? Participação de mulheres na assembleia nacional constituinte *in* A Constituição por elas: a interpretação constitucional sob a ótica das mulheres. UNINOVE, 2019, p. 59 [livro digital] Disponível em: https://docs.uninove.br/arte/email/img/2021/out/livro_a_constituicao.pdf Acesso em 23 jan. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 52.476/1963**. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-52476-12-setembro-1963-392489-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em 10 fev.2023.

_____. **Projeto de Lei nº 2.695/1997**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=205889. Acesso em: 10 de março de 2023.

_____. **Projeto de Lei nº 5.498/2009**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=440269 Acesso em: 14 de junho de 2023.

_____. **Projeto de Lei nº 5.735/2013**. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=580148. Acesso em 10 de março de 2023.

_____. **Projeto de Lei nº 8.703/2017.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2153100 . Acesso em 19 de maio de 2023.

_____. **Projeto de Lei nº 4.041/2020**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2259201. Acesso em: 28 de set. 2022.

_____. **Proposta de Emenda Constitucional – PEC nº 134/2015.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1724716. Acesso em: 10 de fev. 2023.

_____. **Proposta de Emenda Constitucional – PEC nº 134/2015, parecer da Comissão de Constituição e Justiça.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1410662&filename=Parecer-CCJC-2015-11-10. Acesso em 10 de jan. 2023.

_____. **Proposta de Emenda Constitucional - PEC 125/2011**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=531331. Acesso em: 15 de junho de 2023.

_____. **Proposta de Emenda Constitucional - PEC 9/2023**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/948808-pec-estabelece-marco-inicial-

para-sancao-por-descumprimento-de-cota-de-candidatura-feminina/. Acesso em: 11 de julho de 2023.

_____. **Notícias. Eleição indireta de 1985 marcou o fim da ditadura militar. Fonte: Agência Câmara Notícias, 03 de março de 2010**. Disponível em:https://www.camara.leg.br/noticias/138335-eleicao-indireta-de-1985-marcou-o-fim-da-ditadura-militar/Acesso em dezembro de 2022.

_____. **Notícias. Primeira deputada indígena eleita tem como prioridade a defesa da inclusão e da sustentabilidade, 10 de outubro de 2018.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/546065-primeira-deputada-indigena-eleita-tem-como-prioridade-a-defesa-da-inclusao-e-da-sustentabilidade/.Acesso em: 5 de dz. 2021.

_____**. Notícias. Bancada feminina aumenta 18,2% e tem duas representantes trans Mulheres encabeçaram a lista dos mais votados em oito estados e no Distrito Federal. Fonte: Agência Câmara de Notícias, 03 de outubro de 2022.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/911406-bancada-feminina-aumenta-182-e-tem-duas- representantes-trans/. Acesso em: 29 de jan. 2023

_____. **Mulheres Constituintes de 1988,** setembro de 2011. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/25-anos-da-constituicao-de-1988/mulher-constituinte/mulheres-constituintes-de-1988. Acesso em 29 de jan. 2023.

_____. **Quem são os Deputados, 2023**. Disponível em: https://www.camara.leg.br/deputados/quem-sao/resultado?search=&partido=&uf=&legislatura=45&sexo=F. Acesso em: 29 de jan. 2023.

CAMPOS, Ligia Fabris. Litígio estratégico para igualdade de gênero: O caso das verbas de campanha para mulheres candidatas **Rev. Direito Práx**., Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 593-629, 2019. Disponível em: Acesso em 10 de janeiro de 2023.

CAMPOS, Luiz Augusto; MACHADO, Carlos. A cor dos eleitos: determinantes da sub-representação política dos não brancos no Brasil. **Revista Brasileira Ciência Política**, v. 16, p. 121-151, jan-abr, 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/fnzjjpV7bQgZ7fjv8rPC4yc/?format=pdf&lang=pt

CARTA CAPITAL. **ALESP suspende por seis meses o deputado que assediou Isa Penna**, **1º de abril de 2021**. Disponível em: https://www.cartacapital.com.br/politica/alesp-suspende-por-seis-meses-o-deputado-que-assediou-isa-penna/. Acesso em: 10 de setembro de 2022.

CARVALHO, Frederico Ivens Miná Arruda de. Da fraude no atendimento da cota de gênero: uma análise do Recurso Especial nº 193-92 à luz da teoria dos precedentes formalmente vinculantes. **Estudos Eleitorais**, Brasília, DF, v. 14, n. 1, Edição Especial, p. 126-140, jan./abr. 2020. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/6850/2020_carvalho_fraude_atendimento_cota_genero.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 de maio de 2023.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira. O Estado Social e o papel das políticas públicas para o alcance da justiça social. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, vol. 12, n. 3, p.83-106, dez. 2022. Disponível em: https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/8366/pdf. Acesso em 19 mar. 2023.

CONJUR. **Ex-deputado pode manter direitos políticos, mas renúncia o deixa inelegível, 2022.** Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-abr-28/caires-marques-arthur-valAcesso em: 2 de jul. 2023.

_____. **OAB-SP oficia Alesp sobre assédio cometido pelo deputado Fernando Cury**, 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-dez-18/oab-sp-oficia-alesp-assedio-cometido-deputado-fernando-cury. Acesso em: 10 de maio de 2023.

_____. **OAB-SP apresenta à Assembleia Legislativa representação contra Mamãe Falei**, 2022. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2022-mar-07/oab-paulista-apresenta-representacao-mamae-falei. Acesso em: 20 de jul. 2023.

Ex-deputado pode manter direitos políticos, mas renúncia o deixa inelegível, 2022

COSTA, Ricardo Sérvulo Fonseca; GONÇALVES, Rogério Magnus Varela. Participação da Mulher na Política Brasileira. **Direito e Desenvolvimento, João Pessoa**, v. 12, n. 1, p. 97-111, jan./jun. 2021. Disponível em: https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1326/739. Acesso em: 23 set. 2022.

COSTA, Gláucio Tavares; JÚNIOR, José Herval Sampaio. **PEC da anistia de partidos: insegurança jurídica e impunidade em pauta.** Conjur. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-mai-19/costa-sampaio-jr-pec-anistia-partidos-politicos. Acesso em: 11 de julho de 2023.

CUNHA, Amanda Guimarães da; JÚNIOR, Luiz Magno Pinto Bastos Júnior. Fraudes à cota de gênero na perspectiva do Direito Eleitoral sancionador. **Resenha Eleitoral**, v. 24 n. 1, jan.-jun., p. 57-84, 2020. Disponível em: https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/5/8. Acesso em: 1º de julho de 2023.

DIAS, Carlos Alberto Ungaretti**. A origem da Assembleia.** Acervo Histórico da ALESP, 2004. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/483_arquivo.pdf Acesso em: 14 de jan. 2022.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico, Volume 3. Editora Saraiva, São Paulo. 2ª Edição, 2005.

DOLHNIKOFF, Miriam. A Autonomia Paulista. Monografia apresentada no 1º Concurso de Monografia da Alesp a História de São Paulo através dos Documentos da ALESP, 2012. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/240_arquivo.pdf. Acesso em 10 de abril de 2023.

EDUARDO, Maria Cecília; SOUZA, Juliana Inez Luiz de; ANGELI, Alzira Ester. Cotas eleitorais para mulheres: análise bibliográfica da pesquisa científica nas Ciências Sociais. **BIB,** São Paulo, n. 90, p. 1-22, 2019. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/341275974_Cotas_Eleitorais_para_Mulheres_analise_bibliografica_da_pesquisa_cientifica_nas_Ciencias_Sociais/link/5eb770fe92851cd50da3ceef/download. Acesso em: 21 out. 2022.

FERNANDES, Camilla; LOURENÇO, Mariana Lemos; FROHLICH, Samantha; SILVA, Diego Espejo da; KAI, Flávia Obará. Mulheres na política: emoções e desafios em dinâmicas institucionais complexas. **Cad. EBAPE BR**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 4, p. 1071-1081, 2020. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1679-395120200006x. Acesso em: 23 set. 2022.

FERRARO, Alceu Ravanello. Educação, classe, gênero e voto no Brasil imperial: Lei Saraiva - 1881. **Educar em Revista**, n. 50, p. 181-206, 2013. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0104-40602013000400012. Acesso em: 17 jun. 2022.

FISCH, Arthur; MESQUITA, Lara. Reformas eleitorais no Brasil contemporâneo: mudanças no sistema proporcional e de financiamento eleitoral. **ESTUDOS AVANÇADOS,** 36 (106), p.33-53, 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/ea/a/fhjP7qTntr6zM8kkqCmXKnJ/?format=pdf&lang=pt .Acesso em: 20 de junho de 2023.

FONSECA, Junior Xavier; FACHIN, Zulmar Antônio. A participação da mulher na política brasileira: obstáculos e desafio. **Revistas Estudos Políticos**, v. 9, n.2, p.3-23, 2018. Disponível em: https://doi.org/10.22409/rep.v9i18. Acesso em: 24 set. 2022.

FRONZA, Claudia Sombrio; NOGUEIRA, Vera Maria Ribeiro. A avaliação e a análise de políticas públicas: uma distinção necessária. **Argumentum,** Vitória (ES), v. 7, n. 2, p. 103---116, jul./dez. 2015. Disponível em: https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/10356 Acesso em 17 de mai. 2023.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. Processo eleitoral e políticas públicas: influências recíprocas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, nº 1, p. 273-301, 2015. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/2895. Acesso em: 03 de fev. 2023.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV. **Notícias, Carlota Pereira de Queiroz: primeira mulher eleita deputada federal no Brasil**, 10 de março de 2022. Disponível em: https://portal.fgv.br/noticias/carlota- pereira-queiroz-primeira-mulher-eleita-deputada-federal-brasil. Acesso em: 16 janeiro 2023.

G1. **Roseana foi a primeira mulher eleita governadora; veja trajetória, 27 de junho de 2014.** Disponível em:https://g1.globo.com/politica/noticia/2014/06/roseana-foi-primeira-mulher-eleita-governadora-veja-trajetoria.html. Acesso em: 12 de jul. 2023.

__. **Eleições 2016. Doria investiu na própria campanha mais que os 13 partidos que o apoiam Candidato do PSDB já doou mais de R$ 1,6 milhão para campanha. Tucano foi o que mais gastou com propagandas na televisão e rádio**. Disponível em: https://g1.globo.com/sao-paulo/eleicoes/2016/noticia/2016/09/doria-investiu-na-propria-campanha-mais-que-os-13-partidos-que-o-apoiam.html. Acesso em: 10 de maio de 2023.

__.**Em áudios, Arthur do Val disse que ucranianas são 'fáceis, porque são pobres', OUÇA, 2022.** Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/eleicoes/2022/noticia/2022/03/05/em-audios-arthur-do-val-disse-que-ucranianas-sao-faceis-porque-sao-pobres-ouca.ghtml. Acesso em 10 de junho de 2023.

__.**Conselho de Ética da Alesp nega abertura de processo contra deputado que disse que colocaria cabresto na boca de colega negra**, 2022. Disponível em: https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/06/07/conselho-de-etica-da-alesp-nega-abertura-de-processo-contra-deputado-que-disse-que-colocaria-cabresto-na-boca-de-colega-negra.ghtml. Acesso em: 17 de maio de 2023.

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo, Editora Atlas, 8ª Edição Revista, Atualizada, Ampliada, 2012.

IBGE. **PIB 2020**. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php. Acesso em: 15 de ago. 2021.

____. **PINAD, 2021**. Disponível em: https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html. Acesso em: 21 out. 2022.

INTERPARLAMENTARY UNION. ***Monthly ranking of women in national parliaments july 2023.*** Disponível em: https://data.ipu.org/women-ranking?month=7&year=2023 Acesso em: 10 de jul. 2023.

LASSÉBIE, Julie. *Gender quotas and the selection of local politicians: Evidence from French municipal elections.* ***European Journal of Political Economy,*** v. 62, p. 1-59, *march* 2020. Disponível em: https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0176268019304951 Acesso em: 10 de set. 2021.

LEAL, Germana da. Concretização da igualdade material e políticas públicas: visão do Supremo Tribunal Federal. **Revista SJRJ, Rio de Janeiro**, V. 20, n.36, p.173-191, abr. 2013. Disponível em: https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/377-1721-1-pb.pdf. Acesso em: 10 de dezembro de 2022.

LIBERATO, Ludgero; MOREIRA, Camila Batista. Cassação de chapa proporcional por fraude que respeita a cota de gênero. **Revista Consultor Jurídico**, 11 de junho de 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-jun-11/liberatoe-moreira-cassacao-chapa-fraude-cota-genero#_ftn1. Acesso em 24 de junho de 2023.

LIMA, Larissa Farias Costa; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira; COSTA, Rubens Antonio Andrade; SANTOS, Solano Antonius de Sousa. O EFEITO "CLIQUET" E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS INERENTES À PESSOA. **Ciência Atual,** Rio de Janeiro, v. 17, nº 1, p. 33-39, 2021. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwis85ahl4WAAxV2qZUCHYyPAEMQFnoECA0QAw&url=https%3A%2F%2Frevista.saojose.br%2Findex.php%2Fcafsj%2Farticle%2Fview%2F496%2F436%23%3A~%3Atext%3DNo%2520Brasil%252C%2520o%2520efeito%2520%25E2%2580%259Ccliquet%2Cde%2520compensar%2520a%2520anula%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520desses&usg=AOvVaw29zR2VLDQ6ez_2EPWlFBRd&opi=89978449. Acesso em 29 de junho de 2023.

LIMONGI, Fernando; OLIVEIRA, Juliana; SCHMITT, Stefanie Tomé. Sufrágio universal, mas... só para homens. O voto feminino no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, v. 27, n. 70, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1678-98731927700312 Acesso em: 12 jan.

2022.

LOPES, Monalisa Soares Lopes; CARNEIRO, Isabel Cavalcante. A PARIDADE ENTRE OS GÊNEROS NA DIREÇÃO DO PSOL DO CEARÁ: AVANÇOS E LIMITES. **Revista Feminismos, vol.9, n.2, maio - agosto 2021**. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/download/43673/25968. Acesso em 20 de jan. 2023.

LOPES, Nathalia Viana. Amazônia Ocidental a sub-representação na participação política de mulheres indígenas. **Revista de Ciências do Estado UFMG**, v. 8, n.1, maio de 2023. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/revice/article/view/e40559. Acesso em 20 de jul. 2023.

MACHADO, Lia Zanotta. Interfaces e deslocamentos: feminismos, direitos, sexualidades e antropologia. **Cadernos Pagu,** V. 42, p. 13–46, 2014. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0104-8333201400420013 . Acesso em: 09 de set. 2021.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; ALMEIDA, Jéssica Teles de. As cotas de candidatura por gênero e a inconstitucionalidade do projeto de Lei nº 1.256/2019. **Revista de Teorias da Democracia e Direitos Políticos**. Goiânia I v. 5 1 n. 1 1 p.82-1031 Jan/Jun. 2019. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasdemocracia/article/view/5542/pdf. Acesso em 10 de maio de 2023.

MARQUES, Tereza Cristina de Novaes. **Bertha Lutz.** Brasília, Edições Câmara, 2016. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/30679> Acesso em: 6 Jul.2022.

MARTINS, Eneida Valarini. **A política de cotas e a representação feminina na Câmara do Deputados**. Monografia apresentada para aprovação no curso de Especialização em Instituições e Processos Políticos do Legislativo do programa de Pós-graduação do Cefor (Centro de Formação da Câmara dos Deputados), 2007. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKEwichsSqy___AhXcppUCHa4QBTcQFnoECBsQAQ&url=https%3A%2F%2Fbd.camara.leg.br%2Fbd%2Fbitstream%2Fhandle%2Fbdcamara%2F343%2Fpolitica_cotas_martins.pdf%3Fsequence%3D3%26isAllowed%3Dy&usg=AOvVaw3g3SSr_r_tXbvNSspP_h2A&opi=89978449 Acesso em: 2 de fevereiro de 2023.

MEDEIROS, Bárbara Novaes; CASTRO, Gustavo Henrique Carvalho de; SIQUEIRA, Marcus Vinícius Soares. Ativismo trans e reconhecimento: por uma “transcis-rexistência” na política brasileira. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 37, p. 1-29, 2022. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0103-3352.2022.37.246289. Acesso em: 23 set. 2022.

MELLO, Maria Chaves de. *Law Dictionary*. Editora Método, São Paulo, Editora Método, 8ª Edição, revista, atualizada e ampliada, 2006.

MIGUEL, Luis Felipe. Teoria política feminista e liberalismo: o caso das cotas de representação. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, n. 15, p. 91-102, 2000. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0102-69092000000300005. Acesso em 10 nov. 2022.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. Comentários à Constituição de 1967 com a emenda nº 1 de 1969. São Paulo, 2ª edição, Revista. Editora Revista dos Tribunais.

MORAIS, Marina Almeida. O gambito da norma: alterações legislativas para as eleições 2022. **Cadernos Adenauer XXIII**, nº1, p. 86-101. Disponível em: https://www.kas.de/documents/265553/265602/KA+Cad+2022.1+-+cap%C3%ADtulo+5+vf.pdf/04c93090-889a-4817-6b8b-4159f1b0edf4?t=1652375433562. Acesso em: 20 de julho de 2023.

MOTA, Fernanda Ferreira; BIROLI, Flávia. O gênero na política: a construção do "feminino" nas eleições presidenciais de 2010. **Cadernos Pagu,** 43, 197–231, 2014. Disponível em https://doi.org/10.1590/0104-8333201400430197, Acesso em: 12 de dezembro de 2022.

MUNIZ, Veyzon Campos. Direito ao desenvolvimento no estado de crise: A efetividade da igualdade de gênero em xeque. **Revista Direito & Praxis**, V. 9, n. 1, p. 276-296, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdp/a/fM5KBypsQNCynqGNKXTGcVg/?format=pdf&lang=pt. Acesso em 24 de junho de 2023.

PAULA, Eduardo Loula Novais. O processo de construção das políticas públicas**. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, Belo Horizonte**, ano 1, n. 02, p. 133-141, jul./dez. 2020. Disponível em : https://revcontext.tce.go.gov.br/index.php/context/article/download/74/39/265. Acesso em 20 de mar. 2023.

PASSOS, Rute; SANTOS, Letícia Rocha; ESPINOZA, Fran. Direitos humanos, decolonialidade e feminismo decolonial: ferramentas teóricas para a compreensão de raça e gênero nos locais de ubalternidade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 2 p.142-172, 2020. Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/6877/pdf. Acesso em: 09 de mar. 2022.

PEQUIM. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher - Pequim, 1995**. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em: 10 de Maio de 2023.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista De Sociologia e Política**, n. 18, p. 15–23, 2010. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0104-44782010000200003. Acesso em 20 jan. 2023.

PRÁ, Jussara Reis. Mulheres, direitos políticos, gênero e feminismo. **Cadernos Pagu**, n 43, jul-dec 2014. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0104-8333201400430169. Acesso em 15 de dezembro de 2022.

RAMACCIOTTI, Barbara Lucchesi; CALGARO, Gerson Amauri. Construção do conceito de minorias e o debate teórico no campo do Direito. **Sequência (Florianópolis)**, v. 42, n. 89, 2021, p. 2-30. Disponível em: https://www.scielo.br/j/seq/a/BLwwNgTCLH78vk7HHvhhxzs/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 20 jan. 2023.

RESENDE, Roberta; EPITÁCIO, Sara. A luta das mulheres pelo espaço público: notas sobre o caso do Brasil**. Interfaces Científicas - Direito Aracaju**, v.5, n.3, p. 61 – 72, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Interf-Dir_v.05_n.3.05.pdf. Acesso em:10 janeiro 2023.

RIBEIRO, Sérgio Ribeiro. A Mulher e o Voto. Assembleia Legislativa de São Paulo, **Biblioteca Digital**, 2012. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/277_arquivo.pdf. Acesso em: 10 de out. 2021.

RODRIGUES, Carla. Análise da ADPF nº 738: avanço histórico para a participação de negros e pardos na política brasileira. **R. Bras. Dir. Eleit. – RBDE**, Belo Horizonte, ano 13, n. 24, p. 43-57, jan./jun. 2021 Disponível em: https://www.academia.edu/54936436/An%C3%A1lise_da_ADPF_no_738_avan%C3%A7o_hist%C3%B3rico_para_a_participa%C3%A7%C3%A3o_de_negros_e_pardos_na_pol%C3%ADtica_brasileira. Acesso em: 2 de fev. 2023.

SÃO PAULO. **Constituição do Estado de São Paulo, 1989**. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html. Acesso em: 20 de maio de 2023.

_____. **Secretaria de Políticas para as mulheres.** Disponível em: https://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/orgaos-governamentais/secretaria-de-politicas-para-a-mulher. Acesso em: 10 de jul. 2023

SABINO, Maria Jordana Costa; LIMA, Patrícia Verônica Pinheiro Sales. Igualdade de gênero no exercício do poder. **Revista Estudos Femininos**, n. 23, set-dec 2015. Disponível em: https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n3p713. Acesso em 15 nov. 2022.

SALGADO, Eneida Desiree. Mulheres e políticas: representação, representatividade e resistência *in* Feminismo, Pluralismo e Democracia. Belo Horizonte. RTM, 2ª Edição, 2019.

SANCHEZ, Beatriz Rodrigues. A (sub)representação feminina nas eleições de 2016. **Rev. Parlamento e Sociedade**, São Paulo, v. 5, n. 8, p. 59-76, jan./jun. 2017. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/22750_arquivo.pdf. Acesso em: 23 out. 2022.

_____. Teoria política feminista e representação substantiva: uma análise da bancada feminina da Câmara dos Deputados. Dissertação de Mestrado apresentada para a obtenção do Título Mestre em Ciência Política na Universidade de São Paulo. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-03042017-121744/publico/2017_BeatrizRodriguesSanchez_VCorrigida.pdf. Acesso em 10 de abril de 2023.

_____. Feminismo Estatal: uma análise das interações entre os movimentos feministas e o Congresso Nacional. Tese de Doutorado apresentada para obtenção do Título de Doutorado em Ciência Política na Universidade de São Paulo. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-26112021-203626/publico/2021_BeatrizRodriguesSanchez_VCorr.pdf. Acesso em: 19 mar. 2023.

SANTOS, Maxwel Gomes dos; CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. A Desigualde de gênero na política e a sub-representação feminina nos parlamentos: uma discussão ainda necessária. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito,** v.6, n.2, p. 55-74. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/8277/2020_santos_desigualdade_genero_politica.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 10 jan. 2023.
SANTOS, Cristiano Lange dos; FURLANETTO, Claudia Paim. Participação feminina na política Exame da Lei no 12.034/2009 e a previsão de cotas de gênero. RIL Brasília a. 56 n. 223 jul./set. 2019 p. 191-211. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/564632/001161601.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 5 de março de 2023.

SECCHI, Leonardo. Análise de políticas públicas: diagnóstico de problemas, recomendação de soluções. São Paulo: *Cengage Learning*, 2016.

SENADO FEDERAL. **Notícias, Bancada Feminina saúda senadoras eleitas e faz balanço positivo de 2022.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/12/07/bancada-feminina-sauda-senadoras-eleitas-e-faz-balanco-positivo-de-2022. Acesso em: 29 de jan. 2023.

_____. **Notícias, Primeira deputada negra do Brasil é reconhecida como heroína da pátria, 5 de janeiro de 2023.** Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/01/05/primeira-deputada-negra-do-brasil-e-reconhecida-como-heroina-da-patria Acesso em 29 de jan, 2023.

_____. **Projeto de Lei nº 1.259/2019 - Justificativa**. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7922137&ts=1630422958574&disposition=inline&_gl=1*12ujq9j*_ga*MTg2NDAyNTY5MS4xNjYwNzQ1NjQ2*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4ODk2NTk0MC4xMS4xLjE2ODg5NjcwMDUuMC4wLjA.Acesso em: 19 de junho de 2023.

_____. **Projeto de Lei nº 1.259/2019, Parecer Comissão de Constituição e Justiça.** Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7927758&ts=1630422958743&disposition=inline&_gl=1*1r6hpbj*_ga*MTg2NDAyNTY5MS4xNjYwNzQ1NjQ2*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4ODk2NTk0MC4xMS4xLjE2ODg5NjcxMTAuMC4wLjA. Acesso em: 19 de junho de 2023.

_____. **Projeto de Lei nº 1.259/2019 - Tramitação**. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135505. Acesso em: 19 de junho de 2023.

_____. **Projeto de Lei nº763/2021**. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/147209#:~:text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%204.737,Federal%2C%20uma%20vaga%20para%20candidaturasAcesso em: 12 de junho de 2023

_____. **Projeto de Lei nº 1333 de 2021**. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148028. Acesso em 12 de junho de 2023.

SILVA, Maurício Corrêa da; SILVA, Romildo de Araújo da; SILVA, José Dionísio Gomes da. Análise e avaliação de políticas públicas. **Boletim Governet de Administração Pública e Gestão Municipal** - nº 61 – outubro/2016 – p. 1434-1444 – ISSN 2237-8006 – volume único. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=i&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=0CAIQw7AJahcKEwio7Z2T4pSAAxUAAAAAHQAAAAAQAw&url=https%3A%2F%2Farquivos.info.ufrn.br%2Farquivos%2F2016057096e62b35740171581795a2fef%2Fartigo_anlise_e_avaliao_de_polticas_pblicas_aspectos_conceituais_BOLETIM_GO.pdf&psig=AOvVaw3g3s0Sc4Z6gZeaRS6nIAL2&ust=1689649799449651&opi=89978449 .Acesso em: 14 de jul. 2023.

SILVA, Jorge Antonio Costa. Cota eleitoral de gênero – análise da eficácia nas eleições Municipais de 2012 no Estado do Rio Grande do Norte. **Revista Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte**, v. 27, p. 53-63, 2013. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/2934/2013_silva_cota_eleitoral_genero.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 10 ago. 2022.

SIMÃO, José Luiz de Almeida; RODOVALHO, Thiago. O Estado na promoção da igualdade material. A constitucionalidade das cotas raciais como critério para ingresso no Ensino Superior – ADPF 186/DF. **Revista de Informação Legislativa**, Senado Federal, v. 51, n. 202, p. 131- 144 abr./jun 2014. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503041/001011320.pdf?sequence=1. Acesso em: 15 jun. 2022.

SOIHEIT, Rachel. A pedagogia da conquista do espaço público pelas mulheres e a militância feminista de Bertha Lutz. **Revista Brasileira de Educação**, n. 15, p. 97-117, 2000. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbedu/a/mJxm348crdgLd4mgqnwMHcd/?format=html. Acesso em: 27 set. 2022.

SOUTO, Luana Mathias; SAMPAIO, José Adércio Leite. Mulher e voz: os desafios à efetividade dos direitos políticos femininos. **Revista Sequência – PPGD UFSC**, v. 42, n.88, p.1-28, 2021. Disponível em https://doi.org/10.5007/2177-7055.2021.e78052. Acesso em: 09 set. 2022.

SOUZA, Jonadson Silva; MOURA, Lívia Teixeira. Crítica à sub-representação de mulheres negras no Legislativo Federal: colonialidade, silêncio e incômodo. **Revista Direito e Práxis UERJ**, v. 42. n. 88 p. 1917-1950, 2021. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/68946. Acesso em: 09 set. 2022.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; OLEA, Thais Campos. Cotas eleitorais de gênero e espaços de decisão: em busca de uma eficiente política pública de inclusão para a promoção de uma Democracia real. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas** – UNIFAFIBE, v. 8, n. 1, 2020. Disponível em: https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociaispoliticas-
pub/article/view/587/pdf. Acesso em: 10 mar. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5.617,** julgado em 2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/768146845 . Acesso em 27 jan. 2023.

_____. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 738,** julgado em 2020**.** Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754239593. Acesso em: 10 de março de 2022.

_____. **Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI 6.338 – DF,** julgado em 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358673465&ext=.pdf. Acesso em 24 de junho de 2023.

_____. **Agenda ONU 2030**. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/index.html. Acesso em 19 de abril de 2023.

_____. **Constituição 30 anos: ADPF está entre as inovações trazidas pela Carta de 88, 2018.** Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393978. Acesso em: 3 de dez.2022.

TOLEDO, Cláudia Mansani Queda de; JARDIM, Neymilson Carlos. A baixa representatividade feminina na política: obstáculo a ser vencido na democracia brasileira. **Rev. Fac. Dir. Uberlândia**, MG, v. 47, n. 2. p. 318-333, jul.-dez., 2019. Disponível em: http://dx.doi.org/10.14393/RFADIR-v47n2a2019-45713. Acesso em 10 de março de 2023.|

TOSI, Marcela. Voto feminino: a história do voto das mulheres. **Politize, 2016.** Disponível em: https://www.politize.com.br/conquista-do direito-ao-voto-feminino. Acesso em: 10 out. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP. **Processo nº 0010697-27.2023.8.26.0050.** Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do?gateway=true. Acesso em 12 de julho de 2023.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO – TRE/SP. **Processo nº 0600214-41.2022.6.26.0000.** Disponível em: https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600214-41.2022.6.26.0000. Acesso em: 11 de julho de 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL-TSE. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600651-94.2020.6.05.0046.** Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/1560138422/inteiro-teor-1560138426. Acesso em:5 de jan. 2022.

_____. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 0600103-74.2020.6.18.0089 – PIMENTEIRAS – PIAUÍ**, julgado em 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/cota-genero-pimenteiras.pdf. Acesso em: 23 de junho de 2022.

_____. **Consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, 2018.** Disponível em https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia. Acesso em 28 de jan. 2023.

_____. **Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000, 2018**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/dl/voto-rosa-weber-consulta-publica.pdf. Acesso em: 5 de maio de 2022.

_____. **Consulta 0600306-47.2019.6.00.0000, 2020**. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TSE/attachments/TSE_CTAEL_060030647201960 00000_43e0d.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=168904357 8&Signature=w8nZHNNltBphiWTMXpMR4AzpkHc%3D . Acesso em: 10 de abril de 2023.

_____. **Entenda as diferenças entre propaganda partidária e propaganda eleitoral, 2022**. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Fevereiro/entenda-as-diferencas-entre-propaganda-partidaria-e-propaganda-eleitoral. Acesso em: 8 de julho de 2023.

_____. **Estatísticas candidaturas portadores de deficiência 2022.** Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-candidaturas/defici%C3%AAncia?p9_menu=GENERO&clear=RP&session=2009008148509 31. Acesso em: 20 de jan. 2023.

_____. **Estatísticas candidaturas por gênero, 2022**. Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-candidaturas/g%C3%AAnero?p11_menu=COR_RACA&clear=RP&session=1137414498060 44.Acesso em: 01 de fev. de 2023.

_____. **Estatísticas do eleitorado 2022.** Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/seai/r/sig-eleicao-filiados/home?g_filiacao=eleicao&session=113741449806044&cs=4J7vG-dLbkuvisfnHhu5V9Cg2e1ohyv7yWStUB6RlqW6mzKenCVh8k2k5-KZrg4cVcmP8nFaDHyxCiSf1yNjqXQ. Acesso em: 01 fev. de 2023.

_____. **Estatísticas de filiação partidária em 2022**. Disponível em: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleicao-filiados/home?p0_ano=2022&session=211083002151511. Acesso em 6 de ja. 2023.

_____. **Fundo Partidário, 2023**. Disponível em: https://www.tse.jus.br/partidos/contas-partidarias/fundo-partidario-1. Acesso em: 8 de julho de 2023.

_____. **História do Voto Feminino Linha do Tempo**, 2022. Disponível em: https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#historia. Acesso em 27 janeiro 2023.

_____. **Notícias, Consulta, atualizada em 11 de agosto de 2022.** Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2019/Abril/conheca-os-requisitos-para-a-formulacao-de-consultas-eleitorais-no-tse. Acesso em:10 de abril de 2023.

_____. **Notícias, Presidente do TSE anuncia que Dilma Rousseff foi reeleita presidente da República, 26/10/2014.** Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2014/Outubro/presidente-do-tse-anuncia-que-dilma-rousseff-foi-reeleita-presidente-da-republica. Acesso em 12 de dez. 2022.

_____. **Notícias, Semana da mulher: primeira prefeita eleita no Brasil foi a potiguar Alzira Soriano, março de 2013**. Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2013/Marco/semana-da-mulher-primeira-prefeita-eleita-no-brasil-foi-a-potiguar-alzira-solano. Acesso em 10 janeiro 2023.

_____. **Notícias, TSE autoriza que recursos para participação feminina na política não utilizados sejam empregados nas eleições subsequentes, 2022.** Disponível em: https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Maio/tse- autoriza-que-recursos-para-participacao-feminina-na-politica-nao-utilizados-sejam- empregados-nas-eleicoes-subsequentes. Acesso em 27 janeiro 2023.

_____. **Recurso Especial Eleitoral – REspe nº 0600651-94.** Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/1560138422/inteiro-teor-1560138426. Acesso em 23 fev. 2023.

_____. **Recurso Especial Eleitoral – REspe nº 149.2013.6.18.0024/PI**, julgado em 2015. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/469035162. Acesso em: 10 de março de 2023.

_____. **Recurso Especial Eleitoral - REspe 193-92.2016.6.18.0018**, julgado em 2019. Disponível em: https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/Respe%2019392%20Candidaturas%20fict%C3%ADcias.pdf. Acesso em: 25 de jan. 2022.

_____. **Recurso Especial Eleitoral – REspe 685-65.2016.611.0055 Cuiabá/MT**, julgado em 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/762328701/inteiro-teor-762328705. Acesso em: 10 de mar. 2023.

_____. **Recurso Especial Eleitoral - REspe: 06020163820186180000**, julgado em 2020. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TSE/attachments/TSE_RESPE_0602016382018618

0000_9f7d4.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1688954827&Signature=UR4YjYCaX5MndClQ78O0cV29%2FZo%3D. Acesso em: 1 de junho de 2023.

_____. **Recurso Especial eleitoral – REspe: 0600362-04.2020.6.14.0082 PORTO DE MOZ – PA**, julgado em 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tse/1801669193. Acesso em: 12 de jul. 2023.

_____. **Resultado das eleições para Deputado Estadual em São Paulo, 2022.** Disponível em: https://www.tre-sp.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-sp.jus.br/eleicoes/eleicoes-2022/arquivos/resultados/tre-sp-resultados-deputados-estaduais-eleitos/@@download/file/Resultado%20de%20vota%C3%A7%C3%A3o%20Eleitos-deputado_estadual_14-12.pdf. Acesso em: 15 de dez. 2022.

_____. **Resolução nº 23.526/2018.** Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2018/resolucao-no-23-562-de- 22-de-marco-de-2018.Acesso em: 3 de mar. 2022.

_____. **Resolução nº 23.609/2019**. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-609-de-18-de-dezembro-de-2019.Acesso em: 28 jan. 2023.

_____. **Resolução nº 8.041/2022**. Disponível em: https://www.tre-sc.jus.br/legislacao/compilada/resolucao/2022/resolucao-n-8-041-de-1o-de-abril-de-2022. Acesso em: 28 jan. 2023.

UOL. **Mulheres contra mulheres: quem são as deputadas que votaram contra a paridade salarial.** Congresso em foco 8 de maio de 2023. Disponível em: https://congressoemfoco.uol.com.br/area/congresso-nacional/mulheres-contra-mulheres-quem-sao-as-deputadas-que-votaram-contra-a-paridade-salarial/. Acesso em: 18 ago. 2023.